



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
Atas.....	45
Acórdãos .....	46
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	56
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>56</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>56</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>56</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>89</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>89</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>89</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>89</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>90</b>
Despachos.....	90
Termo de Ajuste de Gestão .....	90
Portarias .....	90
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>90</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>91</b>
Tribunal Pleno .....	91
Primeira Câmara .....	91
Segunda Câmara .....	91
Corregedoria-Geral .....	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	91
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	91
Inspetorias de Controle Externo.....	91
Administrativo .....	91

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 218799/17

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3632/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Sindicato. Terceiro interessado. Ilegitimidade recursal. Reserva de plenário. Acórdão que não adentra a constitucionalidade da norma. Contraditório. Observância. Prejulgado n.º 11/TCE-PR. Decadência. Inocorrência. Art. 71 da CF. Ato complexo. Registro como termo inicial. Ascensão Funcional. Agente Fiscal – F2 para Auditor Fiscal. Constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federa, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Reforma da decisão para fins de registro da aposentadoria. Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LILLIAM WISCHRAL JAYME e SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ (peça n.º 68), face ao decidido no Acórdão n.º 3228/15 (peça n.º 35), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro CLAUDIO AUGUSTO CANHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 483633/13.

O Acórdão recorrido julgou pela **NEGATIVA DE REGISTRO** da aposentadoria de LILLIAM WISCHRAL JAYME, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, ao reconhecer a ilegalidade da transposição do seu cargo.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 68), alegando, em suma, que:

- Deve SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDAFEP ser admitido como terceiro interessado, diante da pertinência temática;
- Houve inobservância da reserva de plenário, necessária para o reconhecimento de inconstitucionalidade, bem como não foi atentando ao direito de contraditório da servidora Recorrente, motivo pelo qual é nulo o acórdão objurgado;
- Tendo o enquadramento ocorrido em 2002, operou-se a decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, com o transcurso de quinze anos;
- Os arts. 7º, 68, 69, 71, I, todos da Lei Estadual n.º 7051/78, 2º da Lei n.º 7.787/83, 156, IC, da Lei Complementar n.º 92/02 e 150, IX, da Lei Complementar 131/10 foram violados pelo acórdão recorrido;
- O enquadramento da Recorrente não se sucedeu em razão da Lei Complementar 92/02, uma vez que enquadrada no cargo AF-1 por força da alteração do art. 7º da Lei Estadual n.º 7.051/78, ocorrida pelo art. 2º da Lei Estadual n.º 7.787/83;
- O referido enquadramento estava em conformidade com o previsto no art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969;
- Com a Lei Complementar n.º 92/02, a Recorrente foi enquadrada como AF-I, assim permanecendo até a edição da Lei Complementar n.º 131/10, a qual modificou a nomenclatura de “Agente Fiscal” para “Auditor Fiscal”;
- A Procuradoria-Geral da República não constatou inconstitucionalidade na referida modificação, não tratando sobre o tema o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01, que não transitou em julgado e, ainda que assim não fosse, os

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

efeitos de decisão proferida naqueles autos não poderiam prejudicar terceiros, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil;

i) As Leis Complementares n.º 92/02 e 131/10 não extinguiram nem criaram cargo ou carreira, limitando-se a reorganizar a já em vigor, tendo a primeira alterado a nomenclatura;

j) As distintas classes, da mesma carreira, previstas na Lei Estadual n.º 7.051/78 possuíam atividade típica da administração tributária, diferindo entre si pela complexidade do trabalho;

k) O ingresso na carreira de Agente Fiscal sempre se sucedeu por meio de concurso público;

l) Com a Lei n.º 7.787/83, tal como já previa para o cargo AF-1, passou a exigir grau universitário para o cargo AF-2, enquanto que para o AF-3, exigiu-se segundo grau completo;

m) A diversidade da complexidade dos cargos não viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

n) A evolução funcional dentro da carreira se dava nos moldes do art. 68 da Lei n.º 7.051/78, por meio do acesso, que não se configura como ascensão, mas, sim, como promoção;

o) Nos termos dos arts. 25 e 37, XXII, ambos da Constituição Federal, o Estado do Paraná possui autonomia para auto-organizar, visando modernizar e aprimorar a administração tributária;

p) Em sendo eventualmente reconhecida inconstitucionalidade, devem os efeitos da decisão serem moldados;

A Coordenadoria de Gestão Estadual mediante Parecer n.º 266/18 (peça n.º 125), opina pelo PROVIMENTO do Recurso, para que seja julgada legal a concessão do benefício de LILLIAM WISCHRAL JAYME, com o registro do ato de aposentadoria, ao destacar que:

a) O acórdão atacado não tratou da inconstitucionalidade do art. 156 da Lei Complementar n.º 92/05, tendo apenas transcrito as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema;

b) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 03, o contraditório e a ampla defesa são concedidos após a decisão que nega o registro do ato, inexistindo interesse processual antes da referida decisão;

c) Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial conta-se após o registro do ato concessivo;

d) As disposições da Lei Estadual n.º 6.212/71 evidenciam a formação de uma área única com, com diversidade de graus hierárquicos;

e) A Lei Estadual n.º 7.051/78 focou na priorização da meritocracia no provimento de cargos da área fiscal;

f) Já a Lei Estadual n.º 7.787/83 modificou a qualificação técnica das classes AF-2 e AF-3, bem como alterou parcialmente as atividades destas classes da AF-1, incluindo como critério de diferenciação a complexidade do trabalho;

g) Não há violação ao texto constitucional a passagens dos servidores da classe AF-2 para a AF-1;

h) A transposição ocorrida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/02, no que se refere à classe AF-3 viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante n.º 43;

i) Com a Lei Complementar Estadual n.º 131/10, objetivou o legislador retificar a Lei Complementar Estadual n.º 92/02;

j) Sobre o tema, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.528.072-5 e 5510, não adentrando, contudo, ao enquadramento na classe AF-1;

k) A Recorrente possuía curso superior antes da Lei Estadual n.º 7.787/83. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 970/18 (peça n.º 126), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, seguindo o mesmo raciocínio da Unidade Técnica quanto às preliminares, acrescentando, sobre o mérito, que:

a) Quando da admissão da Requerente ao cargo de Agentes Fiscal – AF-2, vigorava a Lei Estadual n.º 7.051/78, que exigia segundo grau completo como requisito de escolaridade para o referido cargo;

b) A partir da edição da Lei Complementar n.º 92/02, a servidora passou a exercer, sem concurso público, cargo privativo de detentor de nível superior, violando-se o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

c) A inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais n.º 92/02 e 131/10 já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

d) Diante do andamento processual das ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer o entendimento do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de forma que eventual contrariedade desta Corte de Contas com o referido entendimento poderá resultar em dano irreversível aos cofres públicos, ante irrepetibilidade dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar;

e) Considerando que a Recorrente preenche os requisitos de idade e tempo de contribuição, faz ela jus ao benefício, com correção da irregularidade, mediante o retorno ao cargo de Agente Fiscal 2.  
É o relatório.

II – VOTO

#### Da Admissibilidade

Preliminarmente, faz-se necessário examinar a legitimidade recursal de SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, que sustenta, citando o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil, tratar-se de terceiro interessado, diante da relevância da matéria objeto dos presentes autos, e pelo fato da decisão atingir diversos Auditores Fiscais.

Se por um lado é inegável que o referido Sindicato representa a categoria profissional dos Auditores Fiscais, por outro não logrou êxito em demonstrar prejuízo a direito subjetivo próprio derivado da decisão recorrida, nem outro aspecto que ampare sua legitimidade, ou seja, inexistente nexos de interdependência entre seu interesse e a demanda individual, em que se nega registro de aposentadoria à determinada servidora, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Ademais, é de se salientar que o art. 138 do Código de Processo Civil trata da figura do amicus curiae, e destaca em seu parágrafo primeiro a impossibilidade de interposição de recursos:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

(...)” (grifamos)

Nesta toada, o reconhecimento da ilegitimidade processual do SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDAFEP é medida que se impõe.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

#### Da Reserva de Plenário

Inicialmente, sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido, por não observar a reserva de plenário, ao tratar de inconstitucionalidade da transposição de cargo.

Como bem tratado pela Unidade Técnica, a decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais afetas ao tema em estudo, como se observa de seu dispositivo:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, com o consequente cumprimento do previsto no art. 302 do Regimento Interno.”

Veja-se que a mencionada decisão apenas constou em sua fundamentação decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade em caso análogo ao tratado.

Destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

“Analisando a fundamentação do v. Acórdão nº 3228/15-S2C (Peça 35), tem-se que a d. Segunda Câmara não pronunciou a inconstitucionalidade da norma supra citada (como de nenhuma outra), mas apenas se limitou a transcrever decisões do C. STF que reconheceram a inconstitucionalidade de dispositivos legais que permitiram o provimento de cargos de nível superior por servidores então ocupantes de cargos de nível médio, situação esta que estaria a ocorrer no caso em comento.

Em que pese na ementa da decisão guerreada efetivamente constar, entre outros termos, a expressão “transposição inconstitucional de cargo”, o que poderia levar à conclusão de que a Segunda Câmara teria declarado a incompatibilidade de alguma norma ou ato normativo com a Constituição da República, tal declaração não constou na fundamentação e muito menos no dispositivo, que é, via de regra, a parte da decisão que faz coisa julgada (art. 503 e 504 do CPC).

Importante também mencionar que no v. Acórdão vergastado não houve menção à qualquer norma da Constituição da República, salvo nas decisões transcritas do C. STF, de modo que não se pode alegar ter ocorrido declaração implícita ou indireta da inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo infraconstitucional.”

Desta forma, não merece acolhimento a tese recursal.

#### Do Contraditório

Igual sorte segue quanto à alegação de violação ao princípio do contraditório e à Súmula Vinculante n.º 03, isso porque, o direito da Recorrente à impugnação, foi outorgado nos exatos termos da súmula vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal combinado com o Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas:

“Súmula Vinculante nº03 – Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assegurem-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, efetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

“PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO ‘ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL’ NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.” [1]

Assim, partindo do pressuposto de que o requerimento dos autos corresponde a apreciação de legalidade de concessão inicial de aposentadoria, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente observado o direito ao contraditório e ampla defesa da Recorrente.

#### Da Decadência

Da mesma forma, constata-se que não se operou no presente caso a decadência. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a aposentadoria consiste em ato complexo, cujo aperfeiçoamento se efetiva apenas com o seu registro, decorrente, a partir de então o prazo decadencial, conclusão esta extraída a partir do teor do art. 71, III, da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)”

Neste sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem ajusta-se à jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do prazo decadencial enquanto não ocorrer o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.”[2]

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). CONTROLE EXTERNO. ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE SE SUBMETE A REGISTRO (ART. 71, III, DA CF/88). DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 no atuar da Administração Pública quando se estiver a tratar de ato de aposentação que reclame registro junto a TCU para se dar por perfeito, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.”[3]

Portanto, é certo que não transcorreu o prazo decadencial no presente caso, não merecendo acolhimento a pretensão recursal.

Do Registro do Ato de Aposentadoria

Ultrapassadas as preliminares, adentra-se ao mérito, atinente ao reenquadramento do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal promovido pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e pela Lei Complementar Estadual nº131/10.

A servidora Recorrente ingressou em 10 de novembro de 1980, no cargo de Agente Fiscal 2 (AF-2), previsto na Lei 7.051/1978, com exigência de segundo grau completo (Redação dada pela Lei 7.787, de 21/12/1983) e atribuições referentes às atividades relacionadas à tributação, fiscalização e arrecadação (Redação dada pela Lei 10.682 de 22/12/1993).

Posteriormente, com a reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº92/2002[4], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, com exigência de nível superior e atribuições de maior complexidade. A transposição restou mantida pela Lei Complementar Estadual nº131/2010[5].

A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5510/2016, proposta pelo Procurador Geral da República.

Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser registrado.

Ademais, tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica, conquanto a servidora, não pode arcar, anos depois, com quaisquer ônus por falha que não tenha dado causa, em face do princípio da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, cuja Administração Pública se submete à lei, presumindo-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI[6], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas:

“Recurso de Revista. Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar negada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.”[7]

“Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510- STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário.”[8]

Assim, em homenagem aos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança, considerando ainda, a ausência da concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, a reforma do acórdão é medida que se impõe, a fim de conceder o registro do ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº77492/2013, referente à aposentadoria de LILLIAM WISCHRAL JAYME, Auditor Fiscal.

DETERMINA-SE ao ente previdenciário que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação à inativação, caso as normas estaduais sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 77492/2013, referente à aposentadoria de LILLIAM WISCHRAL JAYME, Auditor Fiscal;

II – DETERMINAR ao ente previdenciário que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação à inativação, caso as normas estaduais sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. un. n.º 1813/10, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Prejudicado n.º 299757/09. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in AOTC de 02/07/10.

2. ARE 1128137 ED-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-228 DIVULG 25-10-2018 PUBLIC 26-10-2018.

3. MS 35702 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018.

4. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “C” – AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “D” – AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “E” – AF-E; (revogado).

5. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “A” – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “B” – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “C” – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “D” – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “E” – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “F” – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal “G” – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “H” – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “I” – AF-I.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

7. Ac. un. n.º 324/18, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Recurso de Revista n.º 496985/17. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/03/18.

8. Ac. un. n.º 1146/18, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Recurso de Revista n.º 247535/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 18/05/18.

**PROCESSO Nº: 38580/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM PALHANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3633/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ministério Público. Alegação de Irregularidade na ascensão funcional. Conhecimento do Recurso. Segurança Jurídica. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 30), face ao decidido no Acórdão n.º 5041/17 (peça n.º 27), da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos n.º 38580/18, que julgou legal e determinou o registro da inativação do servidor Joaquim Palhano, no cargo de Promotor de Saúde Execução junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE.

Alega o Recorrente, em síntese, que:

a) A Lei nº 11.714/97, a qual promoveu a ascensão funcional do servidor para o cargo de nível médio, foi instituída posteriormente à Constituição Federal de 1988, portanto, o que torna a ascensão irregular;

b) Não deve prosperar a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé, em decorrência do decurso do tempo (cerca de mais de dez anos), pois não há possibilidade de se convalidar a ilegalidade, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal, bem como, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

Intimado (peça n.º47), o ParanáPrevidência, apresentou contrarrazões (peça n.º50), sustentando que o servidor sempre exerceu as funções correspondentes ao enquadramento efetivado, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nas adequações das posteriores denominações de seu cargo, cuja adequações foram feitas, para se fazer justiça as verdadeiras contribuições prestadas pelo servidor ao longo de sua carreira na Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1268/18 (peça n.º 54), opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista, entendendo que devem ser invocados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de forma a poupar o servidor das consequências da negativa de registro e, assim, conceder-lhe excepcionalmente o aval desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 835/18 (peça n.º 55), manifesta-se conhecimento e provimento do Recurso de Revista, corroborando com a petição recursal em seus termos, para o fim de que a inativação do servidor se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão

funcional inconstitucional.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre o ato de provimento do Sr. Joaquim Palhano, no cargo de Promotor de Saúde Execução -Técnico de Saúde, junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE -Unidade de Campo Mourão, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, conforme Resolução nº 7071/2016, publicada em 03/10/2016.

Na referida decisão, o colegiado decidiu pela legalidade e registro da inativação. Diante disso, alega-se no presente recurso, irregularidade na ascensão funcional na carreira do servidor, ensejando ilegalidade da admissão.

Muito embora, seja pacífico a exegese do artigo 37, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, no presente caso, deve prevalecer, o princípio da segurança jurídica, à proteção da legítima confiança e a boa-fé do servidor.

Como bem exposto no acórdão recorrido, apesar de reconhecida ilicitude na ascensão funcional do servidor, tem-se em tela a passagem de extenso período de tempo, diga-se, mais de 10 (dez) anos, desde o fato, em que o indivíduo manteve o ofício de forma regular e sob a expectativa da garantia do direito à inativação. Dessa forma, é necessário ponderar tal situação, cujo, ao longo de todo esse tempo o servidor exerceu as atividades para as quais foi designado, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

O servidor não pode arcar, após dez anos, com alguns ônus, por falha que não tenha dado causa, em face do princípio da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da presunção de legalidade, na qual a Administração Pública se submete à lei. Presume-se - até prova em contrário - que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam a Administração a anulação de situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Ainda que se conclua uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreende-se, que é na exata medida do transcurso do tempo, in casu, que a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, capaz, portanto, de forma indireta, validar os atos viciados.

Ademais, em nenhum momento restou comprovada a má-fé do interessado ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Portanto, considerando no presente caso a ausência de prejuízo à Administração, ao direito de terceiros, dolo por parte do servidor, danos ao erário, e a realização das devidas contribuições previdenciárias por mais de 10 (dez) anos, entendendo, pelo registro do ato aposentatório, devendo ser mantido, desprovido, assim, o recurso ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 5041/17 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 5041/17 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 374727/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, ISMAIR JUNIOR COUTO, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENATA SPINARDI FIUZA, RICARDO REIMANN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSA INES RODRIGUES RIBEIRO COUTO, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 3635/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público. Acumulação de cargos. Situação consolidada ao longo de mais de trinta anos. Ausência de má-fé. Pessoa com 70 anos de idade. Princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Recurso conhecido e não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º46), face ao decidido no Acórdão n.º 831/18 (peça n.º43), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos n.º 374727/18, que julgou legal e determinou o registro da inativação da servidora Lenita Gomes do Amaral, no cargo de Agente Universitária de Nível Médio - Auxiliar de Biblioteca junto à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.

A Recorrente, pugnou pelo recebimento e conhecimento do Recurso de Revista (peça nº46), para que seja negado o registro ao ato de aposentadoria da Recorrida, com a devolução dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária, alegando, em suma, que:

a) No curso da instrução processual, constatou-se que a interessada percebe outro benefício previdenciário em regime próprio de previdência, consistente em aposentadoria no cargo de Professora junto ao Município de Guarapuava, cujo exercício se deu entre 15/10/1963 e 24/04/1990;

b) Os cargos de professor e auxiliar de biblioteca não se enquadram nas exceções à regra da vedação ao acúmulo dos cargos e empregos públicos, a qual se estende às respetivas aposentadorias;

c) A percepção de duas aposentadorias por regimes próprios de previdência, decorrentes de cargos inacumuláveis, contraria o disposto no artigo 37, § 10 c/c artigo 40, § 6º da Constituição Federal;

O Paranaprevidência restou devidamente intimado (peça n.º 58), comunicando a interessada (peça nº71) Sra. Lenita Gomes do Amaral, para juntada de contrarrazões (peça nº 78).

Em síntese, a Servidora alegou que:

a) Acumulava o cargo de agente universitária com o de professora municipal por mais de 14 (quatorze) anos, laborando ainda mais de 24 (vinte e quatro) anos depois de aposentada do Município de Guarapuava como servidora universitária estadual;

b) Não existe má-fé, e em nenhum momento se utilizou de registros ou documentos falsos para obtenção do benefício, devendo ser utilizado o princípio da segurança jurídica, pois a situação está consolidada no tempo;

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 332/18 (peça n.º81), opina pelo PROVIMENTO, para o fim de negar registro ao ato de aposentadoria da interessada, bem como determinar ao ente previdenciário a restituição à servidora dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, dado a ilegalidade da percepção de duas aposentadorias por regimes próprios de previdência decorrentes de cargos inacumuláveis, conforme o disposto no artigo 37, § 10 da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 850/18 (peça n.º 82), corrobora com o entendimento da Unidade técnica, manifestando-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, vez que, a acumulação de cargos ora em análise não se encontra albergada pelo permissivo constitucional.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em face da decisão proferida no acórdão nº831/18, que julgou legal o ato de inativação da Sra. Lenita Gomes Amaral, no cargo de Agente Universitária de Nível Médio (auxiliar de biblioteca) da UNICENTRO, conquanto, perceba outro benefício previdenciário, em regime próprio: cargo de professora aposentada junto ao município de Guarapuava.

Em apertada síntese, o Recorrente, alega ilícita a percepção de duas aposentadorias por regimes próprios de previdência, decorrentes de cargos inacumuláveis.

Muito embora a Constituição Federal, no § 10 do artigo 37[1] c/c artigo § 6º, 40[2], veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria nos cargos de atuação da Servidora, bem se sabe, no caso concreto, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana.

Como bem exposto no acórdão recorrido, a admissão da Servidora na UNICENTRO no cargo de Agente Universitária de Nível Médio, função técnico administrativo, se deu em 04 de fevereiro de 1974. Ainda, antes da Constituição Federal de 1988, a mesma foi admitida na ocupação de Professora do Município, permanecendo entre 15/10/63 a 24/04/90, quando então se aposentou.

Isto é, à época da promulgação da Carta Magna de 1988, a Servidora já acumulava as funções por mais de 14 (quatorze) anos. Além disso, laborou por mais 24 (vinte e quatro) anos - após aposentada no cargo de professora - como agente universitária. Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta) anos, nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública.

A servidora não pode arcar, após anos, com alguns ônus, por qualquer falha que não tenha dado causa, em face do princípio da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações,

e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados. Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acumulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XI[3] da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovido, assim, o recurso ministerial.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 831/18 – da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 831/18 – da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 533403/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR PAGNUSSAT VERONESE, PANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3647/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADA PELO PODER PÚBLICO. 2. PREENCHIMENTO, PELA INTERESSADA, DOS REQUISITOS CONSIDERADOS PARA A MODALIDADE DE INATIVAÇÃO NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE PREJULGADO Nº 474664/09, CONFORME ACÓRDÃO Nº 3647/16-TRIBUNAL PLENO. DIREITO ADQUIRIDO. 3. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DA INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR formulado por procurador (VICENTE PAULA SANTOS – OAB/PR 18.877) da senhora NAIR PAGNUSSAT VERONESE, em face do Acórdão n.º 268/06-Segunda Câmara[1], que negou o registro da aposentadoria da interessada no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, da Comarca de Dois Vizinhos, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602-0/MG, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que notariais e registradores exercem funções delegadas pelo Poder Público, não sendo, portanto, servidores públicos strictu sensu, devendo sua aposentadoria dar-se em conformidade com a legislação previdenciária federal.

2. O PEDIDO RESCISÓRIO fundamenta-se no artigo 485[2] do CPC (Código de Processo Civil) e no artigo 494[3] do Regimento Interno deste Tribunal, postulando que a negativa do registro do ato de inativação viola a Lei n.º 8.936/94, uma vez que tal normativa permite a aposentadoria facultativa a escrivães, notariais e registradores.

3. Defende ser inaplicável à situação o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602-0, visto que a mesma não se enquadra nas hipóteses consubstanciadas na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2602-0. Aduz que tal decisão ainda não transitou em julgado e que sua eficácia jurídica encontra-se suspensa, bem como que a mesma não poderia prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito.

4. Assevera que em 1999 já possuía direito adquirido à aposentadoria, assegurado pela Lei n.º 8935/94 e Lei n.º 4975/64, em face dos diversos anos de contribuição.

5. Defende que a negativa de registro de sua aposentadoria fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da confiança e boa-fé dos atos da Administração Pública.

6. Informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconheceu o direito líquido e certo dos serventuários da justiça à inativação pelo regime da Panaprevidência no Mandado de Segurança n.º 156487-8, da lavra do Desembargador José Antônio Vidal Coelho, e no Mandado de Segurança n.º 151030-9, da lavra do Desembargador Gil Trotta Telles.

7. Por fim, destaca a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, cuja supressão provocaria danos irreparáveis ou de difícil reparação.

8. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a quem o feito foi inicialmente distribuído, por meio do Despacho n.º 806/08 (peça 10), recebeu o pedido de rescisão.

9. Na sequência, a autora, mediante petição (peça 12), acostou aos autos sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida na Ação Ordinária n.º 49.655/07, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná-ASSEJEPAR, contra a Panaprevidência e o Estado do Paraná, que reconheceu o direito dos serventuários da Justiça do Estado à inclusão (ou permanência) no regime da referida entidade previdenciária.

10. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19857/08 (peça 17), subscrito pelo Assessor Jurídico Ivano Rangel de Oliveira, opinou pela não concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, por entender inexistir prova inequívoca do direito alegado.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 21125/08 (peça 19), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corroborou o entendimento técnico e opinou pelo não deferimento de efeito suspensivo.

12. O então relator, Conselheiro Maurício Requião de Melo e Silva, por intermédio do Despacho n.º 1213/08 (peça 21), acolheu as manifestações da unidade técnica e do Parquet e indeferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivos.

13. A autora, mediante nova petição (peça 23), alegou a existência de coisa julgada na sentença da Ação Ordinária n.º 49.655/07, que manteve os serventuários vinculados ao regime da PANAPREVIDÊNCIA, visto que a própria não estaria sujeita ao efeito devolutivo dos recursos de apelação do Estado do Paraná e do órgão previdenciário, porque estes se restringiram à exclusão dos notários e registradores que ingressaram no serviço após a edição da Lei n.º 8935/94.

14. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1432/09 (peça 26), manifestou-se pela improcedência do pedido rescisório, com fundamento na jurisprudência desta Corte e na inexistência de coisa julgada, em virtude do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, que determina obrigatoriamente o reexame necessário em caso de sentença proferida em desfavor do Estado.

15. A autora, em nova petição (peça 28), propôs a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

16. Na sequência, em face de Termo de Delegação n.º 165/09, de 31/03/2009 (peça 30), o feito foi redistribuído a mim. Por meio do Despacho n.º 1354/09-GATBC (peça 32), foi indeferido o pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pela interessada, sob o argumento que:

Além do Parecer n.º 1432/09 da Diretoria Jurídica (fls. 321-326) abranger todas as questões essenciais para o julgamento do pedido rescisório, houve o recente julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à ADI nº 2791, proposta pelo Estado do Paraná.

17. O Ministério Público de Contas, mediante parecer n.º 7113/09 (peça 34), da lavra da Procuradora Elizã Ana Zenedin Kondo Langer, acompanhou o opinativo técnico e manifestou-se pela improcedência do pedido rescisório.

18. Sobreveio então o Acórdão n.º 986/09-Tribunal Pleno (peça 41), pela concessão

da liminar requerida, suspendendo o Acórdão n.º 268/06-Segunda Câmara rescindendo, contrariando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, redigido nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) conceder a liminar requerida, determinando a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão n.º 268/06 - Segunda Câmara;

II) declarar a nulidade do Ofício 655/08 – OCIDEX, através do qual foi a autora intimada a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 98.414,90 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) recebidos a título de aposentadoria;

III) declarar "nulidade da imputação da multa prevista no artigo 87. 11l, f, da LC n.º 113/2005 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER UNHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

19. Constatou da fundamentação do voto:

2. De fato, ao contrário da unidade técnica e do parquet, tenho que restaram atendidas as condicionantes previstas no artigo 407-A do Regimento Interno para a concessão de liminar.

3. Quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal, verifico que a autora, ao compor o quadro de Escrivã Distrital de Nova Santana em 06/02/1986, passou a estar sujeita à Lei Estadual nº 4.975/64, que consolidou as leis dos serventuários da Justiça do Estado, incluindo os não remunerados pelos cofres públicos, e estabelecendo o regime de aposentadoria e pensões aplicável.

4. Este regime ficava então a cargo do Estado, através do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE, sendo as contribuições feitas à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (CPSJ).

5. A redação original do artigo 40, III, alínea 'c' da Carta Magna estabelecia que o servidor seria aposentado voluntariamente aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. Não havia óbice, à época, para a aposentadoria dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, situação que foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, a partir da qual restou assegurado o regime de previdência próprio somente aos servidores de cargos efetivos dos Estados, União, Distrito Federal e Municípios. Quanto aos não remunerados pelos cofres públicos, por força de seu artigo 3º, foilhes assegurada a concessão de aposentadoria, desde que, até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

6. De outro lado, a Lei Federal nº 8.935/94, que passou a regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, assim dispõe:

Art. 39. "Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

(...)

II - aposentadoria facultativa;

(...)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal".

Art. 40. "Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei". (grifo meu)

Art. 51. "Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão". (grifo meu)

7. Conforme restou comprovado nos autos, a autora contribuiu à Carteira durante o período de Fevereiro de 01/02/1986 a 30/09/2003. Tal contribuição, nos termos dos artigos 40, parágrafo único, e 51 supracitados, assegurar-lhe-ia o direito da percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente dispunha sobre o regime previdenciário aplicável, qual seja, a Lei Estadual nº 4.975/64.

8. Sendo assim, em um exame preliminar, estaria caracterizado o direito da senhora Nair Veronese à concessão de sua aposentadoria, uma vez cumpridos os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente, qual seja, a Lei Estadual nº 4975/64, que, em seu artigo 12, assegurava a concessão da aposentadoria ao serventuário, desde que este tivesse contribuído durante 10 (dez) anos à CPSJ, tudo isso de acordo também com a redação original do art. 40, III, alínea "c" da Constituição Federal, supracitada.

9. Frise-se, por essencial, que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791-3, proposta pelo Governador do Estado do Paraná, e que arguiu a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do art. 34, § 1º, da Lei 12.398/98[4] – que criou a PARANAPREVIDÊNCIA – visando à vinculação dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos ao regime de previdência do Estado, não afeta tal entendimento, posto que a situação específica da autora, do ponto de vista temporal, em um exame perfunctório, não necessariamente vem a ser influenciada pelo julgado[5].

10. De outro lado, também entendo satisfeito o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, caracterizando-se os proventos de aposentadoria como sendo de natureza alimentar, e tendo declarado a autora não dispor de outras fontes de renda, a cessação de seus pagamentos gera situação que atenta contra sua dignidade humana, assegurada pela própria Constituição Federal.

11. Do exposto, voto por que este Tribunal reveja o Despacho nº 1213/08 proferido monocraticamente pelo então conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva, de modo a conceder a liminar requerida, determinando a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 268/06-Segunda Câmara.

12. Quanto ao Ofício 655/08 – OC/DEX, através do qual foi a autora intimada a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 98.414,90 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) recebidos a título de aposentadoria, voto pela declaração de sua nulidade, uma vez decorrente de decisão

monocrática, o que viola o art. 134 c/c art. 49 da Lei Orgânica do TCE/PR.

13. De outro lado, conforme previsão do artigo 302, § 2º, do Regimento Interno, não se poderia atribuir tal responsabilidade à senhora Nair Pagnussat Veronese, uma vez que a cessação dos pagamentos seria de responsabilidade do ordenador das despesas.

14. Da mesma forma deve ser declarada a nulidade da imputação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/2005 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por tratar-se de condenação efetuada pela via monocrática (...).

20. Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 843/09-GATBC (peça 47), foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Incidente de Prejudicado n.º 474664/09, autuado para análise do regime de previdência dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram antes de 21/11/1994.

21. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 575/17 (peça 76), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, informou que, por meio do Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Prejudicado n.º 474664/09, este Tribunal de Contas assim decidiu a matéria:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS REGISTRADOS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

22. Ao analisar os documentos da inativação, a unidade técnica solicitou diligência junto à Paranaprevidência para que fossem juntadas aos autos informações sobre as contribuições previdenciárias da autora e diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que acostasse o demonstrativo de cálculo de proventos da interessada, considerando a proporção 25/30, bem como para que fosse editado e publicado ato retificatório no qual constasse o valor dos proventos.

23. Por meio do Despacho n.º 481/17-GATBC (peça 81), indeferi o opinativo técnico no tocante à necessidade de edição de novo ato retificatório, mas acolhi a proposta de diligência à Paranaprevidência e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto às demais providências indicadas.

24. Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição n.º 486262/17 (Peça 96), anexou o demonstrativo das contribuições previdenciárias da servidora no período de fevereiro de 1986 a janeiro de 2005.

25. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante petição n.º 522080/17 (peça 98/99), prestou esclarecimentos e juntou documentos que demonstram a proporcionalidade 25/30 adotada no cálculo de proventos da interessada.

26. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4396/17 (peça 100), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, manifestou-se pela procedência do pedido rescisório, a fim de que fosse alterado o Acórdão n.º 286/06-S2C e concedido o registro à inativação da peticionária.

27. A unidade indicou que este Tribunal, analisando no Prejudicado n.º 474664/09 a questão referente ao regime de previdência a ser aplicado aos serventuários de justiça não remunerados pelo erário, estabeleceu os parâmetros para a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários para tanto, a saber:

a) Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;  
b) Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei e a EC 20/98;  
c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8188/17 (peça 102), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o entendimento técnico e opinou pela procedência do pedido rescisório, a fim de que fosse concedido o registro do ato de inativação da senhora NAIR PAGNUSSAT VERONESSE.

29. Incluído o processo em pauta, a senhora Fernanda Paganin do Amaral, advogada da parte, por intermédio de petição acostada à peça 117, requereu "inscrição para sustentação oral para a sessão de julgamento do dia 22/02/2018", pleito que foi deferido nos termos do Despacho n.º 7/18-STP (peça 118).

30. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 4, realizada no dia 22/02/2018, o feito, após relatado, foi objeto de pedido de nova audiência por parte do Parquet, pedido este que foi deferido, conforme Certidão de Sessão n.º 118/18-TP, acostada à peça 123.

31. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 227/18 (peça 124), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, revendo seu posicionamento anterior contido no Parecer n.º 8188/17-MPC (peça 102), manifesta-se pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, "exclusivamente para afastar as condenações imputadas no Acórdão rescindendo, mantendo-se, entretanto, a negativa de registro da aposentadoria em análise."

32. Nesta oportunidade, o Parquet indica que a peticionária não havia, na data da publicação da EC n.º 20/98, adimplido o requisito de idade para concessão da aposentadoria nos moldes propostos pela legislação anterior.

33. Explica que, pela previsão do §1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98[6], para que a interessada tivesse cumprido satisfatoriamente os requisitos para se aposentar, ela teria que contar cumulativamente com 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, quando da publicação da emenda.

34. E, neste ponto, a serventaria contava apenas com 44 anos quando da publicação da multicidadada emenda, já que nasceu em abril de 1954, conforme documento de identidade à peça 3.

35. Aponta, portanto, que a interessada "não preenchia os requisitos para aposentadoria com proventos proporcionais na entrada em vigor da citada Emenda, razão pela qual, o entendimento fixado no Prejudicado desta Corte não se aplica ao caso sob análise".

36. No mais, ressalta que a Lei Estadual n.º 4975/64, "que serviu de base para a concessão dos adicionais por tempo de serviço e que foi imputada válida e aplicável ao caso durante a Sessão Plenária n.º 04, de 22/02/2018 desta Corte de Contas, previa que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos somente

poderiam requerer a aposentadoria quando alcançados os 65 anos de idade”:

Art. 15. A aposentadoria mediante requerimento, será concedida ao contribuinte da C.P.S.J.:

a) quando contar mais de ... Vetado ... anos de serviço, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de inspeção de saúde;

37. Assim, diante do descumprimento do requisito de idade, o opinativo ministerial é pela procedência parcial do pedido rescisório, “exclusivamente para afastar as condenações imputadas no Acórdão rescindendo, mantendo-se, entretanto, a negativa de registro da aposentadoria em análise.” Quanto às sanções que haviam sido imputadas, aduz que não restando configurada má-fé por parte do gestor do ato, a multa a ele aplicada deve ser afastada, bem como considerando a natureza alimentar dos pagamentos efetuados à interessada, não há que se falar em restituição ao erário.

38. Em vista dos novos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, o processo foi retirado de pauta (certidão à peça 126) e nos termos do Despacho n.º 199/18-GATBC (peça 127), os autos foram remetidos à unidade técnica para manifestação.

39. A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por intermédio do Parecer n.º 665/18 (peça 129), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorda do entendimento ministerial e opina pela procedência do pedido, para o fim de “desconstituir o Acórdão n.º 268/06-SZC e determinar o registro do ato concessivo, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 52, bem como do ato retificatório, vale dizer, o Decreto Judiciário n.º 836/10, publicado no D.J.E n.º 503, de 04/11/10”.

40. A fim de fundamentar seu posicionamento, a unidade destaca que:

(...) o ato concessivo de aposentadoria, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 52/05 (fl. 83 da Peça 02 do Prot. n.º 9462-1/05) embasou a aposentadoria da agente delegada em questão no “antigo artigo 40, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal” e no art. 3º da EC 20/98:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. (destacou-se)

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destacou-se)

Isso significa que a servidora deveria preencher, como requisito para se aposentar, um mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço até a EC 20/98.

41. Referido requisito teria sido adequadamente cumprido, já que a servidora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 122 (cento e vinte e dois) dias de contribuição até a publicação da Emenda n.º 20/98, conforme já havia sido indicado no Parecer n.º 575/17-COFAP (peça 76).

42. Ressalta a inaplicabilidade do art. 9º da EC n.º 20/98, invocada pelo Parquet, visto que tal norma se refere ao regime geral de previdência e a interessada é segurada do regime próprio de previdência estadual, vez que preenche os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 21 deste Tribunal, a saber:

a) Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94: a ora interessada tomou posse no cargo em questão no dia 07/03/86 (fl. 18 da Peça 03);

b) Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei e a EC 20/98, como acima mencionado;

c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão: “à peça 96 a entidade previdenciária traz aos autos o demonstrativo de contribuições previdenciárias demonstrando que os pagamentos se deram até janeiro de 2005, sanando, pois, a questão da suposta ausência de contribuição após Abril de 2004” (Parecer nº 4396/17-COFAP – Peça 100).

43. Destaca que o fundamento legal utilizado no ato de aposentadoria da servidora, qual seja, o artigo 40, III, “c” da CF/88 c/c art. 3º da EC n.º 20/98, não exigia idade mínima para a aposentação, mas tão somente tempo de contribuição.

44. Acrescenta, ainda, que:

(...) não se poderia alegar o art. 15 da Lei Estadual nº 4975/94 para se exigir “idade mínima” da servidora, como pretende o MPJTC, visto que o embasamento da aposentadoria tem índole constitucional (EC 20/98), sem relação com a legislação estadual mencionada.

Tal lei foi utilizada, como reconhece o próprio Ministério Público de Contas, “para a concessão dos adicionais por tempo de serviço” e não para conceder a inativação da servidora.

A esse respeito, aliás, confira-se o ato concessivo, qual seja, o Decreto Judiciário nº 052 (fl. 83 da Peça 02 do Prot. nº 9462-1/05):

“(…) acrescidos, ainda, do percentual de 15% (quinze por cento) de adicionais do plano quinquenal, nos termos do artigo 16, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 4975/1964.

45. No mais, tendo em vista que o ato de aposentadoria se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 21, a unidade entende não ser possível aplicar sanções ao gestor, tampouco imputar devolução de valores à interessada, concordando neste ponto com o entendimento ministerial.

46. Ao final, manifesta-se então pela procedência do pedido rescisório, sugerindo o registro do Decreto Judiciário n.º 52/05 e de seu ato retificatório, o Decreto Judiciário n.º 836/10.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer n.º 665/18 (peça 129), acolhendo-o como fundamentos de decidir, de modo a propor a procedência do presente Pedido de Rescisão, para que seja reformado o Acórdão n.º 268/06-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, que negou registro à aposentadoria concedida à senhora Nair Pagnussat Veronese, tendo em vista que o benefício atende o que foi estabelecido por este Tribunal no Prejulgado n.º 474664/09.

2. Conforme relatado, no Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno, que resolveu o referido Prejulgado, este Tribunal de Contas firmou tese no sentido de que os serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, têm direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores

públicos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) Data de ingresso anterior a entrada em vigor da Lei Federal n.º 8935/94;

b) Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria após a edição da referida lei e antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998);

c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

3. Posto isso, destaco a situação da interessada quanto a tais parâmetros:

- Sua posse no cargo em questão ocorreu no dia 07/03/86 (conforme fl. 18 da peça 03), logo seu ingresso se deu antes da vigência da Lei n.º 8935/94;

- A servidora preencheu os requisitos para se aposentar pelo fundamento adotado (art. 40, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da EC n.º 20/98), uma vez que, quando da promulgação da EC 20/98, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 122 (cento e vinte e dois) dias de tempo de serviço (conforme fls. 42 e 51 da peça 03), portanto, tempo superior ao exigido pela Constituição Federal; Ressalta-se neste ponto, como bem elucidado pela unidade técnica, que a regra utilizada como fundamento para a concessão da inativação não exigia idade mínima para auferir o benefício, mas tão somente tempo de contribuição[7].

- O documento de fl. 2 da peça 96 comprova que houve contribuição previdenciária no período de fevereiro de 1986 a janeiro de 2005.

4. Assim, a concessão da aposentadoria à senhora NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, da Comarca de Dois Vizinhos, concedida com fundamento no artigo 40, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, levada a efeito pelo Decreto Judiciário n.º 52/2005[8], publicado no Diário de Justiça n.º 6811, em 21/02/05 (fl. 62 da Peça 03), retificada pelo Decreto Judiciário n.º 836/2010[9] para que constasse a proporção de 25/30 avos dos proventos, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio e com a jurisprudência desta Corte.

5. Adicionalmente, destaco que o Prejulgado n.º 474664/09 está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paranaprevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria. (ADI 2791 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00095)

6. Por oportuno, informo que em busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente à Ação Ordinária n.º 49.655[10], movida perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná-ASSEJEPAR, contra a PARANAPREVIDÊNCIA e o Estado do Paraná, ação essa mencionada pela petição da rescisória como reforço argumentativo para resguardar sua aposentadoria, conforme indicado no Relatório, não foi possível verificar o inteiro teor da decisão e se houve seu trânsito em julgado. De qualquer forma, resta incontroverso no caso concreto que, em se tratando de direito adquirido, a inativação da serventoria não remunerada pelo Poder Público é possível perante o Regime Próprio de Previdência Social.

7. Finalmente, quanto à derradeira manifestação do Parquet, é de se ressaltar que, ao contrário do aduzido no Parecer n.º 227/18, durante a discussão da matéria na Sessão Plenária n.º 04, de 22/02/2018, não houve deliberação acerca da aplicabilidade ao caso da Lei Estadual n.º 4975/64, sendo que a mesma somente foi mencionada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares como reforço de sua argumentação em favor do registro da inativação. Ademais, cumpre mencionar equívoco na posição do Ministério Público de Contas de “afastar as condenações imputadas no Acórdão rescindendo, mantendo-se, entretanto, a negativa de registro da aposentadoria em análise”, vez que a decisão rescindenda não imputou nenhuma sanção além da negativa de registro, sendo que a cobrança de valores e de multa ocorreu posteriormente, de forma irregular, tendo sido ambas anuladas pelo Acórdão n.º 986/09-Tribunal Pleno, no qual foi deferida liminar suspendendo os efeitos da decisão rescindenda.

8. Por todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a manifestação favorável da Coordenadoria de Gestão Estadual, com fulcro no inciso V do artigo 77[11] e no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- julgue procedente o PEDIDO DE RESCISÃO tratado, de modo a reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 268/06-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 94621/05, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, a fim de apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria concedida à senhora NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, da Comarca de Dois Vizinhos, formalizada por meio do Decreto Judiciário n.º 52/2005, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça em 21/02/2005, retificado pelo Decreto n.º 836/2010, do mesmo órgão, publicado no referido veículo em 05/11/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer e julgar procedente o PEDIDO DE RESCISÃO tratado, de modo a reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 268/06-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 94621/05, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, a fim de apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria concedida à senhora NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, da Comarca de Dois Vizinhos, formalizada por meio do Decreto Judiciário n.º 52/2005, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça em 21/02/2005, retificado pelo Decreto n.º 836/2010, do mesmo órgão, publicado no referido veículo em 05/11/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De relatório do Auditor Roberto Macedo Guimarães, proferido nos autos do processo n.º 94621/05, de aposentadoria estadual e decidido nos seguintes termos:  
"ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão".

2. Lei n.º 5.869/73

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único reenumerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Redação dada pela Lei 12.556 de 25/05/1999) (grifo nosso).

5. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. [...] 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta aos arts. 63, I c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico aos dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (grifo nosso).

- Opostos Embargos de Declaração pelo Estado do Paraná diante da negativa do Supremo Tribunal em estabelecer os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os mesmos foram rejeitados por aquela Suprema Corte entender a inexistência de omissão. Não obstante, restou fundamentado pelo Ministro Gilmar Mendes que:

"Como regra geral, as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia "ex tunc", sendo nulo o ato praticado, desde a sua origem.

[...]

No caso em questão, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398/98

[...]

Com essa decisão, ficaram excluídos do sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná todos os serventuários de justiça ditos "não remunerados" pelos cofres públicos, ou seja, os que oficiam perante os cartórios extra-judiciais". (grifo nosso)

Ainda, nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

"A inconstitucionalidade mostrou-se gritante, tanto que não houve divergência no Plenário quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Mostrou-se gritante porque o preceito atacado da legislação do Estado do Paraná acabou por estender a prestadores de serviços de cartórios extrajudiciais – que mantêm relação jurídica, portanto, com o titular do cartório – o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

[...]

Decidimos a matéria e a inconstitucionalidade foi proclamada com eficácia retroativa, o que é, aliás, a regra.

[...]

A entender de forma direta, terei que todos os acórdãos do Tribunal, nesses anos relativos à vigência da lei que previu a modulação, desafiam embargos declaratórios, porque proclamamos a inconstitucionalidade com eficácia ex tunc implícita" (grifo meu).

6. Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I- Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher e

II- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I- Contar com tempo e contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data

da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
II- O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

7. Nesse aspecto, reitero as ponderações da unidade técnica quanto à inaplicabilidade do art. 9º, §1º da EC n.º 20/98 ao presente caso, vez que tal regra é aplicável às aposentadorias regidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a aposentadoria ora sob análise diz respeito ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eis que cumpridos os requisitos devidos. De igual modo, endosso o entendimento de que a Lei Estadual nº 4975/94, invocada pelo Parquet, não serviu de fundamento para a concessão do ato de inativação, de forma que o único requisito a ser preenchido pela servidora era o exigido pelo artigo 40, III, "c" da Constituição Federal, qual seja, tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

8. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 052

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 137770/2003, com ase no parágrafo único do artigo 40 e artigo 51, § 1º da Lei Federal nº 8935/1994, artigo 3º, § 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, resolve APOSENTAR

a pedido, NAIR PAGNUSSAT VERONESE, no cargo de Escrivão Distrital de Doutor Antonio Paranhos, da Comarca da Dois Vizinhos, nos termos do antigo artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, com proventos proporcionais a 29/30 (vinte e nove trinta avos), correspondentes ao nível D-11, conforme prevê a Lei Estadual nº 11.719/1997, fixados para o cargo de entrância intermediária e de acordo com a declaração fornecida pelo Paranaprevidência, acrescidos, ainda, do percentual de 15% (quinze por cento) de adicionais do plano quinquenal, nos termos do artigo 16, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 975/1964.

9. Acostado a peça 119, fls. 65 do processo n.º 94621/05, de aposentadoria estadual da servidora em questão.

10. Número Único: 0003591-93.2007.8.16.0004. Número antigo: 49655/2007.

11. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 390994/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO STRASSACAPA, ILTON SHIGUEMI KURODA,

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3719/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aposentadoria do contador. Designação do Auxiliar de contabilidade para o desempenho de atividade inerentes ao contador. Caráter excepcional. Medida temporária. Percentual elevado de despesas com pessoal. Município que demonstrou que tem despendido esforços para a sua redução. Improcedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por ANTÔNIO STRASSACAPA, derivada de comunicação encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ao alegar que:

a) Servidor ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade foi designado ao cargo de contador, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas;

b) Foi concedida gratificação TIDE ao mencionado servidor;

c) A respectiva portaria, datada de 28/11/17, previu designação temporária ao cargo, até a realização de concurso público, o qual, até então, não foi efetivado;

d) Dentre as atribuições do auxiliar de contabilidade, não se inclui a contabilidade do Poder Executivo Municipal;

e) O limite com gastos de pessoal soma 58,24% (cinquenta e oito vírgula vinte e quatro por cento).

Por fim, requer, a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 241/17 e do Decreto Municipal n.º 402/17, bem como a determinação de abertura de concurso público para o preenchimento do cargo de contador.

Admitida a Representação (peças n.º 10 e 11) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 13/17), o MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ apresenta defesa (peça n.º 19), sustentando que:

a) O Denunciante era responsável por responder pela contabilidade do Município e teve sua aposentadoria deferida pelo INSS, motivo pelo qual o servidor efetivo OCIMAR DA SILVA, também contador, foi designado temporariamente para o desempenho da respectiva atividade, até a realização de novo concurso público;

b) A Municipalidade se encontra com o percentual de despesa com pessoal acima do limite legal, dependendo esforços para sua redução;

c) A concessão da gratificação deriva da manutenção da função de auxiliar com o acréscimo das obrigações derivadas do cargo de contador, dentro do contexto em que não foi contratado novo servidor;

d) Diante do acúmulo de obrigações, o servidor acaba por extrapolar a jornada de trabalho, razão pela qual se mostra justa a referida gratificação;

e) A soma do vencimento de auxiliar de contabilidade com a gratificação é menor que o montante referente aos vencimentos de auxiliar e de contador;

f) "(...) a justificativa pela manutenção temporária do servidor Ocimar da Silva a estar respondendo pelo setor de contabilidade é o índice gasto com pessoal, até que seja normalizado e assim, a efetiva contratação de empresa para efetuar concurso público para o cargo de contador à este município".

Em nova manifestação (peça n.º 25), a Municipalidade reiterou sua defesa anterior e acresceu que na Consulta n.º 674839/16, analisada pelo Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, foi exposta a contrariedade da "continuação do servidor estatutário efetivo exercer suas funções, pois o mesmo deverá submeter-se a novo concurso para o reingresso no serviço público".

A Coordenadora de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 390994/18 (peça n.º 26), opina pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com aplicação da multa do art. 87, V, "A", da Lei Orgânica, em desfavor de ILTON SHIGUEMI KURODA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, e determinações a este último para que concretize medidas visando a redução das despesas de pessoal, sustentando que:

a) A manutenção temporária de servidor ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade na atividade de contador, por si só, não é irregular;

b) Não há provas de que foram iniciados os trabalhos para a realização de concurso

público visando o provimento do cargo de contador;

c) O índice de despesas com pessoal continua elevado, sendo de 58,24% (cinquenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) quando da apresentação da denúncia e atualmente 57,10% (cinquenta e sete vírgula dez por cento);

d) A concessão de gratificação OCIMAR DA SILVA consiste em aumento de gastos, não logrando êxito o Município em demonstrar que efetivou medidas concretas para a redução destes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 721/18 (peça n.º 27), manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, sustentando que:

a) São "pertinentes e razoáveis as alegações do Prefeito, de sorte que não vislumbra justa causa para se impor qualquer tipo de sanção ao gestor";

b) A partir de consulta realizada ao SIM-AM, de agosto de 2018, o índice de despesas com pessoal foi novamente reduzido para 55,87%.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta inconformidade praticada pelo MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, quanto à manutenção do desempenho de atividades de contador por servidor ocupante de cargo de auxiliar de contabilidade, percebendo gratificação TIDE, em paralelo à extrapolação das despesas com pessoal pelo referido Município. Depreende-se da manifestação da Municipalidade, que é fato incontroverso a alegada designação do servidor OCIMA DA SILVA, Auxiliar de Contabilidade, para o desempenho das atividades de contador, em substituição ao servidor anteriormente responsável, que teve sua aposentadoria deferida pelo INSS. A defesa acresce, ainda, que a medida tomada possui caráter temporário, visto a impossibilidade de admissão de novo servidor, em razão do percentual de despesas com pessoal se encontrar, nada data da apresentação da denúncia, em 58,24% cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, o desempenho temporário, pelo Auxiliar de Contabilidade, das atividades inerentes ao Contador municipal, por si só não conduz a irregularidade do ato, dentro do contexto em que se insere o MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ.

Veja-se que a Municipalidade buscou, dentro de sua realidade fática, contornar a aposentadoria deferida pelo INSS ao servidor, à época, ocupante do cargo de Contador, direcionando as atividades deste ao Auxiliar de Contabilidade OCIMA DA SILVA, que, segundo informações confirmadas pelos documentos de peça n.º 21, atua na Administração Pública Municipal como servidor efetivo a mais de vinte anos, ocupando o mencionado cargo desde seu reenquadramento em 2002. Corroborando com o informado pelo Denunciado, ainda acresceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) a administração municipal houve por bem designar o seu auxiliar, servidor Ocimar da Silva, funcionário efetivo há mais de 24 anos, para responder de forma temporária pelas funções de contador, mediante pagamento de uma gratificação que não supera o valor somado do cargo de contador com o de auxiliar de contabilidade, até que seja nomeado novo servidor aprovado em concurso público."[1] (grifamos) Ainda, foi observado o entendimento desta Corte de Contas sobre a manutenção de servidor público municipal estatutário aposentado pelo INSS, nos termos da Consulta apresentada pelo Denunciante, autos n.º 674839/16, cujo despacho decisório indicou o teor das ementas das seguintes Consultas: 335931/09, 472785/09, 1127201/14 e 965996/15. Destaca-se a mencionada menção:

"Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal".

2 "Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4".

3 "Consulta. Conhecimento e resposta: a) pela possibilidade de o acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a triplíce cumulação; b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles; c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal".

4 "Consulta. Concessão de Aposentadoria. Aplicação de decisão do STF na ADIN n.º 1770-4. Aplicável ao empregado público e inaplicável ao servidor estatutário. DICAP (Parecer 217/16) e Ministério Público de Contas (Parecer 3883/16) pelo conhecimento da consulta e revisão do Acórdão 327/08-STP. Conforme pareceres".[2]

Outrossim, constata-se que a Municipalidade tem buscado reduzir o índice de despesas de pessoal, que se encontrava em 58,24% (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento) quando da propositura da Denúncia – primeiro quadrimestre de 2018; 57,07% (cinquenta vírgula sete por cento) quando da defesa – junho de 2018; e, atualmente[3], 55,87 (cinquenta e cinco, vírgula oitenta e sete por cento).

Neste contexto, o reconhecimento de irregularidade e penalização do gestor não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a conduta do Município.

Contudo, por outro lado, é prudente a recomendação ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize o percentual de despesas com pessoal e despenda esforços para a realização de concurso público visando o preenchimento do cargo de contador.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, RECOMENDANDO, ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, que regularize o percentual de despesas com pessoal e despenda esforços para a realização de concurso público visando o preenchimento do cargo de contador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, RECOMENDANDO, ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, que regularize o percentual de despesas com pessoal e despenda esforços para a realização de concurso público visando o preenchimento do cargo de contador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão n.º 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça n.º 27, fls. 02.

2. Despacho n.º 2217/16, nos autos de Consulta n.º 674839/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 21/09/16.

3. Dados de agosto de 2018. Disponível em: < https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\_LRF.aspx?relTipo=1 >. Acessado em: 05/11/2018.

PROCESSO Nº: 92865/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3720/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (peça n.º 52), face ao decidido no Acórdão n.º 6124/16 (peça n.º 49), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de n.º 279037/14.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas prestadas pela entidade relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista a constatada ausência: (i) do Relatório de Controle Interno, (ii) do Parecer do Controle Interno, e (iii) do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno, bem como o "desempenho das atividades de controle interno de modo a configurar incompatibilidade de função, pois realizada por servidor que acabava por fiscalizar seu próprio trabalho". Determinou-se, ainda, a aplicação de multas ao Sr. Luiz Carlos Bertipalha.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 52), alegando, em suma, que:

a) Encaminhou, juntamente com o presente recurso, o Relatório de Controle Interno;

b) Encaminhou, juntamente com o presente recurso, o Relatório sobre o funcionamento da unidade de Controle Interno, conforme modelos 18 e 21 da Instrução Normativa 97/2014 devidamente assinada pelo Controlador Sr. Arleto Pereira Rocha, a fim de regularizar esse item.

c) Encaminhou, juntamente com o presente recurso, o Parecer de Controle Interno, emitido pelo Controlador Sr. Arleto Pereira Rocha, justificando que o responsável pelo Controle Interno da entidade é o servidor efetivo do Município de Peabiru Sr. Arleto Pereira Rocha, cuja alteração cadastral da entidade Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru foi realizada junto ao Tribunal de Contas do Paraná mencionando os períodos de sua competência compreendendo o exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3198/18 (peça n.º 63), opina pelo não provimento do recurso, observando que o Sr. Jefferson Lima Aguiar permanece nos cadastros desta Corte como responsável pelo Controle Interno da Entidade no período analisado (2013), não podendo ser acatado o Parecer assinado pelo Sr. Arleto Pereira Rocha. Refere-se, ainda, que a atualização do cadastro dos responsáveis junto ao TCE/PR é de inteira responsabilidade do jurisdicionado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 484/18 (peça n.º 64), manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista, pois "os documentos apresentados não foram acatados, visto que subscritos pelo Sr. Arleto Pereira Rocha, servidor efetivo do Executivo de Peabiru que esteve cadastrado como responsável pelo Controle Interno da entidade pelo período de 26/09/2007 até 19/10/2012, lapso temporal que não abrange, portanto, o exercício financeiro em análise, em que fora indicado o Sr. Jefferson Lima Aguiar, ocupante do cargo de Advogado, como responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru."

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à validade dos documentos cuja ausência foi anteriormente constatada no julgamento do acórdão objurgado. O Recorrente insurgiu-se contra as irregularidades apontadas, apresentando: Relatório de Controle Interno; Relatório sobre o funcionamento da unidade de Controle Interno; Parecer de Controle Interno. Em relação ao Relatório de Controle Interno do exercício de 2013 (peça n.º 54), faz-se necessário observar que além de ter sido emitido somente em 2017, consta deste somente a assinatura do Sr. Arleto Pereira Rocha, servidor efetivo do Poder Executivo de Peabiru, ocupante do cargo de Agente Fiscal, e que esteve cadastrado como responsável pelo controle interno do SAAE de Peabiru no período de 26/09/2007 até 19/10/2012.

Verifica-se que, pelos mesmos motivos explanados anteriormente, o Relatório sobre o funcionamento da unidade de Controle Interno e o Parecer de Controle Interno não podem ser aceitos. Apesar de alegar a entidade que o Sr. Jefferson Lima Aguiar apenas prestava informações quando solicitadas pelo Sr. Luiz Carlos Bertipalha e que foram encaminhadas as informações ao Sr. Arleto Pereira Rocha, devido ao fato de o mesmo não mais responder perante este Tribunal de Contas pelo controle interno da entidade no período da prestação de contas analisada (2013), não se faz possível aceitar o Relatório do Controle Interno ora apresentado.

Frise-se que a atualização do cadastro dos responsáveis junto ao TCE/PR é de inteira responsabilidade do jurisdicionado. Ademais, a documentação apresentada foi elaborada apenas no exercício de 2017, indicando que não houve efetivo controle interno atuante junto ao Serviço Autônomo no exercício de 2013, e que o

preenchimento dos Relatórios e Parecer ocorreram apenas formalmente objetivando suprir as irregularidades reconhecidas por esta Corte.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 6124/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 6124/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 460034/17

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME,

REZENDE STEFANUTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3721/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME. Prestação de Contas do Exercício de 2015. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (peça n.º 38), face ao decidido no Acórdão n.º 2283/17 (peça n.º 34), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de n.º 253183/16.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas do Sr. Rezende Stefanuto, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05. Ainda, foram aplicadas as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015; e (b) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 38), alegando, em suma, que: a) No que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, as divergências foram acertadas no exercício de 2016, cujo laudo atuarial apresenta uma provisão matemática no valor de R\$ 42.586.380,30 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos). Apresentou, ainda novos documentos acostados, que fazem prova ao regular andamento do pagamento dos aportes e do claro processo de efetivação dos terrenos já citados nos autos para o Patrimônio do Fundo de Previdência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3369/18 (peça n.º 51), opina pelo provimento parcial do recurso, devendo, as contas, serem julgadas REGULARES com RESSALVA, tendo em vista que "o Recorrente regularizou a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015 em exercício seguinte, tratando-se, deste modo, de equívoco contábil, que deixou de evidenciar a situação fática do ente no Balanço Patrimonial, razão pela qual deve ser provido o presente Recurso de Revista, considerando este apontamento como ressalva e consequentemente para que seja afastada a aplicação de multa administrativa ao Presidente da Entidade."

Quanto ao atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM, "como o Recorrente não se manifestou em relação ao apontamento, fica mantida a decisão nos termos do Acórdão referido."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 514/18 (peça n.º 52), manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, "tendo em vista a comprovação da regularização, no exercício seguinte, dos equívocos contábeis no Balanço Patrimonial que ensejaram a inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015, conforme se depreende da Instrução n.º 3369/18 – CGM, (...) mantendo-se inalterada a multa imposta ao Sr. Rezende Stefanuto pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM, visto que o item não foi objeto de contestação."

É o relatório.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à irregularidade das contas do Sr. Rezende Stefanuto, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé, decorrente de equívocos contábeis no Balanço Patrimonial que ensejaram a inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015, e do atraso na entrega de dados junto Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O recorrente, segundo a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentou documentos do exercício de 2016 para demonstrar que a provisão matemática foi ajustada com base no valor de 2016, cujo laudo atuarial apresenta uma provisão matemática no valor de R\$ 42.586.380,30 (quarenta e dois milhões, quinhentos e

oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos).

Conforme consulta ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2016, verifica-se a inexistência de divergências. Nesse ponto, merece ser provido o Recurso de Revista, afastando-se a multa aplicada ao Presidente da Entidade, prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Já no que tange ao atraso na entrega de dados junto Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não houve manifestação por parte do recorrente acerca desse ponto, restando, portanto, mantida a multa com fulcro no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 2283/17, para que sejam julgadas REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rezende Stefanuto, com RESSALVA quanto ao Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, afastando-se a multa aplicada quanto ao item.

No mais, seja mantida a decisão recorrida, especificamente quanto à aplicação da MULTA do art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do Atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 2283/17, para que sejam julgadas REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rezende Stefanuto, com RESSALVA quanto ao Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, afastando-se a multa aplicada quanto ao item.

II – Manter a decisão recorrida, especificamente quanto à aplicação da MULTA do art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do Atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 98450/18

#### ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3722/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de benefício. Ausência de previsão legal. Aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. Necessidade de lei específica. Art. 37, X, da Constituição Federal.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

"Considerando uma instituição pública que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste expressamente, mas ao mesmo tempo sua lei reguladora traga dispositivos que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, que garante o direito à licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, é possível a sua aplicação e concessão aos seus membros e servidores?"

A assessoria jurídica do Órgão emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que:

"(...) se a lei orgânica de uma instituição pública estadual estabelecer um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste expressamente, mas ao mesmo tempo trouxer dispositivo que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, é possível a aplicação e concessão do benefício instituído pela Lei Estadual 14502/2004 aos seus agentes públicos."

Admitida a consulta (peças n.º 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram encontradas decisões normativas sobre o tema, citando, contudo, os seguintes julgados Ac. 3320/17, 1076/07 e 4667/16, todos do Tribunal Pleno (peça n.º 08).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 2/18 (peça n.º 10), responde as indagações do Consultante, informando que:

- A extensão da licença remuneratória para fins de aposentadoria é impraticável, diante da jurisprudência que trata do tema, bem como ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo prevalecer o princípio da estrita legalidade;
- Nenhuma despesa pode ser realizada sem a prévia aprovação legislativa, nos moldes do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- "(...) o povo e exclusivamente o povo, por meio de seus representantes, o detentor da correta avaliação sobre o impacto financeiro e orçamentário junto aos Poderes Constituídos e sua pertinente discricionariedade, inclusive sobre a autônoma DPEPR".

Seguindo a mesma linha de raciocínio da Unidade Técnica, foi a manifestação da Quarta Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 36/18 (peça n.º 11).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 758/18 (peça n.º 12), manifesta-se igualmente no sentido exposto pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de concessão, com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, sem previsão na lei orgânica de uma entidade.

O raciocínio para a resposta ao indagado parte da premissa que os órgãos e entidades devem se subordinar às normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como as que regem o orçamento, as despesas com pessoal, as de controle e de fiscalização, não podendo ignorar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de inovação da ordem jurídica, violação do princípio da legalidade e risco de descontrole das contas públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)”

Neste contexto, é impossível se utilizar, subsidiariamente, das previsões dispostas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, visando sanar suposta omissão da legislação específica que não prevê, a determinada categoria, a licença especial remuneratória para fins de aposentadoria. Reprisa-se, apenas mediante lei específica e possível a criação de benefícios remuneratórios, posto, como bem colocado pela Unidade Técnica:

“(…) o povo e exclusivamente o povo, por meio de seus representantes, o detentor da correta avaliação sobre o impacto financeiro e orçamentário junto aos Poderes Constituídos e sua pertinente discricionariedade, (...)”

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“(…)Competência da Defensoria Pública para regulamentar dispositivos de sua Lei Orgânica. Existência de autonomia funcional e administrativa, as quais, asseguradas constitucionalmente, procuram garantir o exercício pleno da cidadania numa sociedade que se busca construir livre, justa e solidária como uns dos objetivos da República. Doutrina dos Poderes Implícitos. Poder regulamentar. Possibilidade de inovar a ordem jurídica. Impossibilidade de se criar direitos mediante ato administrativo. Existência de parâmetros de controle. Normas subsidiárias. Previsão da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Responsabilidade pessoal da gestora pelo pagamento das verbas irregulares. Manutenção, parcialmente, da obrigação de ressarcimento e das multas administrativas. Contas irregulares. Provimento parcial dos recursos.”[1]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que é impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que é impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 5716/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 811174/15. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETCE de 29/11/16.

PROCESSO Nº: 715052/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3742/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de agravo. Indeferimento de pedido liminar. Art. 495-A, do Regimento Interno. Não satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Edson Darlei Basso em face do Despacho nº 1.230/18 (peça processual nº 086 dos autos nº 620.035/18), que indeferiu medida liminar suspensiva pleiteada em pedido de rescisão, entendendo não estarem presentes os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*,

previstos no art. 495-A do Regimento Interno[1], acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Parquet especializado.

Nas razões recursais (peça processual nº 003), o agravante, em síntese, teceu considerações acerca da efetiva presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente: a) no iminente risco de responder por um numerário supostamente indevido; b) em suportar indevida inscrição em dívida ativa municipal e consequentemente junto ao SPC/SERASA; c) em suportar cobrança judicial; d) no risco de ter sua atividade empresarial inviabilizada; e) em ter que suportar o cerceamento ou perda de direitos; f) em suportar ônus moral, físico e financeiro frente a ações judiciais de cobrança ou outras que o Ministério Público entender cabíveis.

Diante disso, requereu o provimento do agravo, para que seja concedida a medida liminar pleiteada, a fim de resguardar a subsistência familiar do recorrente e daqueles que estão sob sua responsabilidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme se depreende das razões ora apresentadas, o agravante canaliza sua insurgência apenas numa suposta presença do requisito do *periculum in mora*, deixando de tecer considerações acerca da plausibilidade de suas alegações, que foram devidamente rechaçadas por intermédio do Despacho nº 1.230/18 (peça processual nº 086 dos autos nº 620.035/18), o que, de plano, conduz ao desprovimento do presente recurso de agravo.

É pertinente reforçar, no entanto, que os motivos alegados para caracterizarem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foram acolhidos pelos pareceres e pelo relator. Quanto ao perigo na demora, seria necessária ao menos a demonstração da iminência da constrição de bens do requerente, conforme já restou devidamente exposto na Instrução nº 3.543/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 084 dos autos nº 620.035/18), e no despacho ora agravado.

Isso porque a pretensão de desconstituição do julgado é excepcionalíssima, de modo que, para que se possa deferir medida liminar, é evidentemente imprescindível que se demonstre a existência de grave vício na decisão rescindenda, bem como a real iminência de que aquela decisão aparentemente maculada vá causar grave e injusto dano ao autor da rescisória.

O simples fato de o autor vir a ter que suportar, num futuro incerto, o ônus de inscrição em dívida ativa e de uma posterior execução judicial – com as consequências lógicas advindas de uma condenação – não é suficiente para que, desde já, sejam suspensos os efeitos de uma decisão transitada em julgado, mormente quando sua presunção de legalidade e legitimidade não foram nem de longe afastadas pelo recorrente, posto que não demonstrada a plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*).

Do exposto, considerando que o recorrente deixou de atacar a decisão agravada no concernente ao requisito previsto no art. 495-A, inciso I, do Regimento Interno, bem como que não se sustentam as alegações referentes à existência de *periculum in mora*, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o Despacho nº 1.230/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Despacho nº 1.230/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 713609/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3743/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recursos de Revista. Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste. Concessão indevida de diárias no exercício de 2014. Responsabilidade do controlador interno em face de sua omissão. Procedência parcial.

RELATÓRIO

Em análise os recursos de revista (peças 84, 90, 92, 94 e 97/100) interpostos por Olvides Pinto Ribeiro, Osmar Marmitt, Adir Antônio Marafon, Eloir Antônio Bertolini, Idagir Gonçalves da Rocha, João Paulo Moreira, Flávio Pagliari e Rodrigo Lorenzoni em face do Acórdão nº 3803/17 – S1C (peça 73).

O acórdão vergastado julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade (peça 3), que versou sobre irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, decidindo por:

I – Julgar PROCEDENTE A TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Ofício Inicial n.º 41/16 (peça n.º 02) e original na Comunicação de Irregularidade realizada pelos servidores da DCM, e atina COFIM

(peça n.º 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloir Antônio Bertolini por descumprimento do dever de fiscalização, em contrariedade ao disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Orgânica;

III – determinar a devolução de R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Idacir Gonçalves da Rocha, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

IV – determinar a devolução de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. João Paulo Moreira, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

V – determinar a devolução de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt pelo Sr. Flávio Pagliari, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VI - determinar a devolução de R\$ 8.270,00 (oito mil, duzentos e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Rodrigo Lorenzoni, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VII - determinar a devolução de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Adir Antônio Marafon, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VIII - determinar a devolução de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) recebidos irregularmente como diárias não justificadas pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt;

IX – aplicar a multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, no patamar de 10%, no montante de R\$ 5.822,00 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais) ao Sr. Osmar José da Silva Marmitt, ordenador das despesas;

X - recomendar que a Câmara estabeleça regras para concessão de diárias por meio de lei em sentido formal, assim como estabeleça mecanismos de prestação de contas, conforme o art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

O acórdão recorrido considerou que as diárias de viagem possuem caráter indenizatório e que o art. 2º da Resolução nº 005/2011[1] da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste (peça 05, fls. 03/04) não está de acordo com a transparência requerida na Administração Pública para dispêndios, eis que somente requer um relatório de viagem para o pagamento das diárias, o que viola o dever do gestor público em prestar contas dos gastos efetivamente efetuados.

A decisão também assentou que alguns valores gastos com determinadas diárias não foram devidamente comprovados, carecendo os autos de qualquer documentação que suportasse sua legalidade ou sua justificativa. Nominalmente, para cada um dos recorrentes restou decidido:

- Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloir Antônio Bertolini: Que é obrigação dos controladores internos checar e verificar a legalidade e a justificativa das diárias concedidas, sendo dever específico dos controladores informar este Tribunal acerca de eventuais irregularidades. Logo, como não havia nos autos documentação que suportasse a legalidade da concessão das diárias, houve omissão destes interessados em fiscalizar tais gastos, cabendo a aplicação de multa.
- Idacir Gonçalves da Rocha: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 14/20, cabendo a determinação de devolução.
- João Paulo Moreira: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 20/26, cabendo a determinação de devolução.
- Flávio Pagliari: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 26/34, cabendo a determinação de devolução.
- Rodrigo Lorenzoni: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 36/44, cabendo a determinação de devolução.
- Adir Antônio Marafon: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 44/54, cabendo a determinação de devolução.
- Osmar José da Silva Marmitt: Que restou sem justificativas as diárias recebidas no valor apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, fls. 54/64, cabendo a determinação de devolução.

Dada a função de gestor do interessado à época dos fatos também foi este condenado a devolução solidária do total do dano e a multa proporcional ao prejuízo apurado na Instrução nº 533/16-COFIM, peça 70, na ordem de 10%.

Publicada a decisão, foram opostos os embargos de declaração (peça 77), desprovidos pelo Acórdão nº 4447/17 – S1C (peça 85), advindo a interposição de recursos de revista.

O primeiro apelo foi do recorrente Olvides Pinto Ribeiro Fontana (peça 84), que alega ter exercido a função com diligência. Alega ser parte ilegítima, por não ter ocupado a função de Controle Interno no período em análise, pois foi exonerado da função em 3/1/2014 pela Portaria nº 969 (peça 84, fl. 05), a qual revogou a Portaria nº 867 (peça 84, fl. 06).

Por sua vez, em síntese, alegam os recorrentes Osmar Marmitt e Adir Antônio Marafon (peça 92) que o Acórdão vergastado é nulo, pois “...vislumbra-se que a análise da peça de defesa foi falha e omissa, especialmente com relação a documentação que colaciona as justificativas acerca das diárias usufruídas...” (peça 92, fl. 02), entendendo que a decisão se fundou “...única e exclusivamente no relatório apresentado pela DCM, com apontamento de irregularidades, denotando que as defesas foram descon sideradas não porque infundadas suas razões, mas porque não foram lidas e muito menos analisadas” (ibidem, fl. 04).

Aduzem que, apesar de possuírem natureza indenizatória, as diárias são concedidas independentemente da prestação de contas, como forma de adiantamento de despesas. Com base nesta premissa, concluem que não haveria ilegalidade, porquanto não há previsão de prestação de contas para as diárias na Resolução nº 005/2011 da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste.

Sublinham, ademais, que as diárias se deram em viagens oficiais e que todas as formalidades legais foram cumpridas.

Os interessados defendem a impossibilidade de responsabilização do presidente da Câmara pela devolução integral dos valores de forma genérica e sem demonstração de conivência com eventual ilegalidade.

Ao final, pedem o provimento do recurso, e, subsidiariamente, que o Acórdão recorrido seja anulado com o retorno do feito à fase instrutória.

Por seu turno, a peça 94 traz as razões dos recorrentes Eloir Antonio Bertolini, Idacir Gonçalves Da Rocha, João Paulo Moreira, Flavio Pagliari e Rodrigo Lorenzoni.

Sobre a multa aplicada aos responsáveis pelo controle interno, aduzem que estes interessados não praticaram atos e a previsão legal trata de “praticar ato administrativo” (art. 87, IV, g, da LC nº 113/05), carecendo a sanção imposta de tipicidade. Acrescentam que a análise e prevenção de irregularidades mediante amostragem não é irregular, sendo praticada tanto por órgãos de controle externo como interno, a exemplo desta Corte e da Controladoria Geral da União (CGU).

Defendem que não há obrigação de conferência de todas as diárias concedidas pelo ordenador de despesa, existindo sim somente a imposição de comprovar a legalidade e de avaliar o resultado. Destacam que as atividades de controle interno foram realizadas conforme determinações constitucionais e à luz da Resolução nº 005/2011, enfatizando que “...existe documentação que dá suporte a legalidade dos atos de concessão das diárias, entretanto estes não foram analisadas na Instrução nº. 2917/16 – COFIM, a qual faz presunções genéricas de que as diárias eram pagas como complemento de salário/subsídio” (peça 94, fl. 04).

Com relação aos recorrentes Idacir Gonçalves da Rocha, João Paulo Moreira, Flávio Pagliari e Rodrigo Lorenzoni, alegam que as diárias foram devidamente justificadas mediante documentação juntada (petições de peças 29, 32, 34, 36 e 38) e que o Acórdão recorrido padece de fundamentação, porque não analisou todas as justificativas (art. 489, § 1º, CPC/2015) e teria se embasado apenas em Instrução de unidade técnica desta Corte.

Sobre a parte instrutiva, mencionam que “Pelo princípio da legalidade estrita a COFIM deveria levantar as informações operacionais relativas aos fatos apontados como irregulares, não possuindo autorização legal para valorar a prova e documentos...” (ibidem, fl. 06), ou para “...substituir a atividade jurisdicional dos Conselheiros, sendo que a COFIM não é “órgão acusador” autônomo para debater o processo” (ibidem). Realçam que não houve enriquecimento patrimonial pelos interessados, repisando que utilizaram efetivamente as diárias para representação de interesses do município perante as autoridades estaduais e a participação dos vereadores em cursos de capacitação para aprimoramento das atividades parlamentares.

Pedem ao final a procedência do recurso para afastar as multas e a determinação de devolução de valores.

Peticionam novamente as peças 97/100 para juntar documentos.

Recebido o recurso (peça 103) e determinada sua instrução (peça 108), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2621/18 – CGM, concluiu pela parcial procedência do recurso de revista, modificando-se o Acórdão 3803/17 – Primeira Câmara apenas para reduzir aos valores a serem restituídos pelos Srs. João Paulo Moreira, para R\$ 260,00, e pelo Sr. Flávio Pagliari, para R\$ 3.060,00, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Para a CGM, há nos autos o detalhamento de cada viagem efetuada, a indicação de quais documentos foram apresentados e justificados, assim como a motivação para quais diárias foram consideradas regulares ou irregulares. Transcreveu também a análise e revisão de acordo com os documentos apresentados por ocasião da tomada de contas extraordinária e os novos documentos juntados.

A unidade técnica defende que a previsão na legislação local sobre diárias não exclui a obrigatoriedade de comprovação da realização e finalidade das viagens, uma vez que a indenização não pode ser procedida apenas pelo preenchimento de requisitos formais, consignando que:

O rito de concessão de diárias não foge à regra e deve atentar para que o requerimento contenha descrição precisa do objeto e finalidade pública, período informando datas e horários de saída e previsão de chegada, indicação do local da viagem, e a motivação do ato (a demonstração dos pressupostos de fato e de direito que autorizaram a edição do ato administrativo – ex.: recebimento de 1 diária em razão de viagem à Curitiba para participar de reunião junto ao Corpo de Bombeiros, visando a subsidiar adequação do prédio da Câmara Municipal às normas de segurança, com fundamento no art. xx, da Lei Municipal nº xx/20xx). Prosseguindo, atendendo estes requisitos, e estando em conformidade a justificativa da diária com a finalidade pública, deve ser autorizada pela autoridade competente.

Nos casos em que foram impugnados os recebimentos das diárias, embora a formalidade, em sua maioria, tenha sido suprida por meio da apresentação de relatório ou justificativa da viagem conforme art. 2º da Resolução nº 05/2011, restou ainda o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam da finalidade e dos motivos da realização dos atos (análise sob destaque nas tabelas)” (Instrução nº 2621/18 – CGM, peça 110, fl.40)

Sobre as razões apresentadas no tocante aos controladores internos, observou a unidade instrutiva que não foram juntados documentos para comprovação do alegado, assim como refutou o argumento da análise por amostragem, posto que “...este método de fiscalização não os exime da análise acurada das amostras, devendo ser verificada toda a cadeia do processo de concessão da diária, desde a requisição, passando pela análise do interesse público envolvido na solicitação, aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal, e verificação da efetiva utilização das diárias mediante a juntada de documentos comprobatórios na prestação de contas final” (Instrução nº 2621/18 – CGM, peça 110, fl.43).

Sobre este ponto, a CGM concluiu que houve omissão dos controladores internos em apontar as desconformidades em seus pagamentos, destacando que o caput do art. 87 da LC nº 113/05[2] é expresso sobre as multas administrativas serem devidas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, mormente quando ocorre omissão específica acima dos padrões aceitáveis de tolerância ou razoabilidade.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 774/18 – 1PC (peça 111), opinou pela parcial procedência dos recursos apresentados tão somente para fins de retificação dos valores a serem restituídos pelos Srs. João Paulo Moreira e Sr. Flávio Pagliari, nos próprios termos sugeridos pelo órgão técnico desta Corte, mantendo-se, no mais, a decisão do Acórdão nº 3803/17 – Primeira Câmara.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero a análise de admissibilidade dos recursos já efetuada nos autos, eis que estão presentes os requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Julgo que merece provimento o recurso interposto pelo Sr. Olvides Pinto Ribeiro Fontana, controlador interno.

Da exordial da comunicação de irregularidade e do relatório anexo (peça 4), verifica-

se que a data da primeira diária impugnada é 16 de janeiro de 2014 (peça 3, fl. 13 e peça 4, fl. 5), posterior à Portaria nº 969 de 3 de janeiro de 2014 (peça 84, fl. 5), que revogou a Portaria que designava o recorrente como responsável pelo controle interno do Poder Executivo e Legislativo (ibidem, fl. 6).

Desse modo, o Sr. Olvides Pinto Ribeiro Fontana não é parte legítima neste processo. Julgo que também merece provimento o recurso apresentado pelo Sr. Eloi Antônio Bertolini, igualmente controlador interno.

Ao recorrente foi aplicada a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

...  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

...  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

O texto legal é cristalino ao prever a aplicação de multa no caso da prática de um ato administrativo contrário à norma legal. No entanto, a multa aplicada ao controlador interno foi fundamentada em sua omissão ao fiscalizar a concessão das diárias concedidas indevidamente.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles (2015, p. 173), "Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

O ato administrativo, portanto, encarta uma manifestação de vontade da Administração, a prática de uma ação com o fim de produzir determinado efeito jurídico.

A omissão, ainda que em certas circunstâncias possa produzir efeitos jurídicos próprios de um ato administrativo, com este não se confunde. Nesse sentido, nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (2015, p. 422):

Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato algum. Tal omissão é 'fato jurídico' e, in casu, um 'fato jurídico administrativo'. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um "ato tácito". (MELLO, 2015, p. 422)

Na mesma linha, Lopes Meirelles (2015, p. 125)

"O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administrados ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia".

Logo que é um princípio elementar da hermenêutica jurídica que as normas que encartam penalidades devem ser interpretadas de forma restritiva. Por essa razão, não seria correto dar uma interpretação extensiva à Lei Orgânica para igualar a omissão a um ato administrativo para efeitos de aplicação ao recorrente da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

De todo modo, ainda que se considerasse que omissão do controlador interno pudesse ter sido punida com a aplicação daquela multa, entendo que ainda assim o recurso deveria ser provido.

Sempre defendi que o controlador interno não pode ser responsável por todo e qualquer ato irregular que seja identificado pelo Tribunal de Contas, com base em sua suposta omissão.

Isso implicaria atribuir ao responsável pelo controle interno uma responsabilidade quase solidária com o gestor, o que não está previsto na legislação.

Também concordo que, como afirmado em sua defesa, não existe a obrigatoriedade de que cada ato de despesa seja individualmente analisado e tenha a sua regularidade atestada pelo controlador interno, o que se revelaria inviável em muitas circunstâncias.

Penso que, em regra, a responsabilização do controlador interno somente tem lugar quando:

- 1- Tenha diretamente praticado o ato irregular;
- 2- Comprovadamente tenha tido ciência do ato irregular e não tenha tomado providências, notadamente a comunicação ao Tribunal de Contas, como determina o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
- 3- Quando estava obrigado por lei ou regulamento a verificar especificamente o ato irregular e tenha se omitido, ou tenha atestado a sua conformidade.

No caso em análise, não estão presentes nenhuma dessas hipóteses. O controlador não concorreu de nenhuma forma com a concessão das diárias. A norma da Câmara Municipal que regulava o assunto não previa a participação do controlador no processo de concessão ou determinava expressamente a sua verificação, e não há qualquer indício de que o controlador tenha tido conhecimento das irregularidades.

A seu favor também deve-se apontar que no município de São Jorge D'Oeste o controle interno da Câmara e do Poder Executivo eram realizados de forma conjunta, pelo mesmo controlador, que também assina o relatório e parecer do controle interno constante das contas do prefeito municipal do exercício de 2014 (autos 266230/15). O montante total das diárias despendido pela Câmara naquele exercício, de R\$ 174.810,00, apesar de ser muito significativo em relação ao orçamento do Poder Legislativo, não era tão significativo assim em relação ao orçamento total do município, que previa despesas de R\$ 43.547.930,09 em 2014.

Desse modo, considerando que a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica não poderia ter sido aplicada em razão de uma omissão, e considerando ainda que não foi identificado nexo de causalidade entre a conduta do controlador interno e o dano causado, tampouco omissão grave que justificasse a multa aplicada, entendo que o seu recurso deve ser integralmente provido, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Seguindo o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público, proponho ainda o provimento parcial dos recursos apresentados pelos senhores João Paulo Moreira e Flávio Pagliari.

A documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a necessidade de deslocamento de ambos para outro município nos dias 7 e 20 de maio de 2014, para levar e buscar um veículo da Câmara que necessitou de manutenção. Além disso, foi

apresentada documentação suficiente para comprovar a participação do Sr. João Paulo Moreira em um curso na cidade de Curitiba entre os dias 10 e 12 de agosto do mesmo ano.

Desse modo, devem ser parcialmente providos os recursos de ambos, para a redução do valor da devolução imputada ao Sr. João Paulo Moreira de R\$ 1.720 para R\$ 260, e de R\$ 3.320 para R\$ 3.060 para o Sr. Flávio Pagliari.

Os recursos apresentados pelos demais recorrentes não merecem provimento.

Inicialmente, observo que não procedem as alegações dos recorrentes no sentido de que análise da peça de defesa foi "falha e omissa, especialmente com relação a documentação que colaciona as justificativas acerca das diárias usufruídas".

Destaco que a comunicação de irregularidade reputou como irregulares e indicou inicialmente a necessidade de devolução de diárias no valor total de R\$ 118.480,00. No entanto, após a análise das justificativas dos recorrentes e dos documentos que foram juntados aos autos, o valor da devolução determinada por meio da decisão recorrida foi de R\$ 58.220,00.

Tal análise não foi inteiramente detalhada no acórdão recorrido, mas sim na instrução da unidade técnica, que embasou a decisão. Não há qualquer ilegalidade ou prejuízo à defesa em razão disso.

Não socorre os responsáveis a alegação de que não havia a obrigatoriedade de prestar contas das diárias recebidas, por falta de previsão legal.

Isso porque as ilegalidades que embasam a determinação de devolução de diárias não estão ligadas apenas à falta de documentos comprobatórios das despesas, mas também e principalmente relacionadas à falta de justificativa adequada para realização da despesa.

As diárias consideradas irregulares foram concedidas sem qualquer indicação da finalidade pública, ou estão relacionadas a atividades que não são típicas do poder legislativo, em evidente desvio de finalidade.

São exemplos de justificativas utilizadas para concessão dessas diárias visitas a deputados estaduais e federais, audiências com autoridades e visitas a repartições públicas, sem indicação de finalidade ou com justificativa genérica, e a participação em cerimônias de entrega de bens adquiridos pelo Poder Executivo Municipal.

Em muitos desses eventos e visitas, vários dos vereadores e servidores supostamente participavam, e obviamente recebiam diárias, o que indica que a real finalidade das viagens, se realmente ocorreram, era proporcionar o recebimento de diárias.

Nem mesmo nesta fase recursal foi indicado qualquer benefício concreto que a participação dos vereadores nessas reuniões e eventos tenha trazido para o município.

As diárias para as quais foi apresentado algum tipo de comprovante que demonstrasse minimamente a existência de interesse público e a pertinência com as atividades do poder legislativo no deslocamento efetuado foram consideradas regulares. São exemplos as diárias para as quais foi apresentado o comprovante de participação em cursos, acompanhado de nota de empenho.

Ainda sobre o assunto, cito excerto do voto condutor do Acórdão nº 3560/18 - Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratou da matéria com muita propriedade:

Oportuno frisar, desde logo, que os Vereadores têm por dever republicano no trato da coisa pública manter a transparência de suas ações, o que implica na necessária prestação de contas. Nesse sentido, preconiza o parágrafo único de art. 70 da Constituição da República:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, absolutamente descabida a argumentação no sentido de que os Vereadores não estariam sujeitos à prestação de contas dos valores aplicados referentes às diárias concedidas.

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

Especificamente quanto ao presidente da Câmara, observo que, ao contrário do que sustenta a defesa, não é necessário "demonstrar a sua convicência" com as irregularidades, tendo em vista que a sua responsabilidade decorre do exercício da função de ordenador de despesas, o que lhe impunha a obrigação de zelar pela legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas pela Câmara Municipal.

In casu, constato grave desrespeito aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, pois o agente, na condição de Presidente da Câmara, possuía o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como demonstrar a correta condução do uso dos recursos públicos.

Esta é a linha entendimento constante das bases jurisprudenciais desta Corte de Contas. A título de exemplo, cito o Acórdão nº 2602/18 – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 4844/17 – Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Considerando a redução proposta no valor total a ser restituído, decorrente do provimento parcial dos recursos apresentados pelos senhores João Paulo Moreira e Flávio Pagliari, deve ser ajustada a multa aplicada ao Sr. Osmar José da Silva Marmitt para o valor de R\$ 5.650,00, correspondentes a 10% do dano apurado.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos presentes recursos de revista, propondo:

I – A procedência dos recursos apresentados pelos senhores Olvides Pinto Ribeiro e Eloi Antônio Bertolini, tornando sem efeito o item II do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, por meio do qual foi aplicada aos responsáveis a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – A procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor João Paulo Moreira, para alterar o item IV do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, reduzindo para R\$ 260,00 o valor das diárias de sua responsabilidade a ser restituído;

III – A procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor Flávio Pagliari, para alterar o item V do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, reduzindo para R\$ 3.060,00 o valor das diárias de sua responsabilidade a ser restituído;

IV – A procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor Osmar José da Silva Marmitt, unicamente para alterar o item IX do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara,

reduzindo para R\$ 5.650,00 o valor da multa proporcional ao dano aplicada com base no artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V – A não procedência dos recursos apresentados pelos demais recorrentes, mantendo-se integralmente os demais dispositivos do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara.

Proferido o voto nestes termos, o Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou em sessão voto parcialmente divergente, propugnando o não provimento do recurso apresentado pelo senhor Eloir Antônio Bertolini, no que este relator restou vencido. São estes os termos do voto vencedor:

Em que pese o posicionamento diverso do ilustre relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, entendo que deve ser mantida a responsabilização do controlador interno, Sr. Eloir Antônio Bertolini, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da decisão recorrida e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proferidas em grau de recurso.

Em seu recurso juntado na peça nº 94, alega, em síntese, a regularidade de sua atuação, defendendo a possibilidade de "análise e prevenção de irregularidades mediante amostragem" (fl. 3), não sendo ele obrigado a conferir todas as diárias concedidas pelo ordenador de despesas, e que a documentação juntada justificaria as viagens, não tendo a instrução, segundo ele, indicado "quais diárias seriam irregulares nem o motivo" (fl. 4).

Aduz, ainda, ofensa ao princípio da tipicidade, haja vista o art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, "impõe uma conduta positiva, que é praticar ato administrativo, o que não se adequa a conduta atribuída ao Recorrente", não se subsumindo a suposta omissão a essa hipótese (fl. 5).

Com relação à alegação de desconhecimento dos fatos apontados como irregulares, por entender que a totalidade das diárias pagas não estaria abrangida na sua esfera de atuação, a própria declaração do recorrente, colhida na fase inicial do trabalho de fiscalização, reproduzida já no início da comunicação de irregularidade, a fl. 2 da peça nº 3, contraria essa afirmação:

Em obediência ao Art. 5º da Instrução Normativa n.º 95/2014 – TCE/PR, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), foi concedido o prazo para as manifestações necessárias ao esclarecimento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento por arte do Prefeito Municipal e do Controle Interno.

O Controle Interno respondeu:

"Com relação aos dados apontados temos a informar que solicitamos via ofício para que a Câmara informasse os dados solicitados pelo TCE, ainda informamos que em vistorias realizadas durante o exercício de 2014 não constamos qualquer irregularidade quanto a legalidade das diárias sendo que as mesmas foram emitidas em conformidade com a legislação e apresentavam relatórios das viagens como também em se tratando de viagem para realização de cursos foram apresentados os certificados dos mesmo."

Não pode o recorrente, portanto, alegar desconhecimento dos fatos, haja vista que, conforme ele próprio declarou, teve pleno conhecimento quanto ao pagamento das diárias, inclusive, com a solicitação de dados à entidade.

Ademais, ao invés de apontar as irregularidades descritas na mesma comunicação de irregularidade, entende legais referidos pagamentos, omitindo-se, assim, com relação ao seu dever de controle, ainda que o exercício dessa atividade demandasse análise mais abrangente e aprofundada da matéria, circunstâncias essas, por óbvio, inerentes à atividade fiscalizatória que lhe foi atribuída.

Ainda a propósito, o seguinte extrato da Instrução nº 2621/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Embora os processos de concessão de diárias tenham sido analisados por amostragem, conforme afirmam os interessados, este método de fiscalização não os exime da análise acurada das amostras, devendo ser verificada toda a cadeia do processo de concessão da diária, desde a requisição, passando pela análise do interesse público envolvido na solicitação, aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal, e verificação da efetiva utilização das diárias mediante a juntada de documentos comprobatórios na prestação de contas final (fl. 43 da peça nº 110).

Vale acrescentar que o detalhamento da análise da matéria pela Unidade Técnica, tanto na fase inicial da instrução, considerando as diversas manifestações de defesa apresentadas, como na extensa manifestação da peça nº 110, com relação às irregularidades pontualmente tratadas, desautorizam, por completo, a procedência do argumento de que não teriam sido elas devidamente indicadas na comunicação de irregularidade de que se originou a presente tomada de contas extraordinária.

Nesse ponto, o voto do ilustre relator, pelo não provimento dos demais recursos que delas trataram especificamente, corrobora essa mesma conclusão.

Com relação à infração ao princípio da tipicidade, entendo que a indicação da alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, quanto a "praticar ato administrativo", deve abranger as omissões referentes a deveres previsto em lei.

No caso em tela, a obrigação de atuação do controlador interno está prevista, não apenas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, mas, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no art. 74, II, da Constituição Federal:

(...) sobre o exercício do Controlador Interno na sua função de fiscalização, é certo que este possui a responsabilidade de não apenas averiguar a legalidade dos atos, mas também avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ente. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 74, é enfática acerca da responsabilidade do Controle Interno perante o interesse público:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (fl. 42/42 da peça nº 110).

Dessa forma, a omissão do cumprimento desse dever configura, numa interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico, a efetiva prática de conduta tipificada pelos dispositivos legais e constitucionais citados como contrária ao direito

e às normas que regem a atuação do controle interno, impondo-se, assim, a manutenção da multa.

Face ao exposto, divergindo, em parte, do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, VOTO pelo não provimento do recurso do Sr. Eloir Antônio Bertolini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, julgando pela:

I - Procedência do recurso apresentado pelo senhor Olvides Pinto Ribeiro, para alterar o item II do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, excluindo a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 que lhe foi aplicada;

II - Procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor João Paulo Moreira, para alterar o item IV do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, reduzindo para R\$ 260,00 o valor das diárias de sua responsabilidade a ser restituído;

III - Procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor Flávio Pagliari, para alterar o item V do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, reduzindo para R\$ 3.060,00 o valor das diárias de sua responsabilidade a ser restituído;

IV - Procedência parcial do recurso apresentado pelo senhor Osmar José da Silva Marmitt, unicamente para alterar o item IX do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara, reduzindo para R\$ 5.650,00 o valor da multa proporcional ao dano aplicada com base no artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V - Não procedência do Recurso do Sr. Eloir Antônio Bertolini, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

VI - Não procedência dos recursos apresentados pelos demais recorrentes, mantendo-se integralmente os demais dispositivos do Acórdão nº 3803/17 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela procedência do Recurso de Eloir Antônio Bertolini.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018 - Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º Para o recebimento das diárias o Presidente, Vereador e Servidor da Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, deverá apresentar relatório de viagem ao Setor Contábil da Câmara.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: - grifei

**PROCESSO Nº: 178529/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/18-Primeira Câmara, que, ao apreciar as contas do prefeito do Município de Pontal do Paraná relativas ao exercício de 2014, aplicou ao mesmo multa em face do atraso de 27 dias na entrega dos dados do sistema SIM-AM relativos ao mês 13 - encerramento do exercício. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa, conforme justificativas e jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor EDGAR ROSSI, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, mediante petição firmada por seus representantes legais, senhores Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel (peças 117-120), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/18-Primeira Câmara (peça 115), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, lavrado nos seguintes termos:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR ROSSI, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

II – aplicar, ao Sr. EDGAR ROSSI, a multa prevista no art. 87,III, "b", da LC n. 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. (grifos no original).

2. Nos termos do Despacho n.º 788/18-GCNC (peça 121), o relator da decisão recorrida considerou atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 477 do Regimento Interno desta Corte, recebendo o recurso que, após autuado, foi a mim distribuído, consoante Termo de Distribuição n.º 1026/18-DP (peça 123).

3. O recorrente pleiteia que a decisão seja reformada para afastar a multa aplicada em razão do atraso no envio dos dados referentes ao mês 13 através do SIM-AM. Para isso, assevera em suas razões recursais o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que durante todo o exercício financeiro de 2014 o registro dos dados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal foi realizado no mais estrito cumprimento dos prazos estipulados por esta E. Corte. Ocorre que o registro das informações referentes ao fechamento do exercício (mês 13) restou prejudicado por deficiências técnicas encontradas pela Contabilidade Municipal, conforme atesta a Declaração assinada pela Contadora Municipal, Virginia Maria Ramos Santana.

Além disso, conforme inicialmente exposto, durante todo o exercício financeiro os

registros de informação no SIM-AM foram devidamente realizados, sem que houvesse um deslize sequer pela administração municipal. Neste sentido, diante da religiosidade no cumprimento dos prazos pelo Poder Executivo de Pontal do Paraná durante todo o exercício resta evidente que o atraso de 27 dias no envio dos dados referentes ao fechamento do exercício não causou prejuízos a análise deste E. Tribunal, tampouco ao município de Pontal do Paraná – mais uma vez cumpre destacar que o atraso se deu em razão de dificuldades técnicas encontradas pela Contabilidade para o registro das informações.

Ademais é evidente a ausência de dolo ou má-fé no atraso percebido, obviamente, já que todos os demais prazos inerentes ao SIM-AM foram integralmente cumpridos. Além disso, é razoável considerar que o Prefeito Municipal, ainda que detenha responsabilidade pelo controle e organização dos atos inerentes à Administração, não tem o conhecimento necessário para atender tecnicamente as obrigações contábeis municipais – como, por exemplo, o registro de informações no SIM-AM. Portanto, ao tomar conhecimento acerca das dificuldades técnicas encontradas pela Contabilidade municipal, o que resta ao Prefeito, enquanto pessoa leiga tecnicamente, é aguardar e confiar que os Servidores Municipais, mais uma vez, superem as dificuldades encontradas e façam cumprir o Dever Institucional de Prestar Contas – Servidores estes que durante todo o exercício financeiro honraram suas atribuições, cumprindo religiosamente todos os prazos estipulados para o registro dos dados no SIM-AM.

Excelência não é razoável aplicar ao Gestor uma multa que beira os R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) em virtude de um atraso de 27 dias, cuja resolução estava além do seu controle e absolutamente fora da realidade de sua capacidade técnica. Este, inclusive, foi o entendimento aplicado pelo Ilustre Conselheiro Doutor Artagão de Mattos Leão em voto recém proferido, e aprovado em plenário no dia 13 de março de 2018 pela 1ª Câmara desta E. Corte – ainda sem acórdão publicado – em que nos autos nº 249704/16 (Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2015 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná), com base no princípio da razoabilidade, afastou a multa que seria aplicada ao Presidente do Poder Legislativo de Pontal do Paraná em razão do atraso de 83 dias na entrega dos dados referentes ao mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM – resultante de dificuldades técnicas encontradas pela Contabilidade do Poder Legislativo daquela municipalidade.

Ato contínuo, o mesmo Conselheiro Artagão, desta vez no Acórdão nº 3586/17 inerente ao processo de Recurso de Revista referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba – autos nº 789580/16 – entendeu por afastar a multa aplicada à gestora da entidade em razão do atraso de 180 dias no envio dos dados SIM-AM, tal entendimento foi fundamentado na demonstração de que o atraso foi resultante de fatos alheios ao controle da gestora e que, portanto, não deveriam ensejar penalização à esta última.

“Assim, observa-se que o atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu por fatos alheios ao controle da Entidade, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação de multa em desfavor de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, entendimento esse adotado tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ademais, destaca-se que os dados fora posteriormente encaminhados, demonstrando-se que a Recorrente despendeu esforços para regularizar a situação.” – Autos nº 789580/16 – ACOR-TP nº 3586/17

Diante dos recentes entendimentos desta E. Corte e dos fatos e comprovantes apresentados pelo agora Recorrente, não restam dúvidas quanto à razoabilidade do afastamento da multa aplicada em razão do atraso no envio dos dados referentes ao mês 13 através do SIM-AM. Isso porque o atraso, obviamente carente de dolo, se deu em decorrência de fatos alheios ao controle do gestor, cujos registros no SIM-AM vinham sendo realizados dentro do prazo estipulado por esta E. Corte. (grifos no original).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4029/18 (peça 128), subscrito pelo Analista de Controle João Carlos Stec, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu não provimento, tecendo os seguintes comentários:

A presente irregularidade foi apontada por esta Unidade através da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2014, ao verificar atraso na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) do SIM-AM, não atendendo assim o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 106/2015.

Cabe observar que a entrega do mês 13 do SIM-AM foi registrada na data de 27/08/2015, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações, resultando em um atraso de 27 dias.

Na fase de contraditório o responsável alegou que mesmo ocorrendo atraso na remessa dos documentos em questão, deve ser considerado como pequeno atraso, sendo apenas 27 dias, e que, por conta disso, não causou nenhum dano financeiro ou patrimonial ao Município, não causando nenhum prejuízo de análise para o Tribunal de Contas, pois os demais bimestres foram entregues dentro dos prazos legais.

Todavia, os argumentos trazidos não prosperaram e acompanhando o opinativo da Unidade Técnica tanto o MPC quanto a Primeira Câmara entenderam pela aplicação da multa em virtude do atraso verificado.

Nesta ocasião, em seu Recurso de Revista, o responsável vem recorrer da multa aplicada, com o argumento de que durante todo o exercício financeiro os registros de informação no SIM-AM foram devidamente realizados, sem que houvesse um deslize sequer pela administração municipal, além de que o atraso de 27 dias no envio dos dados referentes ao fechamento do exercício não causou prejuízos a análise deste E. Tribunal, tampouco ao município de Pontal do Paraná. Sendo assim, entende como razoável o afastamento da multa aplicada em razão do atraso no envio dos dados referentes ao mês 13 através do SIM-AM.

No entanto, verifica-se no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possam justificar os atrasos. Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Portanto, diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção da multa prevista no art. 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao gestor responsável, Sr. Edgar Rossi, em virtude dos atrasos na entrega do SIM-AM.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 912/18 (peça 130), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico, manifestando-se pelo não provimento do recurso, “tendo em vista a ausência de apresentação de novos elementos nesta fase recursal, e que a justificativa genérica de dificuldades técnicas no registro das informações não é capaz de afastar a ressalva e a multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM no encerramento do exercício de 2014.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. No mérito, em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas do recorrente devem ser acolhidas, afastando-se a imputação da multa administrativa.

3. Consoante se observa à peça 128, a sanção foi aplicada levando em conta o atraso de 27 dias na entrega (alimentação) dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal relativa ao encerramento do exercício (mês 13), vez que o prazo encerrou-se em 31/07/2015, mas o encaminhamento ocorreu em 27/08/2015.

4. Primeiramente, cumpre destacar, conforme aduzido pelo senhor Edgar Rossi, que a entidade, ao longo do exercício de 2014, efetuou o registro dos dados no sistema SIM-AM observando rigorosamente os prazos estipulados por essa Corte, sendo que somente houve demora quanto ao aduzido mês 13, situação que descaracteriza a existência de dolo ou má-fé e que não prejudicou a análise das contas por este Tribunal.

5. Ademais, é de se constatar que, em casos semelhantes, quando os atrasos não se mostram expressivos e suficientes a prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte, a sanção tem sido afastada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo exemplos neste sentido os Acórdãos n.º 627/18-Segunda Câmara[1], n.º 1625/18-Segunda Câmara[2] e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/17-Segunda Câmara[3], todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/17-Segunda Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ressalto que todas as decisões acima mencionadas se referem a contas do exercício financeiro de 2014, tal como a decisão aqui recorrida, e transitaram em julgado.

6. Por fim, interessante mencionar a posição adotada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem afastando a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2015 nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal[5].

7. Do exposto, proponho que esta Corte conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, lhe dê provimento, a fim de excluir o item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/18-Primeira Câmara, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor EDGAR ROSSI em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por maioria absoluta, em:

- Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/18-Primeira Câmara, com o fim de excluir o item II da decisão, afastando a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao senhor EDGAR ROSSI em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento, sustentando posição pela manutenção da sanção nos casos de atrasos superiores a 10 dias (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou igualmente pela manutenção da sanção, observando, todavia, sua inflexibilidade em relação a qualquer atraso (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Atraso de 32 dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Atraso de 62 dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania, que votou pela aplicação da multa sem a posição da ressalva.

3. Atraso de 38 dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Atraso de 132 dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

5. Entendimento exarado no Acórdão n.º 2087/17-Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 22/18-Primeira Câmara, tendo sido vencido em ambos o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela imposição da sanção.

#### PROCESSO Nº: 381428/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Londrina. Ausência de Registro do Passivo

Atuarial. Comprovação da correção. Pelo provimento e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17- Primeira Câmara, com o afastamento da multa administrativa.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEF, ex-Prefeito do Município de Londrina (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (peça 94), que recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito, com ressalva, referentes ao exercício de 2014, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LCE nº 113/05, ante a Ausência do registro do passivo atuarial.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que no exercício de 2014 não houve o registro na conta indicada por esta Corte na Instrução nº. 5165/16-COFIM, que é a conta: 7.9.7.1.1.29 – contrapartida do passivo atuarial do RPPS, mas que os valores estavam registrados na conta: 7.1.2.9.1.99.01.01 – cobertura de insuficiência financeira do fundo financeiro, cujo valor totaliza R\$ 6.315.874.243,96 e que se refere à soma apontada em laudo atuarial das coberturas de insuficiências financeiras.

Aduz que houve a opção pelo registro do valor total de cobertura de insuficiência financeira observando o princípio contábil da prudência (registro do maior valor para o passivo e menor valor para o ativo), valor consideravelmente superior ao apontado como ausente nos relatórios. Inclusive coloca que a decisão pela conta indicada foi tomada considerando a transparência que a mesma traz ao Balanço Patrimonial. Desta forma, relata que não houve falta de transparência, mas sim uma metodologia aplicada de forma diversa da proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Por fim, em se tratando da aplicação da multa administrativa, que esta não pode subsistir, já que não há qualquer ato ilegal resultando em dano ao erário, bem como, pela alta especialização contábil requerida para os atos, e as constantes alterações de exigências pelos órgãos competentes.

#### II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3803/18 (peça 113), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, com o afastamento da multa imposta, pois entendeu que houve tão somente falha na interpretação em relação ao tipo de provisão atuarial que deveria ter sido adotada para o registro na contabilidade e que a entidade já havia comprovado a correção da inconsistência apresentando o registro no balanço patrimonial de 2015 do valor da Provisão Matemática Previdenciária atualizada.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual por meio do Parecer nº 875/18 (peça 115), corroborou a Instrução exarada pela unidade técnica, pelo provimento do presente Recurso.

#### III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao recorrente. Isto porque, conforme atestado pela unidade técnica, este logrou êxito em demonstrar já em sede de contraditório o saneamento da inconformidade apontada, que tratou de divergência relativa ao tipo de provisão atuarial realizado pela entidade e o considerado como correto por esta Corte de Contas.

Logo, inexistindo irregularidade a ser mantida, deve também ser afastada a multa administrativa anteriormente aplicada.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 468221/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Prestação de Contas do Exercício de 2015. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MOACIR LUIZ FROELICH (peça nº 43), Prefeito do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2015, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 239/17 (peça nº 37), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 246225/16.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de balanço patrimonial elaborado de acordo com os requisitos formais aplicáveis, bem como da falta de comprovação do registro de bens da extinta FUNDEMARC. Em decorrência da irregularidade das contas, aplicou-se ao responsável, Sr. Moacir Luiz Froehlich, a multa prevista no art. 87, § 4º, da LCE nº 113/2005, bem como a sanção prevista no art. 87, III, “b”, também da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça nº 43), alegando, em suma, que:

a) Acerca do apontamento de que o balanço patrimonial foi apresentado desprovido das assinaturas dos servidores responsáveis, o Recorrente informa que o balanço patrimonial foi apresentado nos itens 29 e 30 contendo a assinatura digital de seus signatários, conforme orientação deste Egrégio Tribunal;

b) Anexou documentação da relação do patrimônio existente da FUNDEMARC e afirmou que as providências remanescentes, tais como o registro dos bens da fundação, a relação do código do bem incorporado e o registro no SIM-AM deverão ser adotadas pela gestão atual;

c) No que se refere ao atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM, o recorrente atribuiu a responsabilidade ao contador municipal, alegando dificuldades decorrentes da migração de sistema. Por fim, por considerar todos os pontos regularizados, requereu o afastamento das multas administrativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução nº 3641/18 (peça nº 52), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, já que o interessado juntou aos autos cópia do Balanço Patrimonial (peça 44), devidamente assinado pelos servidores competentes, em especial pelo contador do município, verificando-se que “o documento encaminhado preenche os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR e que houve o encaminhamento da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial (peça 30). Percebe-se também que os valores que antes estavam divergentes em relação aos dados encaminhados pela entidade por meio do SIM-AM, agora estão corretos.” No que tange ao atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM, opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 853/18 (peça nº 54), “opina pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, a fim de considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.”

É o relatório.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de balanço patrimonial elaborado de acordo com os requisitos formais aplicáveis, bem como da falta de comprovação do registro os bens da extinta FUNDEMARC e do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM (atraso de 71 dias).

Quanto à ausência de balanço patrimonial elaborado de acordo com os requisitos formais aplicáveis, no presente Recurso de Revista o interessado junta aos autos cópia do Balanço Patrimonial (peça nº 44), devidamente assinado pelos servidores competentes, em especial pelo contador do município. Feitas as devidas análises, a Unidade técnica verificou que o documento encaminhado preenche os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR e que houve o encaminhamento da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial (peça 30). Percebe-se também que os valores que antes estavam divergentes em relação aos dados encaminhados pela entidade por meio do SIMAM, agora estão corretos.

No que tange à comprovação do registro dos bens da extinta FUNDEMARC, verifica-se, a partir dos esclarecimentos e documentos acostados ao processo (peça nº 45), que realmente houve a transferência dos bens servíveis da entidade extinta para o Poder Executivo Municipal.

Quanto a esse ponto, entende-se possível a reforma do acórdão objurgado, afastando-se a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, devendo, no entanto, ser registrada ressalva em virtude da apresentação intempestiva do demonstrativo em consonância com a IN nº 114/2016 - TCE/PR e SIM-AM.

No que concerne ao cumprimento da Agenda de Obrigações junto ao TCE, a Unidade Técnica constatou, através da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, pois a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido, resultando em um atraso de 71 (setenta e um) dias.

Como bem se sabe, é de responsabilidade do jurisdicionado o cumprimento dos prazos estipulados por este Tribunal, não trazendo, o Recorrente, argumentos que pudessem afastar a sanção aplicada quanto ao apontamento. Desta forma, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 239/17, para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, convertendo em RESSALVA a apresentação intempestiva do demonstrativo em consonância com a IN nº 114/2016 - TCE/PR e SIM-AM;

b) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

c) Mantém-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELO PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista,

reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 239/17, para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, convertendo em RESSALVA a apresentação intempestiva do demonstrativo em consonância com a IN nº 114/2016 - TCE/PR e SIM-AM;  
II – Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;  
III – Manter a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 3 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (03/12/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 26 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 811825/18, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 607004/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 393255/14 (Encerramento), 789784/16 (Registro), 222861/04 (Registro), 72650/09 (Registro), 270142/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 231330/18 (Regular), 242499/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 271464/18 (Regular), 281516/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 294308/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**: 787762/18 (Indeferimento), 631363/18 (Retificação de acórdão), 722385/18 (Deferimento), 241669/17 (Regular), 295963/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 301580/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 244335/18 (Regular), 248756/18 (Regular com ressalvas), 277063/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 281796/18 (Regular com ressalvas), 289207/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**: 460582/10 (Registro), 811825/18 (Deferimento), 214971/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 273994/17 (Regular com ressalvas com

aplicação de multa), 296480/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 307244/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 206069/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 236367/18 (Regular com ressalvas), 274668/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**: 774156/18 (Arquivamento), 286507/10 (Negativa de registro com determinações), 236228/11 (Registro), 245812/11 (Registro e Negativa de Registro), 541918/11 (Registro), 556952/14 (Registro), 354714/17 (Registro), 297544/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 301215/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Permanecem **adiados** por férias do relator os Processos nºs 676432/16, 246052/18, 262210/18, 278795/18, 282393/18, 292828/18, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 40806/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós- vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós- vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 304869/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto, (15h:01), do dia 3 de dezembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 72650/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI,**

**MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3651/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e Registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão Complementar, do Município de Alvorada do Sul, para a contratação de enfermeiro, nos termos do Concurso Público nº 009/2007.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3424/18 (peça 91), opinou pelo registro da admissão sub examine, relativa à Sra. Vanessa Locatelli Firmani, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 705/18-3PC (peça 92).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

O presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Ademais, consoante à derradeira instrução da CGM, conclui-se pela legalidade do ato: “Em análise das documentações juntadas aos autos, verifica-se que o limite de gasto com pessoal à época dos fatos, o município se encontrava com o percentual de 43,15 %, portanto dentro do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que impõe para o Poder Executivo Municipal o percentual de 54%. Além disso, o Município juntou a Lei de estruturação de cargos do município (peça 90), possibilitando a aferição correta do número de vagas disponíveis para o preenchimento do cargo de Enfermeiro.”

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão Complementar realizada pelo Município de Alvorada do Sul, em conformidade com o Concurso Público nº 009/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO da Admissão Complementar realizada pelo Município de Alvorada do Sul, em conformidade com o Concurso Público nº 009/2007;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 270142/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3652/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, exercício de

2015. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Irregularidade das Contas com Aplicação de Multas Administrativas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Jorandir Aparecido de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4447/18 (peça 31) e o Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 710/18-6PC (peça 32) opinaram pela irregularidade das contas, em razão de divergências entre a contabilidade e as informações prestadas via SIM-AM. Também constataram atrasos no envio de informações ao SIM-AM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Entrega dos dados ao Sistema SIM-AM com atraso**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao prestar contas do mês de Encerramento com 33 (trinta e três) dias de atraso.

**2.2 Divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade**

A CGM apontou para disparidades entre vários itens contábeis das informações presente no Município com relação às informadas no SIM-AM:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	41.070,93	90.381,70	-49.310,77
15810	Total do ativo	223.104,08	271.414,85	-48.310,77
15830	Ativo financeiro	41.070,93	74.322,11	-33.251,18
15840	Ativo permanente	182.033,15	198.092,74	-16.059,59
15850	Saldo Patrimonial	223.104,08	255.759,00	-32.654,92
16010	Passivo circulante	0,00	12.043,90	-12.043,90
16500	Total do passivo	0,00	12.043,90	-12.043,90
16800	Total do patrimônio líquido	223.104,08	260.370,95	-37.266,87
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	223.104,08	272.414,85	-49.310,77
16830	Passivo financeiro	0,00	16.655,85	-16.655,85

A falta do correto registro contábil orçamentário viola diretamente os arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/64 e impossibilita as funções de Controle Externo deste TCE-PR, observadas as imprecisões demonstradas acima.

Os interessados foram intimados por 2 (duas) oportunidades, mas não apresentaram qualquer resposta nos autos, sendo que em uma delas a Câmara Municipal chegou a solicitar a prorrogação de prazo.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jorandir Aparecido de Souza, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jorandir Aparecido de Souza:

a) 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso injustificado na alimentação dos dados do SIM-AM;

b) 1 (uma) multa com base no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jorandir Aparecido de Souza, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. Jorandir Aparecido de Souza, 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso injustificado na alimentação dos dados do SIM-AM;

III – aplicar, ao Sr. Jorandir Aparecido de Souza, 1 (uma) multa com base no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da irregularidade das contas.

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e, em seguida, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 231330/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, MARCELO FERNANDES RODRIGUES, VALDIR FOLERINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3653/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guapirama, exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cuja responsável era o Sr. Valdir Folerini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2963/18 (peça 22) ratificada pela Instrução nº 4153/18 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, com aplicação de multa ao gestor. A irregularidade apontada seria o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maió	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Agosto	2017	01/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 769/18-4PC (peça 32), concordou parcialmente com a Unidade Técnica e opinou que o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM não deve levar à ressalva das contas, devendo estas ser julgadas regulares, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No mérito da análise a unidade técnica apontou inconformidade consistente nos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM conforme tabela transcrita acima.

O gestor argumentou que os atrasos na entrega dos dados no SIM-AM decorreram dos trabalhos necessários à mudança de sede da Câmara, bem como do fato de possuir um único servidor voltado à atividade, que também responde perante outros órgãos públicos pelas obrigações acessórias da Câmara, e que os atrasos apontados foram todos de poucos dias.

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, buscando alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito, com especial atenção à regra positivada no art. 22, §2º, seria razoável afastar a multa ao gestor, considerando os exíguos atrasos, assim como a inexistência de indícios de que tal conduta seja proposital.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, a opinião do Parquet de Contas, deixo de aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, notadamente pelo fato de haver nesse sentido inúmeros precedentes desse Tribunal de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Folerini, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Folerini, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 271464/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3654/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas Apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Adriano dos Reis, Presidente da Câmara durante o período sob exame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 4466/2018 (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, uma vez que houve a entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 3 (três) dias no mês de maio.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 858/18-4PC (peça

24), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, fundamentou que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, II, da LOTC, desta forma opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos, observa-se que assiste razão a Ministério Público de Contas ao pugnar pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara de Siqueira Campos do exercício financeiro de 2017, uma vez que, dos fatos narrados, depende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Além disso, buscando alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito, com especial atenção à regra positivada no art. 22, §2º, seria razoável afastar a multa ao gestor, considerando o exíguo atraso no mês de maio (3 dias), assim como a inexistência de indícios de que tal conduta seja prática recorrente.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Adriano dos Reis, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Adriano dos Reis, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 774156/18

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NORMA ZOE BEZERRA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3674/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revogação de aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de cancelamento da aposentadoria concedida a Norma Zoe Bezerra Costa, em razão desta ser inacumulável com pensão militar a ser percebida pela segurada, conforme Portaria nº 967, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 185 – ano VII, de 01/10/2018 (fl. 002 da peça processual nº 009).

O ato de aposentadoria cancelado não foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, por ter sido emitido antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1924/18 – peça processual nº 012) registra que a segurada solicitou a revogação da sua aposentadoria para receber pensão militar, por serem os referidos benefícios inacumuláveis nos termos da Lei Federal nº 3.765, de 04/05/1960, de modo que entenda ser regular o cancelamento do benefício.

A unidade técnica ressalva apenas que o presente processo não se trata de revisão de proventos, na medida em que não se adequa à definição prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[1]. Entretanto, considerando a peculiaridade do caso, entende ser possível a concessão do registro do ato de cancelamento, devendo os presentes autos serem encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 920/18 – peça processual nº 013), não se opõe ao registro do ato em apreço e remessa dos autos à CAGE para a devida anotação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada Norma Zoe Bezerra Costa solicita o cancelamento da sua aposentadoria junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para fins de percepção de pensão militar, atendendo aos termos da Lei Federal nº 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares.

Conforme apontado pela unidade técnica, os atos de reversão de aposentadoria não constam dentre os atos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal[4] e, portanto, não estão sujeitos a registro.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado determine o seu arquivamento, conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento, conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

**PROCESSO Nº: 286507/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: ADMILSON NEGREI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREA MARCIA PIPINO, ANDREA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES, CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIÉLE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3675/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pérola para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente comunitário de saúde, agente para prevenção e combate do Aedes Aegypti e médico da família, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2009 (fls. 031 a 047 da peça processual nº002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 10/04/2010, tendo o processo sido protocolado em 25/05/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9044/10 - peça processual nº 005) verificou que a documentação foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006, contudo os dados de movimentação dos servidores não foram incluídos no SIM-AP, o quadro de cargos no sistema não estava atualizado, a publicação sobre a abertura do concurso era posterior à data de início das inscrições, sugerindo ao final a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 501/10 (peça processual nº 006).

A DIJUR (Parecer nº 539/11 - peça processual nº010) verificou que a diligência foi cumprida, porém permaneceu a ausência de alimentação de dados de movimentação de servidores no SIM-AP, opinando pela realização de nova diligência.

A diligência foi efetivada por meio do Ofício nº 859/11 (peça processual nº 011).

A unidade técnica (Parecer nº 14969/13 - peça processual nº 020) verificou que a diligência foi cumprida, restando apenas algumas irregularidades na alimentação do SIM-AP. Ao final, entende que as irregularidades devem ser relevadas, opinando pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14853/13 - peça processual nº 021), opinou pela realização de diligência ao Município de Pérola e ao Sr. Claiton Cleber Mendes para fosse apresentada a lei de criação dos empregos públicos e cópia das provas aplicadas. Ainda, solicita comprovação da aptidão técnica da empresa responsável pela elaboração das provas e questiona de que forma foram supridos os serviços relativos aos empregos públicos de agente de combate e endemias e médico de família.

Foi determinada a realização de diligência ao Município e ao Sr. Claiton Cleber Mendes por meio do Despacho nº 6985/13 (peça processual nº 022).

Após manifestação do Município e do Sr. Claiton Cleber Mendes (que remeteu a sua defesa às justificativas apresentadas pelo Município), a unidade técnica (Parecer nº 1490/14 - peça processual nº051) registra que a diligência foi parcialmente cumprida, solicitando a realização de nova diligência para comprovação da habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas vinculados à empresa contratada e apresentação dos admitidos com a indicação dos atos pertinentes à admissão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2008/14 (peça processual nº 053).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a unidade técnica (Parecer nº 14380/14 - peça processual nº059) se manifesta pela negativa de registro das admissões e aplicação, ao Sr. Darlan Scalco (gestor à época da realização da diligência), da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113/05.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15194/14 - peça processual nº 061), corrobora a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa ao gestor e, considerando que a omissão à diligência determinada caracteriza improbidade administrativa e afeta direitos de terceiros, opina pela comunicação do caso ao Ministério Público Estadual e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pela omissão na apresentação de documentos e aplicação de demais sanções aplicáveis.

Por meio do Acórdão nº 4856/15 (peça processual nº 068) foi determinado o sobrestamento dos autos e instauração de Tomada de Contas Especial controle interno do Município de Pérola, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal. O Município foi devidamente intimado para o cumprimento do referido Acórdão por meio do Ofício nº 200/16 (peça processual nº 074).

Por meio da petição intermediária nº 951328/16 (peças processuais nº 078/080) o Município encaminhou documentos comprovando a instauração da Tomada de Contas determinada. Após, nas peças processuais nº 089/098 foram encaminhados documentos referentes à referida tomada de contas, tendo sido considerada como

cumprida a determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 620/18 - peça processual nº 105) analisou a documentação apresentada e opinou por diligência à origem para comprovação da habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas vinculados à empresa contratada.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 749/18 (peça processual nº 106).

Após o cumprimento da diligência determinada, a CGM (Parecer nº 1228/18 - peça processual nº 113) verificou que a origem justificou a impossibilidade de juntar os documentos referidos. Ao final, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 743/18 - peça processual nº 114), corroborando o opinativo da unidade técnica se manifestou pela negativa de registro das admissões.

Por meio do Despacho nº 1204/18 (peça processual nº 115) foi determinada a realização de diligência ao Município de Pérola para que informasse se as admissões ora em análise se encontravam vigentes ou a data em que se encerraram.

O Município (petição intermediária nº 725376/18 - peça processual nº 118) informou que as admissões já se encontram encerradas, apresentando as respectivas datas. Após o cumprimento da diligência determinada, a CGM (Parecer nº 4269/18 - peça processual nº 119) manteve seu opinativo pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1056/18 - peça processual nº 122), considerou que os novos elementos não alteram o posicionamento anterior pela negativa de registro das admissões.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Non presente caso, acolho como razões de decidir as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público, propondo por que seja negado registro às seguintes contratações:

- Admilson Negri de Jesus, Alcides Alves da Cruz, Alessandra Secco Lazaretti, Ana Paula Menegassi Mangini, Andrea Tertulino Gonçalves, Andreia Marcia Pipino, Andreia Regina Brischiliari Perissato, Aparecida Ruzzon Santinon, Cristiane Luzia Toth, Franciele da Silva Martins, Iara Cortonezi, Jéssica Bergamin de Souza, Luzia de Lourdes Santinon, Marcelo Ferreira de Carvalho, Roseli Pereira de Carvalho, Tatiane Cristina Bressan Bambolim, Thiago Henrique Betinelli, Valdirene da Rocha Faria de Jesus, Valeria Ligeiro de Oliveira.

Por fim, examine-se cópia da documentação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conhecimento e providências que achar necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro às seguintes contratações:

- Admilson Negri de Jesus, Alcides Alves da Cruz, Alessandra Secco Lazaretti, Ana Paula Menegassi Mangini, Andrea Tertulino Gonçalves, Andreia Marcia Pipino, Andreia Regina Brischliari Perissato, Aparecida Ruzzon Santinon, Cristiane Luzia Toth, Franciele da Silva Martins, Iara Cortonezi, Jéssica Bergamin de Souza, Luzia de Lourdes Santinon, Marcelo Ferreira de Carvalho, Roseli Pereira de Carvalho, Tatiane Cristina Bressan Bambolim, Thiago Henrique Betinelli, Valdirene da Rocha Faria de Jesus, Valeria Ligeiro de Oliveira.

II – determinar o encaminhamento de cópia da documentação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conhecimento e providências que achar necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 236228/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3676/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Querência do Norte para preenchimento de vagas no emprego público de orientador social – PETTI, orientador social – PROJOVEN, agente de combate às endemias (agente da dengue), dentista - PSF, conforme edital de processo seletivo de emprego público nº 008/2010 (fl. 012 a 023 peças processuais nº 002).

Em apenso, por terem por objeto o mesmo processo seletivo, os processos nº 24782-3/11, nº 24780-7/11, nº 45063-7/12, nº 25158-8/11, nº 40483-7/12 e nº 56335-8/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5619/14 – peça processual nº 010) verificou: que não houve comprovação de publicação do edital em site oficial da prefeitura, que o prazo de inscrição foi de apenas 12 (doze) dias úteis; que a inscrição só podia ser feita presencialmente na sede da Prefeitura (não tendo sido informado o seu horário de funcionamento); que não consta nos autos informação acerca da admissão ou não da candidata Monica de Andrade; que as informações de duas admitidas não constam no SIM-AP e três dos admitidos constam no referido sistema como ocupantes de cargo que não corresponde aos cargos para os quais foram admitidos; que não constam nos autos os documentos referentes ao processo de licitação por meio da qual foi contratada a empresa responsável pela elaboração do certame, comprovação da capacidade técnica da mesma e da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração/correção das provas; que foram feitas diversas admissões após ter sido atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e que não ficou clara a natureza das admissões, na medida em que foi juntada a lei municipal que criou os empregos públicos de Orientador Social – PETI, Orientador Social – PROJOVEN e Agente de Combate às Endemias e a lei municipal que regula as contratações temporárias para dar atendimento a excepcional interesse público, contudo, foram juntados os atos de nomeação e termos de posse dos admitidos, ao final, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada meio do Despacho nº 1612/14 (peça processual nº 011).

Após o Município deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a DICAP (Parecer nº 9451/14 – peça processual nº 014) manifestou-se pela negativa de registro da admissão e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Carlos Benvenuti, com a prévia concessão de contraditório.

Foi determinada a realização de nova diligência por meio do Despacho nº 2727/14 (peça processual nº 015).

Novamente o Município permaneceu silente, motivo pelo qual a DICAP (Parecer nº 17494/14 – peça processual nº 022) reiterou a sua manifestação pela negativa de

registro da admissão e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Carlos Benvenuti.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19078/14 – peça processual nº 023), opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal.

Após a juntada de novos documentos (petição intermediária nº 183360/15 – peças processuais nº 027 a 032), a DICAP aponta que a diligência foi parcialmente cumprida, solicitando, ao final, a realização de nova diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 6286/15 (peça processual nº 036).

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 629868/16 – peças processuais nº 048 a 066), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicitada a realização de nova diligência, a qual é autorizada por meio do Despacho nº 2986/16 (peça processual nº 070).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 216958/17 – peças processuais nº 075 e 076), a COFAP entende pela negativa de registro das admissões de Bruna Gui Rizardi, Juliana Beatris Lopes da Silva e Bruna Maggioni Teixeira, admitidas no emprego público de Dentista PSF, em razão de não ter havido profissional qualificado responsável pela elaboração das provas do referido emprego. Sugere ainda a aplicação de multa administrativas em razão do descumprimento de diligências determinadas no presente processo.

Por fim, solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestadas informações no sistema SIM-AP acerca da admitida Roberta Nataçia de Souza Ribeiro.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 775/17 (peça processual nº 078).

Após a juntada das petições intermediárias nº 359430/17 e 384184/17 (peças processuais nº 080 a 086) pelo Município de Querência do Norte, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1193/18 – peça processual nº 087) registra que o SIM-AP foi devidamente alimentado. Aponta, entretanto, que não foi comprovada a existência de examinador com formação em odontologia, pelo que solicita a realização de derradeira diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 712/18 (peça processual nº 088).

Por meio da petição intermediária nº 730566/18 (peças processuais nº 098 e 099), o Município junta documento indicando profissional especialista em odontologia que fez parte da banca examinadora do concurso público em apreço.

A CGM (Instrução nº 4585/18 – peça processual nº 106) se manifesta pelo registro das admissões objeto destes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1058/18 – peça processual nº 107) opina pelo registro das admissões em apreço. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e

as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Claudineia da Conceição, Denise Aparecida Soares, Jocieli Martins de Oliveira, Marisangela Aparecida Salles Teixeira, Rita de Cassia Regino, nomeados para o emprego público de orientador social – PETTI por meio da Portaria nº 011/2011, conforme quadro na fl. 004 da peça processual nº 002;
- Julia Gabriela da Silva, Fabiano Miranda da Silva, Maikon Renato de Souza Ribeiro de Coito, Cristiano Paulino Junqueira, nomeados para o emprego público de agente de combate a endemias por meio da Portaria nº 010/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 247823/11;
- Bruna Gui Rizardi, Juliana Beatris Lopes da Silva, Bruna Maggioni Teixeira, nomeadas para o emprego público dentista por meio da Portaria nº 009/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 247807/11;
- Gleicy Lima Penteadado, nomeada para o emprego público de agente de combate a endemias por meio da Portaria nº 050/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 450637/11;
- Jose Augusto Rogerio Nobre, nomeado para o emprego público de orientador social – PROJOVEN por meio da Portaria nº 012/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 251588/11;
- Roberta Natalia de Souza Ribeiro, convocada para o emprego público de orientador social – PETTI por meio do edital nº 011/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 404837/12);
- Thales Maycom Regini, convocado para o emprego público de agente de combate a endemias por meio do edital nº 032/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 563358/12).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Claudineia da Conceição, Denise Aparecida Soares, Jocieli Martins de Oliveira, Marisangela Aparecida Salles Teixeira, Rita de Cassia Regino, nomeados para o emprego público de orientador social – PETTI por meio da Portaria nº 011/2011, conforme quadro na fl. 004 da peça processual nº 002;
- Julia Gabriela da Silva, Fabiano Miranda da Silva, Maikon Renato de Souza Ribeiro de Coito, Cristiano Paulino Junqueira, nomeados para o emprego público de agente de combate a endemias por meio da Portaria nº 010/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 247823/11;
- Bruna Gui Rizardi, Juliana Beatris Lopes da Silva, Bruna Maggioni Teixeira, nomeadas para o emprego público dentista por meio da Portaria nº 009/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 247807/11;
- Gleicy Lima Penteadado, nomeada para o emprego público de agente de combate a endemias por meio da Portaria nº 050/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 450637/11;
- Jose Augusto Rogerio Nobre, nomeado para o emprego público de orientador social – PROJOVEN por meio da Portaria nº 012/2011, conforme quadro na fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 251588/11;
- Roberta Natalia de Souza Ribeiro, convocada para o emprego público de orientador social – PETTI por meio do edital nº 011/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 404837/12);
- Thales Maycom Regini, convocado para o emprego público de agente de combate a endemias por meio do edital nº 032/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 563358/12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 245812/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: AGNALDO LEITE DA SILVA, AIRTON JOSE DE ALMEIDA, ALESSANDRO ROTA, ALEX SANDER PERALTA, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALEXANDRE ADRIANO RAMOS, ALICEU ELIAS DE MELO, ANDERSON CLAITON DO PRADO, ANGELO CENCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE NUNES,

CARLOS RAFAEL FERREIRA, CARLOS ROGERIO SCORSIN, CARLOS WASELIK, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, CLAUDINEI VIDAL DOS SANTOS, CLAYTON DE QUEIROZ RIBEIRO, CLOVIS FABIANO MADUREIRA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, CRISTIANO AIRES, DANIEL AFONSO RIBAS, DANIEL ROMBLESBERGER, EDINELSON BLAN, EDSON DE LIMA, ELIEZER FERREIRA, EMERSON JOEL ARAUJO CASTRO, ERIVELTON GONCALVES MACHADO, FAGNER GARCIA DA SILVA, FERNANDO BUAVA DOS SANTOS, GABRIEL ROCHINSKI, GILBERTO MONTEIRO, GILMAR DOS SANTOS, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HILARIO MASSALAK, ISAIAS FERREIRA, IVERSON RODRIGUES, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOSE JOEL MONTEIRO, JOSE MARCIO DA CRUZ XAVIER, JOSE MAURICIO CAETANO DA CRUZ, JOSE SIDNEI ANDRADE, JULIANO RIBEIRO DA SILVA, JULIAR AGUSTINI, LILIANE APARECIDA RUTES, LUIS FERNANDO MARTINS, LUIS ROBERTO DE PAULA, LUIZ ALFREDO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL ANTONIO LEONOR, MARCIO DOS SANTOS BERGER, MARCOS ANTUNES DA SILVA, MARCOS CRISTIANO SILVEIRA CARVALHO, MARCOS VINICIUS SCHEFER VIEIRA, MAURICIO SERGIO DE LARA, MOISES ANTONIO DA SILVA, ODAIR RENI HILGENBERG, OSDIVAL GALVAO, OSMAR BATISTA, OSVALDO MACHADO DA CONCEICAO, PEDRO BERGER, PEDRO LUCIO HANEMANN, RAUL COSTA SIQUEIRA, RENATO CORDEIRO, ROBERVAL SEBASTIAO MACHADO DA LUZ, RODRIGO DA CRUZ PIRES, RODRIGO FERNANDO MORAES, SANDRO PAULO CARNEIRO, SANDRO PROCOPIO, SERGIO MANN CORREIA, SERGIO MISAEL DE OLIVEIRA, SILVANA MACHADO, THIAGO ANDRE AUGUSTO, VALDECI CORREA, VALDINEI GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, VALDIVINO GALVAO DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, VALMIR MACHADO, VILSON BATISTA NUNES, WILSON JOSE MELLO, WILSON TABORDA FRANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3677/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/08/2011 e 24/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 8517/14 – peça processual nº 012) verificou a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4547/15 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Parecer nº 10568/16 – peça processual nº 039) após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as irregularidades foram atendidas parcialmente, verificou também a necessidade de esclarecer a qualificação da banca examinadora, em especial para o cargo de contador, e se houve contratação de empresa para elaboração do concurso, opinando por nova diligência. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2894/16 (peça processual nº 040).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 4197/18 – peça processual nº 075), após cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem informou que a qualificação da banca se encontra nas peças processuais nº 031 e 036, e em relação a qualificação específica solicitada (Contador), foi notificada a empresa contratada para a realização do certame que informou à origem que não seria possível fornecer tais informações, uma vez que a entidade foi adquirida por outro grupo administrativo.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica entendeu necessária a recomendação à origem para que nos próximos concursos haja a devida qualificação profissional específica do qual se exige aos cargos do respectivo Edital. Ao final, em razão do lapso temporal desde a contratação opinou pelo registro das admissões, com escopo reduzido nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 687/18 – peça processual nº 077), opinou pela legalidade e registro das admissões, à exceção do registro do Sr. Sandro Paulo Carneiro, contratado para o emprego público de Contador, em razão da falta de comprovação da qualificação técnica da banca responsável pelas avaliações na seara Contábil.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, foi verificada a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade da admissão do Sr. Sandro Paulo Carneiro, contratado para o emprego público de Contador, em razão da falta de comprovação da qualificação técnica da banca responsável pelas avaliações na seara Contábil e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo a irregularidade apontada, acolho o opinativo da representante do Ministério Público, propondo por que seja negado registro à admissão de Sandro Paulo Carneiro, e sejam as demais admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Agnaldo Leite da Silva, Airtton Jose de Almeida, Alesandro Rota, Alex Sander Peralta, Alexander Gomes da Silva, Alexandre Adriano Ramos, Aliceu Elias de Melo, Anderson Claiton do Prado, Angelo Cenci Junior, Carlos Henrique Nunes, Carlos Rafael Ferreira, Carlos Rogerio Scorsin, Carlos Waselik, Clayton de Queiroz Ribeiro, Cristiano Aires, Daniel Afonso Ribas, Daniel Romblesperger, Edinelson Blan, Edson de Lima, Eliezer Ferreira, Emerson Joel Araujo Castro, Erivelton Gonçalves Machado, Fagner Garcia da Silva, Fernando Buava dos Santos, Gabriel Rochinski, Gilberto Monteiro, Gilmar dos Santos, Glauco Marcelo Juscinski, Hilario Massalack, Iverson Rodrigues, Joao Carlos Alves de Almeida, Jose Joel Monteiro, Jose Marcio da Cruz Xavier, Jose Mauricio Caetano da Cruz, Jose Sidnei Andrade, Juliano Ribeiro da Silva, Juliar Agustini, Liliane Aparecida Rutes, Luis Fernando Martins, Luis Roberto de Paula, Luiz Carlos de Souza, Manoel Antonio Leonor, Marcio dos Santos Berger, Marcos Antunes da Silva, Marcos Cristiano Silveira Carvalho, Marcos Vinicius Schefer Vieira, Mauricio Sergio de Lara, Moises Antonio da Silva, Odair Reni Hilgenberg, Osvaldo Galvao, Osmar Batista, Osvaldo Machado da Conceicao, Pedro Berger, Pedro Lucio Hanemann, Raul Costa Siqueira, Renato Cordeiro, Roberval Sebastiao Machado da Luz, Rodrigo da Cruz Pires, Rodrigo Fernando Moraes, Sandro Procopio, Sergio Mann Correia, Sergio Misael de Oliveira, Silvana Machado, Thiago Andre Augusto, Valdeci Correa, Valdinei Geraldo Ferreira dos Santos, Valdivino Galvao da Silva, Valdomiro da Silva, Valmir Machado, Wilson Batista Nunes, Wilson Jose Mello.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Negar Registro à admissão de Sandro Paulo Carneiro;

II - considerar legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as admissões:

- Agnaldo Leite da Silva, Airtton Jose de Almeida, Alesandro Rota, Alex Sander Peralta, Alexander Gomes da Silva, Alexandre Adriano Ramos, Aliceu Elias de Melo, Anderson Claiton do Prado, Angelo Cenci Junior, Carlos Henrique Nunes, Carlos Rafael Ferreira, Carlos Rogerio Scorsin, Carlos Waselik, Clayton de Queiroz Ribeiro, Cristiano Aires, Daniel Afonso Ribas, Daniel Romblesperger, Edinelson Blan, Edson de Lima, Eliezer Ferreira, Emerson Joel Araujo Castro, Erivelton Gonçalves Machado, Fagner Garcia da Silva, Fernando Buava dos Santos, Gabriel Rochinski, Gilberto Monteiro, Gilmar dos Santos, Glauco Marcelo Juscinski, Hilario Massalack, Iverson Rodrigues, Joao Carlos Alves de Almeida, Jose Joel Monteiro, Jose Marcio da Cruz Xavier, Jose Mauricio Caetano da Cruz, Jose Sidnei Andrade, Juliano Ribeiro da Silva, Juliar Agustini, Liliane Aparecida Rutes, Luis Fernando Martins, Luis Roberto de Paula, Luiz Carlos de Souza, Manoel Antonio Leonor, Marcio dos Santos Berger, Marcos Antunes da Silva, Marcos Cristiano Silveira Carvalho, Marcos Vinicius Schefer Vieira, Mauricio Sergio de Lara, Moises Antonio da Silva, Odair Reni Hilgenberg, Osvaldo Galvao, Osmar Batista, Osvaldo Machado da Conceicao, Pedro Berger, Pedro Lucio Hanemann, Raul Costa Siqueira, Renato Cordeiro, Roberval Sebastiao Machado da Luz, Rodrigo da Cruz Pires, Rodrigo Fernando Moraes, Sandro Procopio, Sergio Mann Correia, Sergio Misael de Oliveira, Silvana Machado, Thiago Andre Augusto, Valdeci Correa, Valdinei Geraldo Ferreira dos Santos, Valdivino Galvao da Silva, Valdomiro da Silva, Valmir Machado, Wilson Batista Nunes, Wilson Jose Mello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 541918/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ANDREY FABRICIO SERVIGNANI TEIXEIRA, DANIELA APARECIDA ALEGRETI QUIARADIA, DIANE CAROLINE VIDOTTO DE SOUZA, EDSON MEIRA DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, FRANCYELI DE OLIVEIRA BATISTA MOREIRA, HELLEN APARECIDA DE FREITAS, JOSEFA SOLANGE DA SILVA BORGES, KATIA BENEVIDES DA SILVA, MARIA LUZIA RICEZI TAKEDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VITÓRIO RUFATO NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3678/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Maria Helena para preenchimento de vagas nos cargos de agente de saúde, agente comunitário de saúde, atendente de saúde, auxiliar de enfermagem, operário, pedreiro, jardineiro, operador de máquinas pesadas I e mecânico, conforme edital de concurso público nº 006/2011 (fls. 028 a 039 peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas entre 01/07/2011, tendo o processo sido protocolado em 06/09/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de cinco dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 4003/12 – peça processual nº 005) informa que a documentação foi encaminhada dentro do prazo normativo, que as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade e que foi respeitada a ordem de classificação. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19212/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, bem como aponta o correto preenchimento do sistema SIM-AP. Questiona, entretanto, o critério adotado para a contratação da empresa responsável pelo certame, motivo pelo qual sugere a concessão de contraditório.

A realização de diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2317/12 – GAJTL (peça processual nº 007).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1057/15 – peça processual nº 011) registra que: não consta o ato de designação da banca examinadora; não foi comprovada a qualificação dos profissionais encarregados da elaboração das provas; o prazo para as inscrições foi exíguo (nove dias úteis); as provas práticas para os cargos de operador de máquinas pesadas I e mecânico não tiveram seus quesitos e critérios de avaliação delineados no edital; os recursos deveriam ser apresentados diretamente na Prefeitura Municipal, configurando restrição indevida ao contraditório. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 423/15 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 49734815 (peças processuais nº 020 a 024), o Município junta novos documentos.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2311/18 – peça processual nº 025) aponta que a diligência não foi devidamente atendida, solicitando a realização de nova diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 129/15 (peça processual nº 026).

Após nova manifestação municipal (petição intermediária nº 777643/18 - peças processuais nº 031 e 032), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer nº 4618/18 – peça processual nº 033) registra que a diligência foi apenas parcialmente atendida. Entretanto, entende ser possível o registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1064/18 – peça processual nº 034), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Franciyeli de Oliveira Batista Moreira e Katia Benevides da Silva, convocadas para o cargo de agente de saúde, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Andrey Fabricio Servignani Teixeira, Daniela Aparecida Alegreti Quiradia e Maria Luzia Ricezi Takeda, convocados para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Diane Caroline Vidotto de Souza e Hellen Aparecida de Freitas, convocadas para o cargo de operador, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Josefa Solange da Silva Borges, convocada para o cargo de atendente de saúde, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Edson Meira de Oliveira, convocado para o cargo de mecânico, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Vitório Rufato Neto, convocado para o cargo de operador de máquinas pesadas I, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Franciyeli de Oliveira Batista Moreira e Katia Benevides da Silva, convocadas para o cargo de agente de saúde, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Andrey Fabricio Servignani Teixeira, Daniela Aparecida Alegreti Quiradia e Maria Luzia Ricezi Takeda, convocados para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Diane Caroline Vidotto de Souza e Hellen Aparecida de Freitas, convocadas para o cargo de operador, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Josefa Solange da Silva Borges, convocada para o cargo de atendente de saúde, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Edson Meira de Oliveira, convocado para o cargo de mecânico, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002);

- Vitório Rufato Neto, convocado para o cargo de operador de máquinas pesadas I, conforme edital de convocação nº 006/2011 (fl. 176 e 177 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 556952/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCIANI CRISTINA MATOZO RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3679/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente à convocação do 7º ao 14º colocado no cargo de Assistente Administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2007.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 257628/12, cujo registro foi concedido pela Certidão de Registro de Admissão nº 4396/18.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 14/04/2014, tendo o processo sido protocolado em 13/06/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 539/18 - peça processual nº 025) verificou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, opinando pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 755/18 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a admissão de Franciani Cristina Matozo Ribeiro, no cargo de secretária executiva, considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a admissão de Franciani Cristina Matozo Ribeiro, no cargo de secretária executiva, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354714/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ADIEL IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADRIANO PORFIRIO PIZA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO CARDOSO, ALEXANDRE DONIZETE MENDES, ALTAIR VIVI, ANDERSON ARLEI RODRIGUES DE BASTOS, ANDRE RICCO, ANGELA APARECIDA VARELA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALBANO, ANTONIO MARCO BARBOZA, ARTUR PALU NETO, ARY CARNEIRO NETO, ATAIR TOZZI, BASILIO TECHY, CARLOS ALBERTO BAREA, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS HORACIO PATINO BAPTISTA, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CELIA REGINA FERREIRA, CELIA TRAJANO DA COSTA, CLARA CRISTINA ALVES PINTO, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA MAYER, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENIZE POTOSKEI, DEUSDETE FRANCELINO DE MORAES, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, DOUGLAS EMANUEL AMBROSINI SCHIER, EDER JOSE XAVIER DE PAULA, EDILSON DO VALE, EDINEI LUIZ SOUZA, EDIVALDO JOSE MENEGATTI, EDSON CORREIA, EDSON PIASSA, EDSON VICENTE HERMANN, ELEUZA CABREIRA MENDONCA CEROZINO, ELIANE SALETE RODRIGUES, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, ELISANGELA LIMA SANTOS, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, ELSON FERREIRA BARROS, EMERSON JOSE DE OLIVEIRA DEA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO SCACCIA, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO DE FIORI, FABIO EDUARDO NUNES VIEIRA, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FLAVIO FERREIRA DE FREITAS, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, JOZE ANDREIA PAHOLSKI, IVONEI APARECIDO RIBAS, JOACIR BORBA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO CELSO FERREIRA, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOAO PEREIRA DE MATOS, JORGE MARCELO FERNANDES DE MATOS, JOSE ALEXANDRO ALVES, JOSÉ ANIS ASSAD, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSINEI PEREIRA DA SILVA, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, LARA FRANKEN CIUPAK, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIANO RAFAEL HUBNER, LUCIANO TAVARES RABELLO, LUCIANO WITHOFT, LUIS RENE ASSAD SARRAFF, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LURDES FRITZEN, LUZEMAR DAS GRACAS BORGES, MAJONI DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE FREITAS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCIO LUCIANO SAI, MARIA ANTONIETTA MANFRE, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARILUZ DE PAULA SOARES, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARIO RODRIGO DA SILVA ARIAS, MARLI IVONI BLEICH, MARLON ALESSANDRO GASPAR PALACIO, MATEUS MASTELINI MOYSES, MAURICIO CONTE FIGUEIREDO, MAX STACHUKA, MICHELLE CORREA NIZER, NEDIR GODOES CONSTANTIN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, ORLANDO SANCHEZ, OSVALDO SZENCZUK, PAULO ANTONIO DE SOUSA, REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, REGIS TELES DOS PASSOS, RODOLFO LUIS PIMENTEL, ROGERIO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA HIRATA,

ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER, RUDI KREBS, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SIDINEI RUBENS ARAGAO, SIDINEY JOSE GUERREIRO, SIMONE VIEIRA, SONIA APARECIDA MITRUT, SUSANA SCANDOLO MANO, SUZAN HARUHI MURAOKA, VALDECIR APARECIDO GONCALVES, VALDIR FISCHER ROSA, VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALMIR RIBEIRO MENEGALDO, VILSON DALMINA, VIVIANE ARRUDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WALDIR JOSE CZYR, WALTER LUIZ MARQUES DA CONCEICAO, WILSON SALVADORI MACHADO, ZEQUIEL ROCHA, ZILDA BREGONHOLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3680/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, referente à prorrogação de contratos de trabalho, nos termos do teste seletivo aberto pelo edital nº 012/2013. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 457/18- peça processual nº 013) se manifesta pela legalidade e registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 771/18 – peça processual nº 014), opina pelo registro das prorrogações objeto destes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: Adiel Ivan Santos Elizario, Adriano Porfirio Piza, Airton Severino Piazza, Alboni Coelho da Motta, Aldenir Osvaldo Soares, Alessandro Cardoso, Alexandre Donizete Mendes, Altair Vivi, Anderson Arlei Rodrigues de Bastos, Andre Ricco, Angela Aparecida Varela dos Santos, Antonio Carlos Albano, Antonio Marco Barboza, Artur Palu Neto, Ary Carneiro Neto, Atair Tozzi, Basilio Techy, Carlos Alberto Barea, Carlos Alberto Martins Araujo, Carlos Horacio Patino Baptista, Carlos Kazunori Takano, Celia Regina Ferreira, Celia Trajano da Costa, Clara Cristina Alves Pinto, Claudineia Aparecida Grande da Silva, Claudio Dos Santos, Cleide Aparecida Mayer, Denis de Figueiredo Bonatto, Denize Potoskei, Deusdete Francelino de Moraes, Douglas Bonfim de Souza, Douglas Emanuel Ambrosini Schier, Eder Jose Xavier de Paula, Edilson do Vale, Edinei Luiz Souza, Edivaldo Jose Menegatti, Edson Correia, Edson Piassa, Edson Vicente Hermann, Eleuza Cabreira Mendonca Cerozino, Eliane Salette Rodrigues, Elisabete Aparecida Catenace Pereira, Elisangela Lima Santos, Elizabeth

Candido da Lozzo, Elson Ferreira Barros, Emerson Jose de Oliveira Dea, Eunice Aparecida Machado Carreira, Evandro Scaccia, Everaldo Baptista de Azevedo, Fabio de Fiori, Fabio Eduardo Nunes Vieira, Felipe Jose Frade, Fernando de Oliveira Dutra, Flavio Ferreira de Freitas, Humberto Moreira da Silva, Izo Andreia Paholski, Ivonei Aparecido Ribas, Joacir Borba, Joao Alberto Prust, Joao Celso Ferreira, Joao Dias Junior, Joao Gilberto Neia Cossulin, Joao Pereira de Matos, Jorge Marcelo Fernandes de Matos, Jose Alexandro Alves, José Anis Assad, Jose Clementino da Silva, Josinei Pereira da Silva, Keila da Silva Back, Keith de Jesus Fontes, Lara Franken Ciupak, Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, Leonilda Aparecida Puton Lorenzetti, Lineu Amauri Marques, Lucia Rogerio Fernandes Dupont, Luciano de Souza Geraldo, Luciano Rafael Hubner, Luciano Tavares Rabello, Luciano Withoft, Luis Rene Assad Sarraff, Luiz Carlos de Almeida, Lurdes Fritzen, Luzemar das Gracas Borges, Majoni da Silva, Marcelo Alexandre Freitas, Marcio de Deus Pimentel, Marcio Luciano Sai, Maria de Lurdes Junkes, Maria do Rocio Martins Ribeiro, Maria Suely Nius Rossato, Mariluz de Paula Soares, Mario Fernando Machado Medina, Mario Rodrigo da Silva Arias, Marli Ivoni Bleich, Marlon Alessandro Gaspar Palacio, Mateus Mastelini Moyses, Mauricio Conte Figueiredo, Max Stachuka, Michelle Correa Nizer, Nedir Godoes Constantin, Neide Batista da Silva das Neves, Neiva Albertina da Silveira, Orlando Sanchez, Osvaldo Szczenzuk, Paulo Antonio de Sousa, Regina Aparecida Santos Costa, Regina de Paula Xavier Gomes, Regis Teles dos Passos, Rodolfo Luis Pimentel, Rogerio de Almeida, Rosangela Aparecida Hirata, Roseli Muniz Silveira Mousquer, Rosemeire das Gracas Truber, Rudi Krebs, Sandra Regina Furlan Silva, Sidinei Rubens Aragao, Sidiney Jose Guerreiro, Simone Vieira, Sonia Aparecida Mitrut, Susana Scandolo Mano, Suzan Haruhi Muraoka, Valdecir Aparecido Goncalves, Valdir Fischer Rosa, Valdirene Mendes Tomas, Valdomiro Aparecido Batista, Valmir Ribeiro Menegaldo, Wilson Dalmina, Viviane Arruda, Wainer Diego Nogueira, Waldir Jose Czyr, Walter Luiz Marques da Conceicao, Wilson Salvadori Machado, Zequiel Rocha e Zilda Bregonholi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: Adiel Ivan Santos Elizario, Adriano Porfirio Piza, Airton Severino Piazza, Alboni Coelho da Motta, Aldenir Osvaldo Soares, Alessandro Cardoso, Alexandre Donizete Mendes, Altair Vиви, Anderson Arlei Rodrigues de Bastos, Andre Ricco, Angela Aparecida Varela dos Santos, Antonio Carlos Albano, Antonio Marco Barboza, Artur Palu Neto, Ary Carneiro Neto, Atair Tozzi, Basilio Techy, Carlos Alberto Barea, Carlos Alberto Martins Araujo, Carlos Horacio Patino Baptista, Carlos Kazunori Takano, Celia Regina Ferreira, Celia Trajano da Costa, Clara Cristina Alves Pinto, Claudineia Aparecida Grande da Silva, Claudio Dos Santos, Cleide Aparecida Mayer, Denis de Figueiredo Bonatto, Denize Potoskei, Deusdete Francelino de Moraes, Douglas Bonfim de Souza, Douglas Emanuel Ambrosini Schier, Eder Jose Xavier de Paula, Edilson do Vale, Edinei Luiz Souza, Edivaldo Jose Menegatti, Edson Correia, Edson Piassa, Edson Vicente Hermann, Eleuza Cabreira Mendonca Cerozino, Eliane Salette Rodrigues, Elisabete Aparecida Catenace Pereira, Elisangela Lima Santos, Elizabeth Candido da Lozzo, Elson Ferreira Barros, Emerson Jose de Oliveira Dea, Eunice Aparecida Machado Carreira, Evandro Scaccia, Everaldo Baptista de Azevedo, Fabio de Fiori, Fabio Eduardo Nunes Vieira, Felipe Jose Frade, Fernando de Oliveira Dutra, Flavio Ferreira de Freitas, Humberto Moreira da Silva, Izo Andreia Paholski, Ivonei Aparecido Ribas, Joacir Borba, Joao Alberto Prust, Joao Celso Ferreira, Joao Dias Junior, Joao Gilberto Neia Cossulin, Joao Pereira de Matos, Jorge Marcelo Fernandes de Matos, Jose Alexandro Alves, José Anis Assad, Jose Clementino da Silva, Josinei Pereira da Silva, Keila da Silva Back, Keith de Jesus Fontes, Lara Franken Ciupak, Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, Leonilda Aparecida Puton Lorenzetti, Lineu Amauri Marques, Lucia Rogerio Fernandes Dupont, Luciano de Souza Geraldo, Luciano Rafael Hubner, Luciano Tavares Rabello, Luciano Withoft, Luis Rene Assad Sarraff, Luiz Carlos de Almeida, Lurdes Fritzen, Luzemar das Gracas Borges, Majoni da Silva, Marcelo Alexandre Freitas, Marcio de Deus Pimentel, Marcio Luciano Sai, Maria de Lurdes Junkes, Maria do Rocio Martins Ribeiro, Maria Suely Nius Rossato, Mariluz de Paula Soares, Mario Fernando Machado Medina, Mario Rodrigo da Silva Arias, Marli Ivoni Bleich, Marlon Alessandro Gaspar Palacio, Mateus Mastelini Moyses, Mauricio Conte Figueiredo, Max Stachuka, Michelle Correa Nizer, Nedir Godoes Constantin, Neide Batista da Silva das Neves, Neiva Albertina da Silveira, Orlando Sanchez, Osvaldo Szczenzuk, Paulo Antonio de Sousa, Regina Aparecida Santos Costa, Regina de Paula Xavier Gomes, Regis Teles dos Passos, Rodolfo Luis Pimentel, Rogerio de Almeida, Rosangela Aparecida Hirata, Roseli Muniz Silveira Mousquer, Rosemeire das Gracas Truber, Rudi Krebs, Sandra Regina Furlan Silva, Sidinei Rubens Aragao, Sidiney Jose Guerreiro, Simone Vieira, Sonia Aparecida Mitrut, Susana Scandolo Mano, Suzan Haruhi Muraoka, Valdecir Aparecido Goncalves, Valdir Fischer Rosa, Valdirene Mendes Tomas, Valdomiro Aparecido Batista, Valmir Ribeiro Menegaldo, Wilson Dalmina, Viviane Arruda, Wainer Diego Nogueira, Waldir Jose Czyr, Walter Luiz Marques da Conceicao, Wilson Salvadori Machado, Zequiel Rocha e Zilda Bregonholi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 297544/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3681/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL. Exercício de 2017. Irregularidade das contas. Ressalva e aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPISUL, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2154/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001); 3) inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[4] do Ministério da Previdência Social) e 4) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 210 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 224 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 195 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 196 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 166 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 166 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 157 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 127 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 105 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 94 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 133 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 92 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 43 dias na apresentação dos dados de encerramento) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 956/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Cezar Roberto Weigert (petição intermediária nº 629962/18 – peças processuais nº 014 a 017) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4167/18 – peça processual nº 018) aduziu que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, diante do novo balanço patrimonial encaminhado uma vez que o balanço anteriormente emitido continha erro na coluna do superávit do exercício anterior.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, uma vez incontroverso que a entidade não possui o aludido certificado por impossibilidade jurídica, financeira e administrativa em cumprir as exigências para sua emissão e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, diante da ausência de documentos que comprovassem o alegado de que a entidade procedeu a correção do registro do passivo atuarial em relação ao valor das provisões previdenciárias durante o exercício de 2018.

Ainda, sugeriu que fossem aplicadas ao responsável, Sr. Cezar Roberto Weigert, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das irregularidades remanescentes, bem como a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da ressalva aos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 763/18 – peça processual nº 019), acompanhou a manifestação da unidade técnica no que diz respeito à irregularidade das contas, mas discordou da indicação de ressalva quanto aos atrasos no envio de dados do sistema SIM-AM mantendo, porém, a sugestão de aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Como que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[6]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Quanto aos demais aspectos apontados como irregulares acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMFISUL, exercício de 2017, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva às contas em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20084 do Ministério da Previdência Social;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMFISUL, exercício de 2017, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva às contas em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20084 do Ministério da Previdência Social;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legitimidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

## PROCESSO Nº: 301215/18

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3682/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Dirlene Aparecida de Lima, referente ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 827/18 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social) e 3) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 90 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 126 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 98 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 105 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 76 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 84 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 67 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 567/18 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Dirlene Aparecida de Lima (petição intermediária nº 469310/18 (peças processuais nº 018 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4386/18 – peça processual

nº 028) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) inconsistência no registro do passivo atuarial, haja vista o encaminhamento de cópia do balancete de verificação de 31/05/2018 comprovando a regularização do registro do valor de provisão matemática previdenciária de acordo com valor apurado na avaliação atuarial e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Dirlene Aparecida de Lima, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 816/18 – peça processual nº 026), discordou da indicação de ressalva quanto ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e acompanhou o entendimento da unidade técnica no que diz respeito ao apontamento de ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à gestora em face do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Dirlene Aparecida de Lima, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] a Srª Dirlene Aparecida de Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 90 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 126 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 98 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 105 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 76 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 84 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 67 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Dirlene Aparecida de Lima, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] a Srª Dirlene Aparecida de Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 90 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 126 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 98 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 105 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 76 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 84 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 67 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

#### PROCESSO Nº: 429334/15

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

#### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA VALASKI, PAULO CESAR CLAUDINO

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 3744/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Tijucas do Sul. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro e aplicação de multa ao gestor. Julgamento pela legalidade e registro com aplicação de multa ao gestor.

#### RELATÓRIO

Trata-se da Admissão de Pessoal, efetuada pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para provimento do cargo de Secretário Executivo (1 vaga - 40 horas), objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4595/18 (peça 50), opinou pelo registro da admissão em exame, com aplicação de multa em virtude de atraso no encaminhamento dos dados ao Tribunal.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas - MPC, consoante o Parecer nº 789/18-6PC (peça 51), manifestou-se em linha com a Unidade Técnica.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que, sob o plano Constitucional, o certame em tela seguiu as diretrizes previstas no art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Observe que a contratação da servidora Márcia Regina Valaski, para provimento do cargo de Secretário Executivo, foi efetuada dentro do prazo de validade do concurso público em questão, assim como restou obedecida a ordem classificatória do certame.

Contudo, o Sr. Claudemir Pereira da Rocha, na condição de Presidente da Câmara, quedou-se inerte (nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014) quanto à obrigação de encaminhar as informações relativas ao ato de admissão em tela, motivo pelo qual é cabível a multa sugerida pela Unidade Técnica.

É a fundamentação.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão da Servidora Márcia Regina Valaski, para provimento do cargo de Secretário Executivo (40 horas), resultante do concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2010.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Claudemir Pereira da Rocha, em razão do encaminhamento extemporâneo do expediente de admissão de pessoal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o REGISTRO da Admissão da Servidora Márcia Regina Valaski, para provimento do cargo de Secretário Executivo (40 horas), resultante do concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2010;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº

113/2005, ao Sr. Claudemir Pereira da Rocha, em razão do encaminhamento extemporâneo do expediente de admissão de pessoal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 803202/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3745/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Rosário do Ivaí. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Rosário do Ivaí, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 393/18 (peça 14), opina pelo indeferimento, visto que o município apresenta irregularidade na análise de gestão fiscal (extrapolação do limite da despesa com pessoal, não apresentou redução em pelo menos 1/3 do excedente na data base de 31/08/2018), com ressalva para o processo nº 838715/18, e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 4468/18 (peça 15), comunica não existir pendência referente ao Município de Rosário do Ivaí, até a presente data, que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 963/18-4PC (peça 16), do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pelo deferimento do pedido da Certidão Liberatória, considerando que o opinativo da CGM foi pelo indeferimento, porém, no processo nº 838715/18 a mesma Unidade se manifestou pelo deferimento parcial do pedido de recálculo da despesa com pessoal, reduzindo o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida ajustada para 55,19%, o que possibilita o atendimento ao art. 23, conjugado com art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, redução de 1/3 da extrapolação do limite no segundo quadrimestre posterior ao ocorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito observo que acerca da extrapolação do limite para com despesa total com pessoal, o Município de Rosário do Ivaí encontra-se em conformidade com a legislação, conforme constata-se no processo nº 838715/18 onde a Coordenadoria de Gestão Municipal, se manifestou pelo deferimento parcial do pedido de recálculo, considerando que o índice, conforme informação do Ministério Público de Contas, foi retificado para 55,19%, o que possibilita o atendimento ao art. 23, conjugado com art. 66, da LRF, ou seja, redução de 1/3 da extrapolação do limite no segundo quadrimestre posterior ao ocorrido. Portanto, o único óbice efetivo ao deferimento, seria a ausência de encaminhamento do módulo de acompanhamento mensal ao SIM-AM, referente ao mês de outubro de 2018, verifica-se no entanto, que o Município de Rosário do Ivaí está em dia com as demandas deste Tribunal, inclusive em relação à entrega dos módulos de acompanhamento mensal do SIM-AM.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Pedido de Certidão Liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ao Município de Rosário do Ivaí.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida pelo Município de Rosário do Ivaí, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinar, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 240550/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ**

**MEDEIROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA DA ROCHA PIRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3747/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2014. Conta bancária com divergência. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Previdência Social do Município de Quatro

Barras, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Marcelo da Silva.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4651/18 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 775/18-6PC (peça 49), também opinou pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Luiz Marcelo da Silva, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, verifico que no encerramento do exercício houve crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", com falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme abaixo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	1.779,07	0,00	0,00	1.779,07

Após o contraditório, a Unidade Técnica verificou que em 03/2018, foi efetuada a baixa do valor pendente, motivo pelo qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Marcelo da Silva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Marcelo da Silva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 289800/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3748/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prado Ferreira, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Isau Maria Souza. Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4430/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas em tela, com ressalva e aplicação de multa, em razão de atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (2º Semestre de 2016 e 1º Semestre de 2017).

O Ministério Público de Contas (MPC) também exarou opinativo pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, consoante o Parecer nº 742/18-3PC (peça 26). É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas. Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso (dois atrasos consecutivos) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (2º Semestre de 2016 e 1º Semestre de 2017).

Ademais, em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelo interessado não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa ao gestor.

Sob esse prisma, levando em conta que o interessado não apresentou motivo justificado ou força maior, em respeito ao considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), tenho que cabe, in casu, ressalva com aplicação de multa administrativa.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Prado Ferreira, exercício de 2017, de responsabilidade

do Sr. Isau Maria de Souza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Isau Maria de Souza, em face dos atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016 e do 1º Semestre de 2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalva a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Prado Ferreira, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Isau Maria de Souza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Isau Maria de Souza, em face dos atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016 e do 1º Semestre de 2017;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 839736/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

#### INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SERGIO DEON, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

#### PROCURADOR: ANDREIA INDALENCIO ROCHI

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3749/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Despesas sem a comprovação do regular processo de compra. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ressalvas. Recomendação. Pela regularidade das contas prestadas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência, em referência ao exercício de 2012, do Convênio nº 115/2012, registrado no Sistema de Transferências – SIT sob o nº 11755, celebrado entre o Município de Laranjeiras do Sul (concedente) e a Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera (tomadora), com vigência de 21.06.2012 a 21.06.2013, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), objetivando "aquisição de equipamentos e material permanente."<sup>[1]</sup>

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 2725/13 (Peça 05), manifestou-se apontando as seguintes irregularidades: (i) o concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores; (ii) atraso no Concedente no envio de informações bimestrais no SIT (bimestres 03 e 04); (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) despesas sem a comprovação do regular processo de compra e; (v) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Após a concessão de contraditórios aos interessados<sup>[2]</sup> e posteriores manifestações, a COFIT, em Instrução 1271/16 (Peça 40), opinou pela manutenção dos apontamentos em relação a (i) despesas sem a comprovação do regular processo de compra e; (ii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, concluindo pela irregularidade das contas com recolhimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos, de forma solidária pelos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Jackson Franzoni; imputação de multas administrativas aos Srs. Sergio Deon<sup>[3]</sup>, Jonatas Felisberto da Silva<sup>[4]</sup> e Jackson Franzoni<sup>[5]</sup> com expedição de recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos de deram causa às falhas formais descritas nos itens 101, 106 e 304.

O entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em Instrução nº 6497/16 (Peça 41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio de Despacho nº 1215 (Peça 65), aponta a ausência de requisitos para a continuidade do processo ora em exame, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), previsto na Resolução nº 60/2017 como valor mínimo para a continuidade de processos nesta Casa.<sup>[6]</sup>

O Ministério Público de Contas, em Parecer 458/18 – 2PC (Peça 65), discorda do opinativo exarado pela CGM. Entende o Parquet que o limite a que se refere a Resolução não abrange os processos de prestação de contas, destinando-se aos procedimentos fiscalizatórios que investiguem fatos específicos. Tal interpretação é fundada nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do caput do artigo 1º, que estabelecem parâmetros hermenêuticos suficientes para, com a cláusula geral do inciso III, se admitir que a ressalva do valo do § 5º se destina unicamente a esses procedimentos.

Ainda, expõe que o dever de prestar contas encontra-se insculpido no artigo 70 da Constituição Federal<sup>[7]</sup>, e, por força do princípio da simetria, este dever estende-se aos demais Entes. Desta feita, não importa se o dano de irregularidade encontrada

na análise das contas é inexpressivo, vez que se trata de dever constitucional e prescinde qualquer dano.

Após solicitação deste Conselheiro<sup>[8]</sup> o Parquet elaborou o Parecer 757/18 – 2PC (Peça 68), mantendo seu posicionamento pela continuidade do processo, visto que o encerramento representaria desperdício dos atos já praticados, indo na contramão dos princípios da eficiência e da economicidade, defendidos pela própria Resolução nº 60/17. Conclusivamente, em relação ao mérito, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo das demais imputações indicadas pela COFIT.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO<sup>[9]</sup>

Cumpra, inicialmente, no que toca aos opinativos conclusivos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 65) e pelo Ministério Público de Contas (Peça 66), pelo arquivamento dos presentes autos em razão do valor mínimo de alçada definido pela Resolução nº 60/2017 para fins de instauração de processos ou processamentos<sup>[10]</sup> nesta Corte de Contas, ressaltar que tal disposição não é terminativa.

O artigo 2º, § 2º do mesmo documento assim dispõe:

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. (grifo no original)

Na visão deste Conselheiro, o artigo supramencionado se amolda ao caso em tela, de modo que as irregularidades mencionadas pela COFIM merecem ser analisadas. Examinando os autos, corroboro com o opinativo da unidade técnica, em relação aos itens (101): o concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores; (106): atraso no Concedente no envio de informações bimestrais no SIT (bimestres 03 e 04) e; (304): ausência de certidões na data de celebração da transferência; uma vez que, em se tratando de falhas de baixa relevância e levando em consideração de que delas não decorreu dano ao Erário. Neste sentido, acolho integralmente o opinativo exarado pela COFIM pela emissão de recomendação aos responsáveis visando adverti-los quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Verifico, para além dos analisados, que os apontamentos que se mantêm como irregulares referem-se a (i) despesas sem a comprovação do regular processo de compra e; (ii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que se refere a despesas sem a comprovação do regular processo de compra, consta nos autos<sup>[11]</sup> o apontamento de que a Sra. Matilde Bertuoli Mesquita informou ter sido realizada a pesquisa de preços, garantindo a ampla concorrência e obedecendo aos princípios da eficiência e da economicidade, em que pese não tenha sido anexado no presente processo documentos que demonstrassem tal informação. Em contraditório, o Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Ex-Prefeito de Laranjeiras do Sul e gestor à época do Convênio, alegou<sup>[12]</sup> que a responsabilidade pela realização da pesquisa de preço era da Tomadora dos recursos, a Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera.

Esta, por sua vez, manifestou-se por intermédio do Ex-Prefeito, supramencionado, após Despacho<sup>[13]</sup> deste Conselheiro solicitando informações acerca da (des)continuidade das atividades da Associação, também como que colacionassem nestes autos provas de que o bem adquirido se encontra em uso e, por fim, que fosse apresentada justificativa quanto à troca do bem previsto no plano de trabalho, uma ensiladeira, por uma carreta agrícola.

Os questionamentos foram respondidos com a demonstração de que a Associação continua ativa, bem como o bem como a carreta agrícola para acoplamento de ensiladeira encontra-se em uso pela Tomadora. Na oportunidade, anexou-se a nota fiscal atestando a compra e valor da carreta. Em relação à compra sem em si de item diferente daquele previsto, justifica que se deu em face da necessidade da Associação em "realizar o transporte de silagem para os associados até o local do armazenamento."

In casu, tomando por base a inexistência de prejuízos à execução do Convênio ou de danos aos cofres públicos, discordo dos órgãos instrutivos, neste ponto, quanto à irregularidade do item. A uma, porque os presentes autos demonstram a efetiva despesa. A duas, porque a despesa teve a destinação inicialmente almejada, vez que, ainda que a previsão fosse da compra de uma ensiladeira, e tenha sido adquirida uma carreta agrícola para acoplamento de ensiladeira, esta tem como finalidade, de modo igual àquela, a execução de serviços agrícolas. Assim, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser convertida em ressalva.

Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, o Ex-Prefeito informou que se tratou de equívoco do fiscal da transferência e desatenção da Controladoria do Município ao não juntar o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Referente ao item, de igual modo, discordo dos opinativos apresentados nestes autos. Se trata de vício formal que não comprometeu a execução do Convênio, vez que resta cristalino que a Associação obteve o bem e faz uso do mesmo, estando este atendendo as suas necessidades. Neste sentido, o item pode ser convertido em ressalva.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas (em relação à (i) despesas sem a comprovação do regular processo de compra e; (ii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência) as contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, como Prefeito do Município Laranjeiras do Sul e Sr. Sergio Deon, como Presidente da Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Laranjeiras

do Sul e à Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera para que adotem as medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas (em relação à (i) despesas sem a comprovação do regular processo de compra e; (ii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência) as contas do Sr. Jonas Felisberto da Silva, como Prefeito do Município Laranjeiras do Sul e Sr. Sergio Deon, como Presidente da Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul e à Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera para que adotem as medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03, p. 01 destes autos processuais.

2. Peças 09, 10, 11, 23, 24 e 36.

3. Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da inconformidade descrita no item 683.

4. Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da inconformidade descrita no item 683.

5. Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da inconformidade descrita no item 683.

6. Dispõe a Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valo res mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Por meio do Despacho nº 707/18, Peça 67 destes autos processuais.

9. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

10. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

11. Peça 05, p. 04, destes autos processuais.

12. Peça 26, p. 07 destes autos processuais.

13. Despacho nº 781/16 GCFAMG. Peça 42 destes autos processuais.

**PROCESSO Nº: 126849/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3750/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista despesas realizadas acima do previsto no plano de trabalho. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 7318, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120108/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 136.667,15 (cento e trinta e seis mil,

seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3773/15 – peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4178/16 – SMPJTC – peça 31), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 799860/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO PIGOZZI CABRAL, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3751/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Independência de instâncias.

Inafastabilidade da decisão judicial ainda que não transitada em julgado. Registro. Determinação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, visando ao provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal "A", objeto do Edital nº 95/2012.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 383/18 – peça 11) informou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012; que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00 e que as admissões são complementares aos autos 476290/14 e 982382/14, ainda não julgados.

Destacou também que as admissões são provenientes de decisão judicial.

Em razão disso, o feito foi sobrestado em 22 de outubro de 2018.

Em nova manifestação (Informação 528/18 – peça 14) a Coordenadoria de Gestão Estadual esclareceu que os autos 476290/14 foram julgados legais pela Despacho de Homologação nº 06/18, de 13 de setembro de 2018 e que aos autos 982382/14, foi concedido registro pela Decisão Monocrática nº 109/18 – GCFAMG, em 23 de outubro de 2018.

Com isso, opinou pela legalidade e registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 702/18 – 6PC - peça 15) afirmou que em acesso ao andamento dos processos judiciais que originaram as nomeações ora analisadas, este Ministério Público notou que os Mandados de Segurança movidos pelos Srs. Eduardo Pigozzi Cabral (0002594- 60.2013.8.16.01.0179 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), Ivan Carlos de Oliveira (1349144-2 – TJPR) e Thalita Thiesen Faria (1372603-7 – TJPR) ainda não transitaram em julgado, razão pela qual pugna pelo sobrestamento deste expediente até que se opere a definitividade de todas as decisões judiciais que envolvem esta Admissão de Pessoal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que o feito trata de admissão complementar aos autos protocolados sob nº 476290/14 e 982382/14 e que as contratações iniciais foram devidamente registradas nesta Casa pelo Despacho de Homologação nº 06/18, de 13 de setembro de 2018, e pela Decisão Monocrática nº 109/18 – GCFAMG, em 23 de outubro de 2018, respectivamente, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressaltando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.

No mais, em relação à proposta ministerial de sobrestamento do feito, em que pese tal proposta seja a mais acertada em termos macro, entendo que estamos aqui em uma espécie de limbo jurídico no qual essa Corte deve se manifestar em razão da independência de instâncias, ainda que essa decisão possa vir a ser modificada com a decisão judicial transitada em julgado.

O deslinde do processo judicial, ao menos nesse caso, não deve ser condição de procedibilidade para esta Corte de Contas ante a sua independência e autonomia para analisar os feitos de sua alçada[2].

Por isso compreendo que, em alguns casos, é preciso dissociar o atuar dessa Corte das demandas judiciais, o que não significa que este Tribunal não está adstrito ao que o Poder Judiciário decidir de forma imutável.

Assim sendo, proponho o registro das admissões constantes nestes autos, determinando, contudo, à SEAP que informe esta Corte quando houver qualquer modificação nas decisões judiciais ou quando houver o trânsito em julgado delas.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Auditor Fiscal "A", objeto do Edital nº 95/2012, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP que efetue o acompanhamento dos autos judiciais e que, em caso de eventual reversão ou trânsito em julgado das decisões, informe esta Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Auditor Fiscal "A", objeto do Edital nº 95/2012, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II. determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP que efetue o acompanhamento dos autos judiciais e que, em caso de eventual reversão ou trânsito em julgado das decisões, informe esta Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)

2. Destaca-se trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, objetivando assegurar liberdade dessa Corte de Contas para atuar. (...) Não há de se falar em precedência da jurisdição sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada. (...) (STF – MS 30447, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática publicada em 12 de maio de 2011).

PROCESSO Nº: 287347/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

PROCURADOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, RICARDO COSTA MAGUETAS, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3752/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Sociedade de Economia Mista. Incremento do Passivo a Descoberto. Atualização financeira de obrigações decorrentes de exercícios anteriores. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, Presidente no período de 21/01/2013 a 15/01/2017.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, em razão de Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo).

Após a devida intimação, a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S.A. e a Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka apresentaram suas peças de defesa[2], visando afastar o apontamento de irregularidade.

Em nova manifestação[3], a CGM manteve seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4689/18 – 6PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

Nos termos da manifestação da CGM, houve um incremento no passivo a descoberto da Companhia em relação ao exercício anterior, de R\$ 9.894.723,37 (nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais, setecentos e vinte e três reais, e trinta e sete centavos), podendo estar relacionado a sucessivos prejuízos, gerando diminuição do patrimônio líquido.

Os Responsáveis alegam que tal incremento decorre de despesas financeiras oriundas de correção do passivo não circulante, cujo credor é o Município de Curitiba, sócio majoritário da Companhia; que tais obrigações decorrem de pagamentos realizados pelo Município de Curitiba no período de 1993 a 2000, na condição de avalista do acordo firmado com o Banestado e o BADEP, decorrente dos financiamentos concedidos para a implantação da Cidade Industrial de Curitiba; que o mesmo apontamento ocorreu nos exercícios de 2013 e 2014, sendo considerados ressalvados por este Tribunal de Contas; que foram elaboradas várias propostas de enfrentamento do passivo a descoberto, devidamente encaminhadas ao acionista majoritário, visando baixar tal passivo do balanço da companhia; que não houve qualquer omissão da administração; que foram reduzidos os gastos no exercício; que, desconsiderando tal atualização financeira, o resultado líquido da Companhia no exercício seria de R\$ 731.000,00, demonstrando a ocorrência de lucro operacional no exercício.

Acolho integralmente os argumentos apresentados pelos Responsáveis, uma vez que o incremento do Passivo a Descoberto não pode ser imputado à administração do exercício financeiro de 2015, pois decorreu de atualização financeira de dívida perante o Município de Curitiba, gerada entre os exercícios financeiros de 1993 a 2000.

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 avaliaram esta mesma situação, sendo julgadas regulares com ressalvas, inclusive com a CGM e o Ministério Público opinando neste mesmo sentido, uma vez que tal responsabilidade não pode ser imputada à atual gestora, conforme Acórdãos nº 279/17 e 3816/17 deste Tribunal de Contas, não havendo nenhum motivo para as presentes contas serem julgadas em outro sentido.

Além disso, conforme bem apontaram os Responsáveis pelas contas, “na hipótese de ser desconsiderada ou excluída a atualização financeira do referido contrato, o resultado líquido do ano de 2015, apurado pela Demonstração do Resultado do Exercício da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CURITIBA S/A seria positivo em R\$731.000,00”[6], demonstrando um resultado operacional positivo no exercício. Desse modo, julgo regular com ressalvas a presente prestação de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, Presidente no período de 21/01/2013 a 15/01/2017.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, Presidente no período de 21/01/2013 a 15/01/2017.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 23 destes autos.

2. Peça 41 e 45 destes autos.

3. Peça 49 destes autos.

4. Peça 50 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Pg. 06 da peça nº 45 destes autos.

**PROCESSO Nº: 310652/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, SERGIO ESCARABEL**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3753/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 469/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 25 e 34.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4353/18, peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 830/18 – 4PC – peça 37) se manifesta pela regularidade, sem oposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 06 dias e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção pecuniária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 34), alegaram, em síntese, que a Entidade tem estrutura reduzida, dispondo apenas de 1 contador para a execução dos trabalhos e que esse, teve que se ausentar por 10 dias por motivos médicos, conforme atestado de fls. 03, peça 34, o que resultou no atraso ora apontado, porém, não trazendo qualquer prejuízo para a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois o afastamento do servidor responsável pela alimentação do sistema foi a partir de 14 de julho de 2016, pelo período de 10 dias, sendo que a data limita para o envio dos dados, que foram registrados fora do prazo, foi 31 de agosto de 2016. Nesse sentido, resta evidente que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Julho de 2016 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CNPJ 81.756.884/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, CPF 496.754.009-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CNPJ 81.756.884/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, CPF 496.754.009-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 219306/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, PAULO HENRIQUE PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3754/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 247/18, peça 20) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 27 a 30 e 42 a 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4432/18, peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2016. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 861/18 – 2PC – peça 47) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2016 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou a Interessada, peça 29, fls. 03, que os atrasos ocorreram com ausência de má-fé e que não houve prejuízos à fiscalização desta Corte. Ainda apontou que os atrasos foram inferiores a 30 dias.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foi alegado não ter existido má-fé nos atrasos, nem tampouco prejuízos para a análise das contas, sem que qualquer fato impeditivo ou documento fosse apresentado. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sra. AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 665.801.539-20, responsável pelo mês de Julho (19 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Janeiro de 2017, foi 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 – a Interessada alegou, peça 29, fls. 02, que os prazos foram devidamente observados, pois a publicação ocorreu no dia 25/01/2017. Ocorre que por conta de inconsistências vista na primeira publicação, solicitou-se a republicação no dia 14/03/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada. Ademais, verifica-se que no presente caso o prazo não foi descumprido, mostrando-se razoável entender que o item foi regularizado, afastando a ressalva e a aplicação de sanção pecuniária.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CNPJ 78.196.763/0001-47, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 665.801.539-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 665.801.539-20, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CNPJ 78.196.763/0001-47, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Julho (19 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe

as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;  
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CNPJ 78.196.763/0001-47, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 665.801.539-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 665.801.539-20, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CNPJ 78.196.763/0001-47, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Julho (19 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 581153/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3755/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prescrição. Não ocorrência. Omissão. Teses de defesa analisadas. Não configuração de defeito na decisão. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração (peça 115) opostos por Luís Renato Ribeiro de Azevedo, em face do Acórdão 2.082/18 - Primeira Câmara (peça 110), por meio do qual suas contas foram jugadas irregulares.

Alega o embargante suposta omissão da decisão quanto às suas alegações em relação à contratação da Alô Grátis Mídia Eletrônica Ltda, pois não teria considerado os argumentos de defesa no sentido de que: (i) decorreu de contratação direta, sem licitação, porque seu valor não ultrapassou o limite fixado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; (ii) restou justificada a inexigibilidade pelo fato de que, se a contratação da instituição financeira para manejo da folha de pagamento não ocorresse, os servidores públicos municipais ficariam sem receber os vencimentos; (iii) o instrumento contratual não foi lavrado pelo fato de o contrato ser experimental, por apenas um mês, antes de eventual contratação definitiva, sendo aplicável o art. 62 da Lei nº 8.666/93, que facultaria a substituição do instrumento de contrato quando viável a sua substituição por nota de empenho ou ordem de serviço; (iv) intuito de redução dos gastos; (v) os equipamentos foram disponibilizados, instalados e atestou-se a execução dos serviços.

Ademais, sustenta que haveria prescrição administrativa, matéria de ordem pública, em relação à aplicação das multas, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e a decisão, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegada prescrição, observo que o embargante se manifestou nos autos em maio/2012 e os fatos se referem ao exercício de 2008, não incidindo, portanto, a prescrição quinquenal administrativa; Por outro lado, considerando que não houve interrupção do curso processual a partir dessa data, não há que se falar em prescrição intercorrente.

No mérito, melhor sorte não socorre ao embargante, pois há fundamentação específica em relação às demais alegações na decisão, nos seguintes termos (peça 110, fls. 7 e 8):

A primeira irregularidade constatada se deu em relação ao vínculo entre o Município de Umuarama e a empresa ora denominada de "Alô Grátis". Nesse caso, a ausência de licitação e contrato é incontroversa, pois os próprios envolvidos confirmam que eles não foram formalizados.

Segundo os elementos dos autos, os pagamentos teriam ocorrido por força de

dispensa de licitação para uma contratação experimental pela municipalidade, visando a diminuição dos custos com telefonia.

Ocorre que a dispensa não foi devidamente motivada. Não consta dos autos o processo de dispensa e a justificativa pela escolha do fornecedor dos serviços, dos preços pagos ou outra que a justificasse, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Também não encontra amparo legal a inexistência de contrato entre as partes, pois o art. 62 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) veda essa prática para casos como o ora em discussão.

Como se extrai da norma e da lógica da natureza dos serviços em tese pactuados, de prestação de serviços de telefonia por meio da internet, cada ligação teria um custo. Tal custo deveria constar do instrumento contratual, ainda mais no caso de dispensa de licitação.

Para agravar a situação, entendo que ficou comprovado que os serviços não foram prestados. Embora ausente o instrumento para delimitar as obrigações da empresa, os serviços de telefonia deveriam ser entregues.

Portanto, tanto a incorreta dispensa de licitação quanto a aplicabilidade da teoria relacionada ao art. 62 da Lei nº 8.666/93 pela ausência do contrato foram analisadas e fundamentadas.

De igual forma em relação à prestação dos serviços, pois a entrega de itens ao Município não comprova a prestação dos serviços, que demandavam a efetiva prestação dos serviços de telefonia utilizando a internet, o que não foi comprovado, conforme disposto na seguinte passagem (peça 110, fls. 8 e 9):

Porém, a fatura do mês de maio de 2008 no valor de R\$ 7.983,00 (peça 15, pág. 27), denota primeiro a utilização indevida do nome da empresa GT Group International Brasil Telecomunicações Ltda. (peça 15, págs. 79 - 82) e da própria ANATEL, pois a Alô Grátis não é licenciada na referida agência. E segundo que demonstra dados idênticos ao da fatura do mesmo mês apresentada pelo Município de Iporá (peça 15, pág. 33).

Ora, a fraude é grosseira, como já apurado nos diversos processos de minha Relatoria, demonstrando que a empresa não prestou os referidos serviços de telefonia e as faturas visaram apenas justificar o empenhamento e liquidação das despesas.

Quanto ao ponto relacionado à contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Jacob e Silva Ltda., também foi devidamente fundamentado, conforme segue (peça 110, fls. 11):

A inexigibilidade não foi precedida dos requisitos essenciais previstos na legislação, como a razão da escolha do prestador do serviço e o preço acordado. Além disso, os serviços não demandavam notória especialização e nem possuíam natureza singular. Embora esse fato seja de fácil constatação, de que não possuem referidas características, se assim a municipalidade entendesse, deveria ter as comprovado em relação aos serviços que pretendia contratar. Justamente isso constou do parecer de lavra da procuradora Valdivia Marques da Silva, no sentido de que "deverá a Comissão observar as regras do artigo 26 e 29 da Lei 8666/1993, os quais deverão constar do Processo" (peça 22, pág. 27). Porém, não seguido pela municipalidade.

Logo, descabida a alegação de omissão por ausência de análise dos elementos de defesa, porquanto todos os fatores relevantes foram considerados e sopesados na decisão. Desta forma, concluo que a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

VOTO

ANTE o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 825079/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3756/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Impedimento para expedição da certidão liberatória. Descumprimento da Agenda das Obrigações. Prazo findou há menos de 10 dias. Aplicação de apenas 0,05% aquém do limite constitucional. Princípio da razoabilidade. Incidência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.469/18, peça 15), diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 388/18, peça 13), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento: (I) da Agenda das Obrigações quanto à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao mês

10 (dez) de 2018; e (II) do limite mínimo de aplicação de recursos na educação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.132/18 (peça 16), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher a documentação juntada às peças 17/25, visto que realizada depois das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Ademais, tratam-se de documentos relacionados ao recálculo do índice do gasto com pessoal, já apresentados em processo específico.

A Instrução Normativa nº 141/2018[2], que regulamentou a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2018, estabeleceu a data de 30/11/2018 para o fechamento do SIM-AM do mês de outubro de 2018. Assim, considerando que o prazo findou há pouco mais de 10 dias, eventual o indeferimento da certidão liberatória por esse motivo se mostraria desarrazoado.

Quanto ao descumprimento do limite mínimo da aplicação de recursos na educação, observo foram aplicados 24,95% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, representando uma redução de apenas 0,05%, equivalente a R\$ 6.702,98 (seis mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos). Logo, também por este motivo o indeferimento do pedido se mostraria desarrazoado.

#### VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida pelo Município de Presidente Castelo Branco, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida pelo Município de Presidente Castelo Branco, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Instrução Normativa nº 141/2018 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 354806/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI KUHN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3757/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ausência de documentos. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício. Contas irregulares com aplicação de multas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, Presidente no período de 1º/1/2011 a 5/6/2016.

Quando do primeiro exame das contas, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal relatou que a entidade estava inadimplente em relação ao conjunto eletrônico de dados (SIM-AM), opinando pela irregularidade das contas por não ser possível verificar a execução financeira, patrimonial, contábil e operacional (peça 44). Na sequência, a Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (peça 51) e o senhor Eloi Kuhn (peça 55) solicitaram prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, o qual deferi por meio do Despacho nº 689/17 (peça 56).

No entanto, os interessados não apresentaram manifestações quanto ao apontado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas (peça 63) não se opôs ao julgamento pela irregularidade das contas, conforme proposto pela Unidade Técnica. Porém, consultado a agenda de obrigações no site deste Tribunal de Contas, observei que a Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande estava em dia quanto ao envio dos dados eletrônicos, razão pela qual encaminhei os autos para nova manifestação da Unidade Técnica (peça 64).

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 65), analisou a prestação de contas anual Companhia Municipal de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, conforme escopo previsto na Instrução Normativa nº 103/2014, concluindo pela intimação do gestor por força do princípio do contraditório, haja vista as restrições apontadas no exame das contas.

O senhor Eloi Kuhn foi intimado para o exercício do direito ao contraditório, por meio eletrônico (peça 67) e por via postal (peças 70 e 71), cujo prazo findou em 25/6/2018

sem apresentação de manifestação (peça 72).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) concluiu pela irregularidade das contas com a aplicação de multas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Falta de documentos que compõe a prestação de contas com a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo: i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos; ii) relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; e iii) relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente;

b) Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras com a aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, III c/ §4º, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade com a aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, III c/ §4º, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício com a aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, III c/ §4º, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005;

e) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS com a aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, III c/ §4º, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005;

f) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS com a aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, III c/ §4º, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, ressaltou com aplicação de multas ao senhor Eloi Kuhn: i) o atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício, sugerindo a multa art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005; e ii) o atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na entrega dos documentos que compõe o presente processo de prestação de contas, sugerindo a multa do art. 87, III, "a" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Na sequência, o senhor Eloi Kuhn solicitou em 8/10/2018, aproximadamente 105 (cento e cinco) dias após o término do seu prazo para o exercício do contraditório, novo prazo para manifestação (peças 74 e 75), o qual indeferi por meio do Despacho nº 1.551/18 (Peça 77).

Por fim, o Ministério Público de Contas (peças 76 e 78) manifestou-se pela irregularidade das contas com a aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o senhor Eloi Kuhn foi citado e intimado em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal[1]), sendo que o prazo para manifestação quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 1.144/18 – COFIM findou em 25/6/2018 (peça 72).

Embora o gestor tenha solicitado novo prazo para manifestação em 8/10/2018 (peças 74/75), após análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73), indeferi o pedido conforme art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2], visto que meramente protelatório.

Ademais, quando do primeiro exame das contas, o senhor Eloi Kuhn solicitou prorrogação de prazo para apresentação do contraditório (peça 55), o qual deferi por meio do Despacho nº 689/17 (peça 56).

No entanto, o prazo findou em 26/5/2017 sem apresentação de manifestação pelo interessado, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 894/17 – DP (peça 60).

O gestor omitiu-se deliberadamente em apresentar os documentos requisitados pela unidade técnica e imprescindíveis para a análise das contas, adotando posturas protelatórias, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares diante das seguintes impropriedades:

a) Falta de encaminhamento dos seguintes documentos que deveriam compor o processo de prestação de contas anual, conforme Instrução Normativa nº 54/2011: i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos; ii) relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; e iii) relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente;

b) Falta de encaminhamento do comprovante de publicação das seguintes demonstrações financeiras: i) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; ii) Demonstração do Resultado do Exercício; iii) Balanço Patrimonial; e iv) Notas Explicativas;

c) Falta de encaminhamento da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados emitida pela contabilidade;

d) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

e) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS;

f) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Entretanto, divirjo em relação à quantidade de multas a serem aplicadas, pois, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a aplicação de uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 mostra-se suficiente para atingir o objetivo pedagógico perquirido.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para ressaltar, com aplicação das multas, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e na apresentação da prestação de contas.

#### VOTO

De todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e na apresentação da prestação de contas.

Determino a aplicação, ao senhor Eloi Kuhn, das seguintes sanções pecuniárias:

i. uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em razão do não encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica;

ii. uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;

iii. uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Julgar irregulares as contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e na apresentação da prestação de contas;
- II- aplicar uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], ao senhor Eloi Kuhn, em razão do não encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica;
- III- aplicar uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ao senhor Eloi Kuhn, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;
- IV- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], ao senhor Eloi Kuhn, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício;
- V- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 201004/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3758/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do relatório de gestão fiscal. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Lauro Aparecido de Carvalho, Presidente da Câmara de 1º/01/2015 a 31/12/2018.

Em análise preliminar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.822/17 (peça 10) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos de

balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016; (iv) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; (v) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do gestor para que apresentasse contraditório.

Intimado, o gestor compareceu aos autos mediante peças 15/19 e 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 4.099/18 (peça 26) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a (ii) publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2015; (ii) o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro semestre de 2016; e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (item v).

Adicionalmente sugeriu a aplicação de multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, e do primeiro semestre de 2016, e a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei em face dos atrasos do envio dos dados do SIM-AM, considerando uma multa para cada atraso conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/06/2016	39
Janeiro	2016	31/05/2016	02/08/2016	83
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Mai	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	12/01/2017	73
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 754/18 (peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e a ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, com aplicação de uma única multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em relação aos atrasos do envio dos dados do SIM-AM, pugnou por afastar a ressalva, entretanto, manteve a aplicação da multa do art. 87, III, "b", nos mesmos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor das contas, por intermédio da peça 25 (fls. 08/10 e 20/22) apresentou justificativas suficientes para regularizar as seguintes inconformidades: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos de balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e (iv) a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

No que tange a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o gestor comprovou documentalmente (respectivamente fls. 48 e 35 – peça 25) que procedeu com a publicação extemporânea do relatório do segundo semestre de 2015, e relatório referente ao primeiro semestre de 2016, conforme tabela:

PPERÍODO	PPEÇA/FOLHA	DATA LIMITE	DATA PUBLICAÇÃO	DDIAS DE ATRASO
2º semestre 2015	Peça 25, fls. 42/49	30/01/2016	16/03/2016	46
1º semestre 2016	Peça 25, fls. 30/36	30/07/2016	02/08/2016	03

O interessado justificou que o atraso referente ao segundo semestre de 2015 se deu em função da junção de alguns fatores tais como: o período do recesso da Câmara somado ao baixo quadro funcional da Câmara Municipal (três funcionários) e respectivo período de férias.

De acordo com os princípios da administração pública, é fundamental que o gestor atue em conformidade e esteja atento à legislação específica que rege as normas de finanças públicas. Isto posto, no que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se que houve duas ocorrências de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, o que atesta o descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Japira publicar extemporaneamente o Relatório de Gestão Fiscal, seus argumentos são insuficientes para afastar a ressalva, uma vez que tais atrasos prejudicam o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

Todavia, em meus votos venho afastando a aplicação de multa em casos que os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, o que no caso em tela permite afastar a multa referente ao atraso de 03 (três) dias na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2016.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, o gestor alegou que os atrasos se deram em razão do número reduzido de servidores no quadro funcional.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o Parquet, tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os funcionários".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa n.º 84/2012[3], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Por outro lado, a omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houve 10 (dez) atrasos, dos quais 7 (sete) atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada e, portanto, aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**  
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Lauro Aparecido de Carvalho, **RESSALVANDO** os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em face do atraso de 46 dias na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2015, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da mesma Lei ao senhor Lauro Aparecido de Carvalho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[6], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Lauro Aparecido de Carvalho, ressalvando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em face do atraso de 46 dias na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2015, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da mesma Lei ao senhor Lauro Aparecido de Carvalho;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão n.º 43.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 55. O relatório conterá:  
 (...)

§ 2º O relatório será publicado até **trinta dias após o encerramento do período** a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifei)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 286867/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONÓRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3759/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2015. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Aparecido Renato Honório, gestor no período de 02/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.261/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2015.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu a ressalva dos 11 (onze) atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	06/07/2016	68	Aparecido Renato Honório
Janeiro	2016	31/05/2016	21/07/2016	51	
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38	
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13	
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13	
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21	Valdinei Aparecido de Oliveira

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 890/18 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e (ii) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, discordou da indicação de ressalva, haja vista que tal falha não se amolda ao art. 16, inciso II da Lei Orgânica[2]. Todavia, não afastou a aplicação das multas.

E por final, afastou a ressalva quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, tendo-se em vista que foi publicado no prazo, porém, teve de ser republicado para correção do valor da receita corrente líquida.

Intimado, o senhor Valdinei Aparecido de Oliveira apresentou defesa às peças 21/22 e 24/25.

Por sua vez, o senhor Aparecido Renato Honório, de igual modo intimado, não apresentou defesa quanto aos apontamentos da Unidade Técnica por meio da Instrução n.º 1.261/18 (peça 28), conforme Certidão de Decurso de Prazo, entretanto, por meio da peça 19, constituiu advogado.

Referente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em contraditório, o senhor Valdinei Aparecido de Oliveira encaminhou cópias do balanço patrimonial dos exercícios de 2015 e 2016, emitidos pelo sistema contábil, juntamente com cópia dos balanços emitidos pelo SIM-AM, a fim de

demonstrar que não há divergências nos saldos (fl. 01, peça 21).  
Com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, o senhor Valdinei Aparecido de Oliveira argumenta que não se referem à publicidade institucional, mas publicidade dos atos realizados pela entidade.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2015, a defesa justifica que o segundo semestre de 2015 foi publicado em 29/01/2016, contudo, o valor referente à Receita Corrente Líquida estava incorreto, motivo que levou à republicação do relatório em 11/03/2016, encaminhando à peça 22 a publicação dentro do prazo.

Sobre os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, em contraditório foi alegado que em 2015 a Câmara Municipal de Congonhinhas passou por alteração no quadro de servidores e no sistema de contabilidade. Havendo, assim, a substituição de 4 (quatro) dos 5 (cinco) servidores, em razão que os antigos eram cargos comissionados, sendo os novos servidores contratados por meio de concurso público.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Concernente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, o gestor enviou cópias do balanço patrimonial do exercício de 2015 e 2016, emitidos pelo sistema contábil, juntamente com cópias dos balanços emitidos pelo SIM-AM, demonstrando não haver divergências.

Entretanto, cabe ressaltar que de acordo com a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o balanço patrimonial deve apresentar as colunas do exercício atual e do exercício anterior em um único demonstrativo, para fins de comparação.

Portanto, a entidade deve adequar o demonstrativo emitido pelo sistema contábil, e realizar a publicação do balanço patrimonial de acordo com as normas citadas. Assim, considero a situação regular com ressalva.

No tocante às despesas com publicidade institucional a Unidade Técnica constatou que o responsável comprovou que a despesa registrada como serviços de publicidade e propaganda se refere à publicidade legal, ou seja, publicação de normas, regulamentos e editais. Concluindo que ocorreu a classificação equivocada do empenho, manifestou-se pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa. As cópias das matérias publicadas, notas fiscais das despesas e a relação dos empenhos (fls. 14/28, peça 22) comprovam que os valores gastos pelo Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, no primeiro semestre do exercício de 2016, foram empenhados equivocadamente em publicidade institucional, pois tais dispêndios foram realizados para a divulgação dos atos oficiais, logo a ressalva deve ser afastada. Além disso, não foi concedido contraditório ao responsável quanto ao apontamento, razão pela qual, afasto a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Referente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre exercício de 2015, observo que ocorreu dentro prazo, entretanto, teve de ser republicado tendo-se em vista a correção do valor da Receita Corrente Líquida, portanto, entendo pela regularidade, sem ressalva e sem aplicação de multa ao responsável.

Com relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva, aduzindo que tal falha não se amolda ao preceito do art. 16, inciso II da Lei Orgânica.

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[3], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[4]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Conforme asseverei, o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016[5].

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 5 (cinco) foram superiores a 30 (dias), considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o senhor Aparecido Renato Honório em face dos 10 (dez)

atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Com relação ao senhor Valdinei Aparecido de Oliveira, tendo-se em vista que o único atraso de sua responsabilidade, referente ao mês de dezembro de 2016, foi inferior a 30 dias, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Aparecido Renato Honório, ressalvando: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Aparecido Renato Honório.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Aparecido Renato Honório, ressalvando: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Aparecido Renato Honório, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 16. (...).

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 293669/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, JUARI

MAXIMO, ORIPES ZUFA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3760/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Oripes Zufa, gestor de 1º/1/2015 a 3/7/2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.443/18 (peça 41), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Março	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	25/11/2016	86
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	07/02/2017	22
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 746/18 (peça 42), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o senhor Oripes Zufa, foi intimado por meio do Ofício nº 996/18 – Diretoria de Protocolo (peça 13), porém, ocorreu a devolução do referido Ofício (peça 19).

Considerando a devolução do Ofício supracitado, a Diretoria de Protocolo em busca aos sites da Receita Federal e DETRAN-PR, encontrou endereço diverso (peça 20), realizando nova intimação, no entanto, foi infrutífera, conforme devolução (peça 23). Por sua vez, o senhor Juari Máximo, compareceu aos autos informando desconhecer o endereço do senhor Oripes Zufa (peça 16).

Na seqüência, determinei a intimação do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, por meio de seu representante legal, o senhor Juari Máximo, para que informasse a este Tribunal sobre a situação jurídica do gestor das contas em relação àquele Poder, tendo-se em vista que exercia mandato de vereador.

Em resposta, o senhor Juari Máximo informou que o senhor Oripes Zufa renunciou ao mandato de vereador e à presidência do Legislativo em 03/07/2017 (peça 31 e 32).

Não obstante, determinei a intimação do gestor por edital, entretanto, se tornou infrutífera, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.440/18 da Diretoria de Protocolo (peça 40).

Quanto aos atrasos na entrega das informações do SIM/AM no exercício financeiro de 2016, o senhor Juari Máximo alega que não causaram prejuízo ao erário, tampouco prejudicaram diretamente a análise da prestação de contas por este Tribunal.

Asseverou, também, que atualmente a estrutura administrativa do Poder Legislativo é bem reduzida, não possuindo departamentos de tecnologia da informação.

Ocorre que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 3 (três) foram superiores a 30 (dias). Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o senhor Oripes Zufa, em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Oripes Zufa, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determine, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Oripes Zufa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Oripes Zufa, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Oripes Zufa;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 304105/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3761/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Divulgação exigida pela Portaria STN nº 274/2016, obrigatória a partir do exercício de 2017. Ausência de divulgação não impacta nas contas do exercício de 2016. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eldon Anschau, Presidente no período de 1º/1/2008 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, com aplicação das multas do art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", ambas, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 40), preliminarmente, pela intimação do atual gestor para apresentação de esclarecimentos e documentos, a fim de aferir a consonância da constituição e funcionamento do Consórcio com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Quanto ao mérito, caso superada a necessidade de diligência à origem, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, quanto aos requerido pelo Ministério Público de Contas no sentido de aferir a consonância da constituição e funcionamento do Consórcio com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, observo que, muito embora os considere pertinentes, tenho para mim que devem ser incluídos em procedimento específico de fiscalização, de maneira a englobar todas as instituições de mesma natureza, conforme já decidiu nos autos do Processo nº 353.080/16, o qual encaminhei à Coordenadoria Geral de Fiscalização para estudo da viabilidade. Assim, indefiro o pedido para intimação do atual gestor do Consórcio.

No que se refere ao mérito, o senhor Eldon Anschau arguiu (peça 28) que a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal com base no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, a qual era facultativa no exercício de 2016.

Na seqüência, informou que o Consórcio cumpriu integralmente a Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Instrução Normativa nº 115/2016, e que as publicações da entidade são realizadas no Diário Eletrônico do Município de Vera Cruz, no qual foram realizadas as seguintes publicações:

Documento	Data	Edição do Diário
Orçamento do exercício de 2016	19/8/2015	876
Balanco patrimonial	15/2/2017	1.254
Republicação do balanço patrimonial	7/2/2018	1.500
Publicação do RREO e RGF do exercício de 2016	10/4/2017	1.289
Extrato de contratos de rateio	22/1/2018	1.485

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção das restrições quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e não comprovação da divulgação, em meio eletrônico, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, pois não foi possível consultar as publicações no link indicado pelo gestor. No entanto, o link apresentado na defesa é do site do Município de Vera Cruz do Oeste, conforme tela abaixo, do qual é possível acessar o Diário Oficial, onde foram publicados os documentos citados na defesa do senhor Eldon Anschau.



Assiste razão ao gestor, ainda, quando cita que a Instrução Normativa nº 115/2016 deste Tribunal, a qual instituiu a Agenda de Obrigações Municipais, relativa aos eventos de competência do exercício de 2016, não citou a necessidade de publicação dos documentos previstos no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016[1].

Ademais, a divulgação de tais documentos só passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2017, conforme art. 18, I, da Portaria STN nº 274/2016[2], razão pela qual as exigências de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais não devem impactar na análise das contas do exercício de 2016.

**VOTO**

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eldon Anschau.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eldon Anschau;

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

2. Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e

II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 308526/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, DONIZETE CIENA, WANDERLEY MARTINS FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: NATHALIA DANTAS BAROSS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3762/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade. Ressalva. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira, Diretor Geral no período de 26/07/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º

3.383/17 (peça 8), apontou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, pugnando pela intimação dos senhores Adilson Carlos Ferreira (Diretor Geral) e do senhor Wanderley Martins Ferreira (Prefeito em 01/01/2017 a 31/12/2020).

Intimidados, os gestores apresentaram defesa mediante peças 14/16.

No entanto, em consulta o cadastro da Entidade perante este Tribunal, constatou-se que no período a partir de 14/02/2017 está cadastrado como responsável pelo Ente o senhor Donizete Ciena, motivo pelo qual determinei a sua intimação (peça 21) para que pudesse apresentar contraditório.

Intimado, o senhor Donizete Ciena se manifestou mediante peças 29/31.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 3.974/18 (peça 43) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Março	2016	30/06/2016	07/08/2016	38
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Mai	2016	29/07/2016	27/08/2016	29
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	22/11/2016	83
Agosto	2016	30/09/2016	20/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	24/05/2017	54

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 765/18 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas com aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica, todavia, afastou a indicação de ressalva por entender que indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM não se amolda ao preceito do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o gestor alegou que os atrasos envio dos dados do SIM-AM decorreram da falta de profissionais técnicos para executar tal tarefa, requerendo o julgamento das contas pela regularidade e o afastamento de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o Parquet, tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[1]).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa n.º 84/2012[2], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, tal omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 13 (treze) atrasos, 7 (sete) foram superiores a 30 (trinta) dias. Sendo responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira as remessas dos períodos de abertura até novembro de 2016 e do senhor Donizete Ciena as remessas dos períodos de dezembro até o fechamento do exercício de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] para cada gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Adilson Carlos Ferreira e Donizete Ciena.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Adilson Carlos Ferreira e Donizete Ciena;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 362717/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA MARA MIRANDA, GABRIEL DE MIRANDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, NICOLLE MIRANDA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3764/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gabriel de Miranda e Nicolle Miranda de Souza, em função do falecimento da servidora Fernanda Mara Miranda, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 183/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.225, de 03/04/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6886/17 – peça processual nº 012), verifica que não foi comprovado que os beneficiários são filhos da segurada, bem como que não consta registro da admissão da servidora falecida nesta Corte de Contas. Pelo exposto, solicita realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 587832/17 (peças processuais nº 016 a 018), a Colombo Previdência junta a certidão de nascimento dos beneficiários.

A COFAP (Instrução nº 58208/17 – peça processual nº 019) registra a regularidade da concessão da pensão em apreço. Considerando, entretanto, que o processo de admissão da segurada, autuado sob o nº 339630/16, ainda se encontrava em trâmite neste Tribunal, sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo.

É determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 57/18 (peça processual nº 024)

Tendo sido determinado o registro dos atos de admissão do processo nº 339630/16 por meio do Despacho Homologatório de Benefício nº 007/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1936/18 – peça processual nº 026) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 827/18 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato de pensão objeto dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 303080/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, DJALMA**

**PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3765/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Djalma Pastorello (período de 01/01/2017 a 06/01/217), do Sr. Ney Patricio da Costa (período de 07/01/2017 a 30/04/2017) e do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/05/2017 a 31/12/2017), referente ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2987/18 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1173/18 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (petição intermediária nº 748910/18 – peças processuais nº 030 a 033) apresentou documentos e justificativas.

O Sr. Djalma Pastorello e o Sr. Ney Patricio da Costa foram citados e não apresentaram contraditórios conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1556/18 (peça processual nº 034).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4752/18 – peça processual nº 035) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista a justificativa e comprovação da correção das diferenças no sistema SIM-AM.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 988/18 – peça processual nº 036), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica e ressalvou sua posição quanto à forma de composição e formatação dos processos de prestação de contas anuais.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação

dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Djalma Pastorello (período de 01/01/2017 a 06/01/217) e do Sr. Ney Patricio da Costa (período de 07/01/2017 a 30/04/2017), referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno); e

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Djalma Pastorello (período de 01/01/2017 a 06/01/217) e do Sr. Ney Patricio da Costa (período de 07/01/2017 a 30/04/2017), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/05/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 242499/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arapuá, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo parecer pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arapuá, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Deodato Matias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4511/18 (peça 59) manifestou-se pela regularidade das contas em tela, com ressalva e aplicação de multa, em razão de atrasos no envio das informações do SIM-AM e no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC) também exarou opinativo pela regularidade com ressalva e aplicação de multa consoante o Parecer nº 862/18-2PC (peça 60).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, merece acolhida o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal de Contas, conforme se verifica com o quadro demonstrativo abaixo confeccionado pela CGM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7	Deodato Matias
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19	
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18	
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36	
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12	
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14	
Setembro	2017	31/10/2017	03/12/2017	33	
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5	
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23	
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19	

Ademais, em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelo interessado não teriam o condão

de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Sob esse prisma, levando em conta que o interessado não apresentou motivo justificado ou força maior, em respeito ao considerando no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), tenho que cabe, in casu, ressalva com aplicação de multa administrativa.

De outro lado, restou apurado pela Unidade Técnica que houve "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre do exercício de 2017", motivo pelo qual considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), manifestou-se pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Desta forma, como dito alhures, acato à manifestação da CGM e do MPC no sentido de ressaltar os itens em apreço, aplicando, contudo, multa administrativa em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 10 deste Tribunal de Contas.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arapuá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Deodato Matias, em face dos atrasos verificados.

DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapuá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arapuá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Deodato Matias, em face dos atrasos verificados;

III- determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapuá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 281516/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Ventania, exercício de 2017. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa Administrativa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ventania (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Antonio Helly Santiago.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2853/18 (peça 35), ratificada pela Instrução nº 4452/18 (peça 42), opinou pela regularidade com ressalva das contas pelo atraso injustificado na alimentação do Sistema de Informações Municipais. Requereu, então, a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 857-18-4PC (peça 43), acompanhou parcialmente a instrução da Unidade Técnica, pugnano pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno.

No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/09/2017	9
Janeiro	2017	02/05/2017	22/09/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/10/2017	44
Março	2017	31/05/2017	07/10/2017	58
Abril	2017	30/06/2017	16/10/2017	61
Maio	2017	30/06/2017	23/10/2017	66
Junho	2017	31/07/2017	10/11/2017	46
Julho	2017	31/08/2017	10/11/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	13/11/2017	25
Outubro	2017	30/11/2017	17/11/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	16/03/2018	2

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelo interessado não teriam o condão de eximir a

entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, o atraso em 10 (dez) meses, aliado os dias de atraso, mais de 30 (trinta) dias em vários deles, não pode ser considerado eventual e ínfimo. Além disso, a justificativa apresentada pelo interessado, referente sobrecarga de trabalho do contador não é capaz de justificar tais atrasos, já que compete ao gestor dotar a entidade de pessoal suficiente ao atendimento das demandas.

Devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejudicado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008-STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressaltando o atraso verificado e impondo a multa respectiva. É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ventania, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Helly Santiago, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 01 (uma) multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Helly Santiago, em face dos atrasos injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM.

DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ventania, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ventania, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Helly Santiago, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Helly Santiago, em face dos atrasos injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM;

III – determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ventania, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 294308/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mato Rico, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mato Rico, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3846/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2018	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	20/12/2017	50
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 755/18-2PC (peça 38), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa para o item "entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso".

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas do Município de Mato Rico, com ressalva, considerando o descumprimento da agenda de obrigações em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho,

agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

A partir do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mato Rico, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mato Rico, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mato Rico, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

III – determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mato Rico, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CÂMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 302765/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDEMAR GRALAK**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 463/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEMAR GRALAK.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3116/17, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 22 e 31.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4446/18, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2016. Ainda, ressaltou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 865/18 – 2PC – peça 33) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2016 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7	VALDEMAR GRALAK CPF 285.719.169-34
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19	
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17	
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	8	
Encerramento	2016	28/02/2017	12/04/2017	49	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 22, fls. 03, que os atrasos ocorreram por conta de o Município possuir apenas 1 contador para atender todas as demandas, sendo que esse depende também da alimentação dos módulos pelos demais servidores responsáveis. Ainda, foi trazida a necessidade que houve em atualizar o sistema utilizado para os lançamentos dos dados, tendo todos esses fatores contribuído para o descumprimento dos prazos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foi alegado que o Município não possui estrutura suficiente para o atendimento das demandas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsáveis pelos atrasos:

- Sr. VALDEMAR GRALAK, CPF 285.719.169-34, responsável pelos meses de Março (19 dias), Abril (20 dias), Maio (28 dias), Junho (12 dias), Julho (19 dias), Agosto (25 dias) e Setembro (17 dias) de 2016.

- Sr. EDSON FLAVIO HOFFMANN, CPF 018.601.479-17, responsável pelos meses de Dezembro (43 dias) e Encerramento (12 dias) de 2016.

E esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Janeiro e Outubro de 2016, foram respectivamente de 07 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – do Segundo Bimestre do exercício de 2016 – aos Interessados alegaram, peça 22, fls. 02, que houve um lapso por parte do setor responsável, tendo gerado o atraso de 01 dia, pois a publicação ocorreu no dia 31/05/2016, quando a data a ser observada deveria ter sido 30/05/2016.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR GRALAK, CPF 285.719.169-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – do Segundo Bimestre do exercício de 2016;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDEMAR GRALAK, CPF 285.719.169-34, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (19 dias), Abril (20 dias), Maio (28 dias), Junho (12 dias), Julho (19 dias), Agosto (25 dias) e Setembro (17 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON FLAVIO HOFFMANN, CPF 018.601.479-17, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Dezembro (43 dias) e Encerramento (12 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR GRALAK, CPF 285.719.169-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso de um dia na publicação do relatório resumido da Execução Orçamentária – RREO – do Segundo Bimestre do exercício de 2016;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDEMAR GRALAK, CPF 285.719.169-34, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (19 dias), Abril (20 dias), Maio (28 dias), Junho (12 dias), Julho (19 dias), Agosto (25 dias) e Setembro (17 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON FLAVIO HOFFMANN, CPF 018.601.479-17, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 01.612.906/0001-20, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Dezembro (43 dias) e Encerramento (12 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 297480/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.324/18 (peça 34), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	28/05/2017	28
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maior	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	13/10/2017	43
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Dezembro	2017	28/02/2018	12/03/2018	12

O gestor foi devidamente intimado, porém não apresentou contraditório conforme consta na certidão de decurso de prazo n.º 1.418/18 (peça 33).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 813/18 (peça 35), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observo nos autos que o gestor foi devidamente intimado e não apresentou contraditório, conforme certidão de decurso de prazo (peça 33).

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Ademais, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houve 09 (nove) atrasos, dos quais 02 (dois) foram superiores a 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido. (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa;

IV- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (04/12/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício n.º 43/18-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n.º 44, da Sessão do dia 27 de novembro de 2018, a qual foi

homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 673970/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 705847/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 659578/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 846601/15 (Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária-Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 107798/13 (Regular com recomendações), 128060/13 (Regular com recomendações), 119820/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 590350/16 (Registro com determinações), 682920/16 (Encerramento), 260046/15 (Regular com ressalvas), 260313/15 (Regular), 257189/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 353609/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 213460/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 239222/17 (Regular com ressalvas), 307023/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 175520/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 273165/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 162993/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 958201/14 (Regular com recomendações), 977109/14 (Regular com recomendações), 205844/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 1075902/14 (Diligência), 490996/10 (Registro), 348697/11 (Registro com recomendações), 243010/18 (Regular com ressalvas), 290965/18 (Regular com ressalvas para o primeiro gestor e Regular com ressalvas e aplicação de multa para o segundo gestor), 299970/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 301053/18 (Regular); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 217257/18 (Regular com ressalvas), 267211/18 (Regular com ressalvas). Ressalto que, o processo nº: 353609/16 da pauta do Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão**, julgado (Regular com ressalvas e aplicação de multa), recebeu por parte do Procurador da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde, Dr.  **Pedro Henrique Igino Borges**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – PR nº 50529, a menção após 14:00 (quatorze horas), nesta data (04/12/2018), de seu interesse em fazer sustentação oral, porém tendo em vista que o mesmo deixou de apresentar requerimento antes o início da sessão, contrariando o disposto no artigo 468 do Regimento Interno, o pleito foi indeferido.  **Continuou com vista o Processo nº: 431734/14**, da pauta do Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram  **adiados** os Processos nºs: 752413/13, 265737/14, 380269/14, 677040/14, 717697/14, 237001/15, 252973/15, 255950/16, 246881/17, 280567/17, 286280/17, 290902/17, 175228/18, 195652/18, 205232/18, 262180/18, 263119/18, 288634/18, 630332/18, 767699/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**.  **Continuaram adiados** os Processos nºs: 294924/17, 300436/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 283039/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas de cinquenta cinco minutos, (15h55 min.), do dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (04/12/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11/12/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 018.045.139-11, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2423/2018 - Primeira Câmara de 10/09/2018 (peça 21), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, determino a baixa e encerramento dos presentes autos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 11 de dezembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator SAD

**PROCESSO N º: 305640/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2404/18**

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 833632/18 (peças 56/68), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental. Publique-se. Gabinete, em 11 de dezembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator SAD

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

*... 2º § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N º: 302840/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2410/18**

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº. 356/18 (peça 49), disponibilizado no DETC nº. 1949 (peça 50), em 14/11/2018, publicado em 19/11/2018 e ainda, a apresentação do Protocolo de nº. 848966/18 (peças 52 e 53), RECEBO o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos dos artigos 69 e 73, da LCE Nº. 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, em ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Publique-se. Gabinete, em 11 de dezembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator TCB

**PROCESSO N º: 236260/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: MARCELO EDUARDO ENINGER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2412/18**

Recebo o Protocolo nº 804535/18, de peças nº 30, apresentado pelo (a) Sr. Marcelo Eduardo Eninger, como Embargos de Declaração nos termos do Art. 490 do Regimento Interno desta Corte, eis que tempestivo. Determino ainda, que:  
1- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como Embargos de Declaração.  
2- Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova apreciação, tendo em vista a petição de Embargos Declaratórios (peça 30). Gabinete, em 11 de dezembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator LCL

**PROCESSO N º: 82755/05**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BIAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 2413/18**  
Trata-se de Revisão de Proventos do servidor inativo do Tribunal de Contas do

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 104799/02**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2392/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 572/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 102, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Edilson Cipriano Alves, CPF nº. 452.899.219-15, exclusivamente quanto ao item II, referente à Resolução nº. 663/2005- Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2005, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 10 de dezembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator tcb

**PROCESSO N º: 241662/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2403/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 567/2018 (peça 28), da Coordenadoria de

Estado do Paraná Gil Ruppel, que ocupava o cargo de Consultor Jurídico e pleiteou a incorporação nos proventos da inatividade da percepção de 20% do Cargo em Comissão de maior gradação exercido na atividade e da Gratificação de Representação de Gabinete do Cargo em Comissão.

O pedido foi deferido por meio da Decisão Definitiva de Mérito nº 320/14-GCNB (peça 31). Contudo, em virtude de convênio de cooperação firmado com a PARANAPREVIDÊNCIA, o órgão previdenciário foi oficiado (peça 36) e apresentou tese contrária ao deferimento do pedido (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, consoante a Parecer nº 1259/18 (peça 68), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 679/18-3PC (peça 69), entenderam corretos os apontamentos da PARANAPREVIDÊNCIA e opinaram pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. Considerando o tempo decorrido desde a formulação do pedido, o teor da Súmula Vinculante nº 3 do STF[1], bem como o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil[2], entendo necessário oportunizar o contraditório ao requerente antes de decidir.

Neste sentido, determino a expedição de intimação ao Sr. Gil Ruppel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório às razões de indeferimento apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA e quanto ao parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício e, após, à CGE, para novo parecer, e ao MPC, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

1. Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

2. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**PROCESSO N.º: 507972/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2415/18**

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Ana Karina Lopes, em face do Município de Campina do Simão, dando conta de irregularidades/ilícitudes que indicariam fraude e/ou favorecimento pessoal na condução do Concurso Público para contratação de diversos cargos (Edital nº 01/2016).

Instruem a petição inicial documentos como: (i) Edital de Nota da Prova de Títulos e Classificação Final; (ii) Portarias de Nomeação dos Aprovados; (iii) Lista confeccionada pela denunciante onde constam correlações pessoais/profissionais entre os aprovados e políticos e/ou postos de trabalhos anteriormente por estes ocupados.

Instado a apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia, o Município de Campina do Simão apresentou suas considerações/justificativas nos Eventos 9-11.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento do feito, bem pelo seu apensamento ao Protocolo nº 1008216/16, em que tramita processo de admissão de pessoal referente ao concurso público objeto da presente denúncia (Parecer nº 1880/18 – peça 15).

Sob esse prisma, com lastro no opinativo técnico (Parecer nº 1880/18 – peça 15), encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, apensá-lo ao Processo nº 1008216/16.

Por fim, deixa-se de exercer o juízo de admissibilidade por entender mais coerente que tal mister seja de competência do relator dos autos principais (Protocolo nº 1008216/16).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

TAS Relator

**PROCESSO N.º: 554585/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RUTH BETINI**

**PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,**

**ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO**

**OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE**

**ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2417/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar o PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o cálculo dos proventos, conforme descrito no item III do Parecer nº 1698/18 da CGE – (peça 53).

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao

Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 253423/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1771/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.333/18 – S2C (peça 21), e em atenção à Informação nº 4.535/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 283701/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: EDSON LOPES DE SOUZA, HENRIQUE TOMOKAZU NAKAMURA, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, LUAN POLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1772/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.346/18 – S2C (peça 40), e em atenção à Informação nº 4.533/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 249520/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA, FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1773/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.329/18 – S2C (peça 28), e em atenção à Informação nº 4.531/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 308305/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1774/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.347/18 – S2C (peça 38), e em atenção à Informação nº 4.530/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 300339/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, VALDENIR JOSÉ**

**SOCOLOSKI**

**PROCURADORES: MARCOS ROBERTO BANHARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1775/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.331/18 – S2C (peça 37), e em atenção à Informação nº 4.519/18 -

CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 653260/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**  
**PROCURADORES: HAMID CHARAF BDINE NETO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1776/18**  
Considerando a identidade de objeto (Concorrência Pública nº 004/2017 – SMMA) e objetivando a racionalização do trâmite processual, entendemos pelo apensamento dos presentes à Representação autuada sob o nº 675944/17.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 675944/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELcio MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**  
**PROCURADORES: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1777/18**  
Considerando a identidade de objeto (Concorrência Pública nº 004/2017 – SMMA) e objetivando a racionalização do trâmite processual, entendemos pelo apensamento aos presentes da Representação autuada sob o nº 653260/18.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Após, retornem.  
Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 50292/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, E OUTROS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1778/18**  
Considerando os termos do Despacho nº 1.530/18 – GACAC (peça 70), encontra-se o feito em condições de ser submetido à unidade técnica e ao órgão ministerial para apreciação da peça recursal.  
Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 772170/18 e, após, reconhecidos os critérios de admissibilidade, conforme Despacho nº 1.411/18 – GACAC (peça 53), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.  
Salienta-se que, apesar de citado para tal (peça 58), o Município de Colombo não comprovou atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Casa.  
Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1107782/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GENI DA SILVEIRA, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1779/18**  
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:  
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções dos lançamentos no SIAP, conforme indicado no Parecer nº 1.700/18 - CGE (peça 50), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual

para nova análise.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 11 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 299977/17**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1780/18**  
I. Pela Petição Intermediária nº 855865/18 (peças nº 42 até nº 62) o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.633/18 – CGM (peça nº 40).  
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.  
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Gabinete, 12 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
VM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 536453/08**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1782/18**  
Em atenção à sugestão apresentada no Parecer nº 2.176/18 – CGM, encaminhem-se à CAGE para registro dos atos de pessoal objeto destes autos.  
Após, ausentes diligências adicionais, autoriza-se o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 802010/18**  
**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1785/18**  
Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 1.695/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil contra entidade legislativa paranaense, tendo por objeto supostas irregularidades na concessão de vantagens envolvendo horas extras, funções gratificadas e diárias.  
Determinou-se a realização de citação dos denunciados, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, possam se manifestar em sede de contraditório, para posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para devidos pronunciamentos.  
É o extrato do citado ato.  
Gabinete, 12 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 764320/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1786/18**  
I. Em petição juntada na peça 30, o atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Julio Cezar dos Reis, solicita a extensão para a segunda quinzena de Janeiro de 2019 do prazo para manifestação quanto à presente comunicação de irregularidade, dada a complexidade do processo de sindicância a ser instaurado.  
II. Da análise, informa-se que já foi deferido prazo adicional mediante o Despacho nº 1.762/18 (peça 28), deste Gabinete, o qual já contempla a nova pretensão, uma vez que estendido até 18/02/2019, conforme Informação nº 12.135/18 – DP (peça 32).  
III. Do exposto, deixo de acolher a petição em tela.  
IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 12 de dezembro de 2018.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 220168/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLEY NUNES MARTINS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1788/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção das informações do efetivo tempo de contribuição junto ao SIAP, em atenção ao Parecer nº 1.651/18 – CGE (peça 43), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 226410/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI MESSAS GALVAO, DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, MARLUS DE OLIVEIRA, NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1790/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.409/18 – S2C (peça 48), e em atenção ao Despacho nº 1.909/18 - CAGE, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML LUCIANO CROTTI[1]

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 403363/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1792/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.135/18 – S2C (peça 45), e em atenção ao Despacho nº 106/18 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior retorno à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 189795/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1793/18

Em que pese não se observar nos autos que tenha havido registro da determinação do item II do Acórdão nº 2.612/17 – S2C (peça 38), encaminhem-se à CMEX para eventuais anotações.

Após, em atenção ao parecer nº 1.722/18 – CGE, em que se noticia o cumprimento da determinação, à CAGE para anotar o ato retificatório no sistema de registro de atos de pessoal.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 303285/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1795/18

I. Retorna o feito a este Gabinete para análise quanto à admissibilidade da documentação apresentada pelo gestor das contas via petição intermediária nº 729819/18 (peças 29/30).

II. Insta destacar que citada petição foi apresentada após o feito já se encontrar concluso para julgamento, de forma extemporânea, em 22/10/2018, e objetivava contraditar os termos da Instrução nº 3.303/18 – CGM, em que se propunha o julgamento do feito pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa.

III. Do exposto, deixa-se de conhecer da citada peça.

IV. Em que pese o narrado, entendemos que o Acórdão nº 3.279/18 – Segunda Câmara (peça 31), de 06/11/2018, contemplou parcialmente os interesses do interessado, ao julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa.

V. Do exposto, retornem à Secretaria da Segunda Câmara para que se certifique o trânsito em julgado da decisão, com posterior encaminhamento à CMEX para os devidos registros.

Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 573253/14

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEO GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1796/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos e correções solicitadas no Parecer nº 899/18 – 6PC, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303268/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR - ARACELY DE SOUZA COSSA

DESPACHO - 1390/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 114) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 12 de dezembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 576141/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1396/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados. Recebo os documentos apresentados pelo Município de Campo Largo (Peças 20-22). Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto ao determinado no Despacho nº 1358/18 – GCFAMG (Peça 17). Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações conclusivas. GCFAMG em 13 de dezembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 810349/18**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: JMS SERVIÇOS DE TRANSITO EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1822/18**

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por JMS Serviços de Trânsito EIRELI, tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), regida pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 044/2018 (numerado também como 1256/2018).

O certame tem por objeto o Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo. (Peça 5, p. 2 e 3)

Conforme se extrai do termo de referência anexo ao edital, a contratação pretendida se destina a “viabilizar o desenvolvimento por parte da Celepar, de uma rede de coleta de dados em tempo real”, com a “integração de dados e geração de informações para uso em diversas estruturas da Administração Pública Estadual” (peça 5, p. 20).

Prosseguindo no detalhamento do objeto da contratação, o termo de referência estabelece:

### 8 ESPECIFICAÇÕES

#### 8.1 DEFINIÇÕES / INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

8.1.1 Este TERMO DE REFERÊNCIA visa descrever, justificar e definir as características técnicas e demais condições para realizar, por parte da Celepar, a coleta de dados estratégicos do fluxo de veículos nas principais cidades e na malha rodoviária do Estado do Paraná.

8.1.2 A prestação de serviço especificada contempla a instalação de equipamentos de monitoramento que permitem a criação de uma rede de coleta de dados em tempo real, alimentando os bancos de dados da Celepar. Os dados serão transmitidos de forma “on-line” para uma central de operação gerida pela Celepar (alinhado ao que prevê a Lei Estadual 17.480/2013), onde serão processados e poderão servir para uso de diversas estruturas da Administração Pública Estadual.

#### 8.1.3 A solução busca:

- Alimentação de um grande banco de dados a respeito da circulação de pessoas e mercadorias no Estado do Paraná;
- Aumento da capilaridade de ações fiscalizatórias;
- Garantia da eficiente alocação de recursos do Estado na realização de suas respectivas atividades.

8.1.4 Os dados gerados poderão ser usados com intuito de auxiliar no exercício de diversas atividades de competência do Estado do Paraná, tais como:

- Melhorias na Fiscalização Fazendária;
- Elaboração de Projetos de Infraestrutura Estadual;
- Fiscalização de Trânsito e Transportes;
- Segurança Pública;
- Monitoramento de Peso de Veículos de carga e planejamento da manutenção das rodovias.

8.1.5 A abrangência dessa prestação de serviços, agregada às atividades e sistemas a serem desenvolvidas pela Celepar, possibilitarão eficácia e eficiência requeridas por qualquer sistema de apoio ao planejamento de investimentos. Este banco de dados será complementado com outras informações existentes no BI Celepar que, resumidamente, fornecerão:

- Dados sobre a infraestrutura: características funcionais da via, polos geradores de tráfego, gargalos logísticos...
- Dados sobre segurança pública: identificação em tempo real de veículos com restrição de circulação, veículos furtados, veículos roubados e para tanto as placas a

serem cadastradas no sistema de coleta e armazenamento de dados, para reconhecimento em tempo real através de tecnologia de leitura automática de placas (LAP/OCR), será repassada pela Celepar;

• Dados sobre trânsito: controle e fiscalização do excesso de velocidade nas vias e rodovias com consequente redução no número de acidentes...

• Dados sobre atividade fazendária: fiscalização ostensiva sobre o IPVA da frota circulante, mapeamento histórico e sazonal do fluxo de mercadorias, registro em tempo integral e eficiente sobre o transporte de mercadorias nas fronteiras do Estado... (Peça 5, p. 24/25.)

Segundo as informações constantes da inicial, “3 (três) empresas [...] apresentaram propostas: Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. e Data Traffic S.A.” (peça 3, p. 11), restando “o objeto adjudicado à empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. pelo valor de R\$ 50.219.371,82 (cinquenta milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos)”.

A empresa representante alega, em síntese, duas irregularidades na licitação em tela, a primeira consistente na inadequada descrição do objeto a ser contratado e a segunda na ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Assim, requer o recebimento da representação e, cautelarmente,

a determinação imediata e cautelar à CELEPAR de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2018 ou do contrato dele derivado na fase em que se encontrar;

No mérito, pleiteia

O julgamento de procedência da Representação, determinando-se à CELEPAR a anulação do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2018 (e dos atos dele derivados) e/ou a republicação do Edital com a correção das ilegalidades apontadas;

Intimada, a Celepar apresentou manifestação preliminar à peça 18.

ii. Recebo a representação quanto à primeira das mencionadas alegações, nos termos em que aduzida no item III.i da inicial[1] (peça 3, p. 7 a 12).

Com efeito, nenhum dos termos mencionados pelo representante – “fiscalização eletrônica”; “monitoramento eletrônico”; “analisador de tráfego”; “controle de tráfego”; “trânsito” – constou do item 1 do edital[2] da licitação, destinado à descrição do objeto do certame, tampouco do aviso de licitação, embora aparentem ser atividades relevantes a serem instrumentalizadas pela contratada. A menção à “coleta de dados estratégicos do fluxo de veículos”, por exemplo, foi reservada apenas ao termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Assim, o ato se mostra potencialmente ofensivo aos princípios e aos dispositivos legais indicados na inicial, a saber, a competitividade, a publicidade, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993,[3] o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002[4] e o art. 33 da Lei nº 13.303/2016.[5]

Ainda que, segundo a Celepar, o certame em tela não se afigure “uma licitação de ‘radar’ ou ‘fiscalização de trânsito’”, considero plausível que uma descrição mais específica do objeto, no item do corpo do edital especialmente destinado a descrevê-lo e no aviso de licitação, lhe proporcionasse maior clareza e precisão e, consequentemente, potencialmente atraísse um número maior de interessados, ampliando a competitividade e as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Sem prejuízo ao recebimento da representação, acrescento a necessidade de oportuna regularização da representação processual, nos termos do item “vii” do presente despacho.

iii. Por outro lado, deixo de receber a representação quanto ao seu segundo argumento, o da ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, vazado no item III.ii da inicial[6] (peça 3, p. 13 a 16).

Em consulta ao site da Imprensa Oficial,[7] nota-se que o ato foi veiculado no Caderno Comércio, Indústria e Serviços da Edição Digital nº 10284, página 21, em 28 de setembro de 2018.

iv. O pedido cautelar de suspensão do processo licitatório, por sua vez, não merece acolhimento.

A potencial irregularidade que motiva o recebimento da representação não revela, em juízo de cognição sumária, gravidade que aponte para a declaração de nulidade do processo licitatório, pedido principal do representante.

Como exposto, a leitura do item 1 do edital sugere, com efeito, que a sua redação poderia ter sido mais específica, antecipando, em alguma medida, o conteúdo que restou minudenciado no termo de referência. Contudo, há de se ponderar que o aludido item contém expressa remissão às “especificações em anexo”, a qual constou também da redação do aviso de licitação.

Assim, e considerando que a íntegra do edital é disponibilizada no portal indicado no aviso de licitação ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), concluo que a possibilidade de acesso às especificações em questão, se possivelmente não foi a ideal, também não parece ter restado inviabilizada. Nesse sentido, nota-se que, de acordo com a própria petição inicial, três concorrentes tomaram parte no certame. A alegação de que licitações promovidas por órgãos públicos do Estado e do Município do Rio de Janeiro atraíram um maior número de participantes é, neste caso, insuficiente para a suspensão do registro de preços, porquanto a inicial não demonstra que os objetos de tais disputas[8] sejam idênticos ou essencialmente similares aos do presente caso. Já a licitação realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte[9] tem valor global de mais de R\$ 2 bilhões,[10] bastante superior ao que se verifica no caso concreto em apreciação.[11]

Ademais, extrai-se do termo de referência[12] que os serviços que constituem o objeto da contratação pretendida se destinam inclusive a melhorias na fiscalização fazendária, as quais podem resultar em maior eficiência na arrecadação tributária, essencial às finanças do Estado, o que evidencia a relevância pública do seguimento dos atos tendentes às contratações.

Por fim, uma questão relevante a ser ponderada nesse juízo de cognição sumária – e que aponta, igualmente, para a não concessão da liminar suspensiva pleiteada pela empresa representante – é a da viabilização da fiscalização dos pedágios do Estado, aventada na manifestação preliminar da Celepar:

Como se vê, o serviço concebido pela CELEPAR servirá também para colaborar com a fiscalização em praças de pedágio, concentrando em sua central todos os dados de volume de tráfego, integrando o Sistema de Auditoria de Pedágio.

Ora, dada a prioridade que o tema vem demandando (por conta dos inúmeros escândalos recentes envolvendo os contratos de concessão no Estado do Paraná,

que autorizou inclusive a intervenção do Governo), a concepção/contratação do produto/serviço para realizar a fiscalização das praças de pedágios está em vias de ser concretizada. Tão logo haja formalização do contrato com o DER/PR para tal fim, pretende-se promover o chamamento da empresa Velsis para a celebração de contrato administrativo. (Peça 18, p. 24.)

v. Diante do exposto, recebo a representação, nos termos delimitados, e deixo de conceder a cautelar pleiteada.

vi. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido na representação, na parte em que recebida, bem como para que tragam aos autos todas as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), na pessoa de seu representante legal;

b) Tiago Waterkemper, Diretor-Presidente da Celepar, agente signatário do edital.  
vii. Com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, ficam intimadas a JMS serviços de Trânsito Eireli e os srs. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, Conrado Miranda Gama Monteiro e Felipe Henrique Braz Guilherme para a regularização da representação processual da parte representante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno,[13] tendo em vista o contido no item 2 da manifestação preliminar da Celepar (peça 18, p. 3 a 6).

viii. À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "vi", acima.

Aperfeiçoadas as citações, apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tópico intitulado "Descrição defeituosa do objeto – Princípios da competitividade e da publicidade – Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 33 da Lei nº 13.303/2016".

2. "1 OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção de pessoa jurídica, através do Sistema de Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos; por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo."

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

5. Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

6. Tópico denominado "Ausência de publicação do aviso de licitação – Princípio da publicidade – Art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993, art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, art. 51, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e art. 50 do RILC".

7. <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/localizar.do>

8. O Pregão Eletrônico 229/2018 da Companhia de Engenharia de Tráfego do Município do Rio de Janeiro, com participação, segundo a representante, de 13 (treze) concorrentes, teve por objeto a "Prestação de Serviços de Engenharia para Locação de Equipamentos/Sistemas, em vias da Cidade do Rio de Janeiro, visando à fiscalização eletrônica e o monitoramento de múltiplas funcionalidades, tais como: avanço de semáforo, parada sobre faixa de pedestres, excesso de velocidade, e outros dispositivos, com 778 (setecentos e setenta e oito) pontos-faixa, divididos em 03 (três) Lotes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses" (peça 7, p. 2).

O Pregão Presencial 11/2017 da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, com participação, segundo a representante, de 8 (oito) concorrentes, teve por objeto a "prestação de serviços de engenharia para locação de equipamentos/sistemas e serviços correlatos, voltados à segurança viária nas rodovias sob jurisdição da Fundação DER/RJ, através da utilização de Lombadas Eletrônicas, Equipamentos Fixos de Controle de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de Pedestres, distribuídos em 3 (três) Lotes, pelo período de 30 (trinta) meses" (Peça 8, p. 5).

9. Pregão Eletrônico 168/2016-DNIT, com participação, segundo a representante, de mais de 20 (vinte) concorrentes tendo por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO NAS RODOVIAS FEDERAIS SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT".

10. Mais precisamente, R\$ 2.283.764.595,36 (dois bilhões, duzentos e oitenta e três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo por base o mês de fevereiro de 2017.

11. Como exposto, o valor da proposta vencedora foi de R\$ 50.219.371,82 (cinquenta milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

12. "8.1.4 Os dados gerados poderão ser usados com intuito de auxiliar no exercício de diversas atividades de competência do Estado do Paraná, tais como:

• Melhorias na Fiscalização Fazendária;"

"8.1.5 A abrangência dessa prestação de serviços, agregada às atividades e sistemas a serem desenvolvidas pela Celepar, possibilitarão eficácia e eficiência requeridas por qualquer sistema de apoio ao planejamento de investimentos. Este banco de dados será complementado com outras informações existentes no BI Celepar que, resumidamente, fornecerão:

[...]

• Dados sobre atividade fazendária: fiscalização ostensiva sobre o IPVA da frota circulante, mapeamento histórico e sazonal do fluxo de mercadorias, registro em tempo integral e eficiente sobre o transporte de mercadorias nas fronteiras do Estado..." (Peça 5, p. 25).

13. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 858830/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1823/18

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1720/18 (peça n.º 18), emitido pelo Conselheiro Fabio Camargo, determino que a Diretoria de Protocolo redistribua à minha relatoria este processo por prevenção, com fundamento no art. 340, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 144317/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: LUIZ BATISTA RAMALHO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARINA LUIZA RAMALHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Marina Luiza Ramalho, consubstanciada na Portaria nº 46 do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 13/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 856004/18

ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRADE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1717/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo senhor Marcio Roberto Dias Casagrade, em face do Edital do Pregão Presencial nº 15/2018 da Sercomtel Iluminação S.A., que tem por objeto a "a aquisição dos materiais constantes da tabela abaixo, conforme descrições, características e quantidades descritas na mesma, devendo atender no mínimo a todas as condições constantes nas respectivas Especificações de Material da Sercomtel Iluminação (EMSI)".

Em suma, o representante aduz que o Município de Londrina contratou, por inexigibilidade de licitação, a Sercomtel Iluminação S.A. para a "execução de obras para modernização da iluminação pública viárias e ornamental do Município de Londrina com a instalação de luminárias com tecnologia LED".

Diante disso, teria a Sercomtel Iluminação S.A. lançado o certame ora em discussão. Ademais, aponta a existência de irregularidades, no caso a adoção de rito e celeridade incompatível com as exigências e complexidade do objeto, exigência de pré-qualificação dos produtos e a ausência de justificativa pela utilização de orçamento sigiloso.

Informou, ainda, que o certame foi suspenso por decisão do Poder Judiciário e que, após, retomou seu trâmite.

Analisando o feito, entendo que não há elementos suficientes que comprovem a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito a determinar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da Sercomtel Iluminação S.A.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar para subsidiar, inclusive, o juízo cautelar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR a Sercomtel Iluminação S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 15/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 541585/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA DOMINGUES FERREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROQUELEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1721/18

Observo que das peças 3, 5, 6 e 17 constam documentos e informações referentes à senhora Etelvina Wandembruck Silva, ao passo que nas demais peças a documentação se refere à senhora Etelvina Domingues Ferreira.

Assim, considerando a divergência entre a documentação apresentada e o nome da interessada constante da autuação, determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua intimação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359930/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1722/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor Benedito Silva Junior, noticiando supostas irregularidades nos portais de transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Assaí, que não estariam dando publicidade aos atos administrativos, impedindo o controle social.

Inicialmente, constatando ausência de informações para viabilizar o recebimento do feito, determinei a manifestação prévia da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11), porquanto unidade técnica habilitada para acompanhar e averiguar, concomitantemente, através do PROAR/SGA - Malha Eletrônica, os fatos narrados na inicial.

Em resposta (peças 12), por meio da Informação nº 323/18 – CAGE, a unidade destacou que já monitora os portais de transparências dos entes. Além disso, que diante do teor comunicado, fiscalizou os portais do Município de Assaí (Executivo e Legislativo), de modo que emitiu os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento nº 8903 e nº 8904, visando a correção dos portais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando o teor da denúncia com a informação apresentada pela unidade técnica, concluo que esta denúncia não comporta recebimento.

Isso porque a correção dos portais de transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Assaí já está sendo providenciada, em atendimento aos apontamentos preliminares de acompanhamento, conforme informado pela unidade técnica.

A dinâmica do acompanhamento remoto e concomitante garante maior celeridade e oportuna, aos jurisdicionados, a possibilidade de correção dos seus atos, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade.

Ademais, uma vez que a unidade técnica já está monitorando os fatos e agindo para a correção de eventuais falhas, não se mostra necessário o recebimento do feito, já que em eventual descumprimento de normas e regras a unidade comunicará a irregularidade.

Nestes termos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 339956/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1726/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio da qual notícia suposta irregularidade no tocante à desatendimento, por parte da SANEPAR, em responder às solicitações apresentadas pela Inspeção. Inicialmente, determinei a oitiva prévia da SANEPAR para eventuais esclarecimentos visando respaldar o juízo de admissibilidade do comunicado de irregularidade (peça 9).

Em resposta (peça 14), a SANEPAR sustentou que respondeu os questionamentos da 1ª ICE, de modo que não haveria irregularidade, motivo pelo qual pleiteia o arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a 1ª ICE apresentou a Informação nº 65/18 (peça 18). Nesta, apontou que a SANEPAR apresentou manifestação de forma intempestiva, o que demonstraria sua desídia em responder ao Tribunal de Contas, tal qual o fez com a própria 1ª ICE.

Desta forma, requereu o recebimento do comunicado, sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados.

Novamente de posse dos autos, considerei que o objeto da presente Comunicação de Irregularidade estaria intrinsecamente relacionado à instrução do Processo nº 473.217/17, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de modo que encaminhei o feito para sua deliberação quanto à eventual distribuição por dependência (peça 19).

Nesse primeiro momento, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acolheu a sugestão e passou a relatar o processo (peça 20), de modo que determinou a manifestação da 1ª ICE.

A citada Inspeção, ao analisar o feito (peça 26), discordou da distribuição por dependência, afirmando que os objetos dos processos não se confundem, motivo pelo qual solicitaram a reconsideração do então relator.

No mérito, refutaram as alegações da SANEPAR, afirmando que as respostas apresentadas aos ofícios da 1ª ICE foram genéricas e sem conteúdo, de modo que os questionamentos apresentados restaram sem resposta efetiva.

Novamente de posse dos autos (peça 27), o então relator concordou com a 1ª ICE quanto à distribuição por dependência, por ausência de conexão entre os processos e, assim, reconsiderou sua decisão e determinou a redistribuição do comunicado para minha relatoria.

Passo à consideração.

De fato, numa análise mais acurada, não há conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil[1], entre este feito e o Processo nº 473.217/17 de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Assim, recebo a presente comunicação de irregularidade. Os fatos trazidos no comunicado são graves, pois responder sem conteúdo ou mesmo não responder possuem o mesmo efeito, qual seja, a impossibilidade de que este Tribunal de Contas exerça seu mister Constitucional de controle.

Portanto, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[2], determinei a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como

Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo interessados:

a) Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;

b) Mounir Chaowiche;

c) Luciano Valério Bello Machado;

d) Flávio Luis Coutinho Slivinski;

e) Fernando Massardo;

III - CITAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº: 856420/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1728/18**

Retifico o teor do meu Despacho nº 1713/18 (peça 5), porquanto o número do processo permaneceu o mesmo. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

i) APENSAR os presentes autos ao Processo nº 847609/18, que deverá tramitar como principal.

ii) AUTUAR a ora representante nos autos do Processo nº 847609/18.

iii) Intimar o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar complementar àquela já determinada, sobre os fatos nestes autos narrados.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 287312/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO, JOSE VANDERLAN DE SOUZA, NAICI VASCONCELOS DE SOUZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/18.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2092/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1054/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 014/16, de 02/03/2016, publicada no Jornal Folha de Londrina em 04/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 11630/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1852/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que se alega terem ocorrido as seguintes práticas lesivas ao erário:

- criação desnecessária do cargo de Diretor de Secretaria, para o qual foi nomeado servidor que não possui tarefas a serem desempenhadas; e
- gastos desnecessários com pagamentos de diárias e inscrições em cursos particulares aos vereadores.

Por meio do Despacho nº 68/18 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Denunciante, para juntada de documento de identificação e de elementos probatórios que pudessem apontar um mínimo de indícios a justificar o recebimento da Denúncia e seu processamento nesta Corte.

Em atendimento, o Denunciante juntou documentos à peça nº 09.

Pelo Despacho nº 245/18 (peça nº 10), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e manifestação preliminar, bem como para que informasse, em especial, se as irregularidades relatadas já compõem o objeto de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal de Contas.

Na Instrução nº 4636/18 (peça nº 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal se limitou a informar que os autos nº 509932/18 tratam de Denúncia formulada em face de supostos gastos irregulares com diárias nos exercícios de 2016 a 2018, e que os autos de Admissão de Pessoal nº 759889/17 versam sobre o cargo de diretor de secretaria, mencionado no presente expediente.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indício de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Em consulta aos autos nº 509932/18, verificou-se que, após análise dos processos de concessão de diárias relativos aos exercícios de 2016 a 2018, juntados àqueles autos pela Câmara Municipal, o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, deixou de receber a Denúncia, por entender, dentre outros fundamentos, que os documentos ali juntados "em tese comprovam a atuação em razão do interesse público, como declaração de comparecimento em secretarias e outros órgãos e entidades e certificados de cursos", e por considerar que "a denúncia não é clara e

objetiva, dispondo de forma ampla que as diárias não atendem ao interesse público, sem elementos que comprovem esse fato."

Nos presentes autos, verifica-se que a exposição relativa à suposta irregularidade de item "b" foi apresentada de forma igualmente vaga, sem apresentar qualquer indício acerca da desnecessidade das despesas.

Soma-se a esta situação a constatação de que os mesmos fatos foram objeto de instrução preliminar na Denúncia nº 509932/18, em que, com base em suporte documental muito mais amplo, se concluiu pela ausência de elementos mínimos para processamento.

Por sua vez, os autos de Admissão de Pessoal nº 759889/17, diversamente do informado pela unidade instrutória, não versam sobre o cargo de Diretor de Secretaria, mas de concurso público em que o ocupante daquele cargo figurou entre os membros da comissão organizadora.

Observa-se, contudo, que a Denúncia se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados relativamente à suposta irregularidade de item "a", de modo que também inexistem indícios mínimos a justificar o seu recebimento e processamento.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que tratam os arts. 151-A e 175-N, do Regimento Interno.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 524657/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1858/18**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito do Município de General Carneiro, Sr. Ivanor Dacheri, por meio da qual encaminhou cópia do Relatório de Auditoria relativa aos exercícios de 2007 e 2008 do Executivo Municipal, realizada em 2009 pela empresa Ideal Assessoria (Contrato Administrativo nº 01/2009).

Instado a se manifestar pelo Despacho nº 114/14 (peça 7), o gestor municipal à época dos fatos auditados, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, requereu o arquivamento do presente feito em decorrência da existência de processo idêntico (autos nº 9.902-8/09) nesta Corte com o mesmo objeto (peça 16).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4346/18 – peça 24) opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista que já foi objeto de análise por esta Corte nos citados autos nº 99028/09, que se encontram em fase de execução.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 676/18 - peça 25) corroborou o opinativo pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a duplicidade de processos com mesmo objeto.

Vieram os autos.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR.

De fato, a presente Representação deve ser arquivada, diante da coincidência de objeto com a Representação nº 99028/09, que teve por objeto o mesmo Relatório de Auditoria realizado pela empresa Ideal Assessoria quanto aos exercícios de 2007 e 2008 do Executivo do Município de General Carneiro.

Da análise daqueles autos, verifica-se que o Acórdão nº 2969/16 - Tribunal Pleno, com trânsito em julgado, atualmente em fase de execução, julgou pela procedência parcial da Representação nº 99028/09 que trata de irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal nos exercícios de 2007 e 2008, quais sejam: (i) pagamento de valores superiores aos legalmente autorizados em relação ao Contrato n.º 33/2008; (ii) pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em ofensa à legislação; (iii) pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, em desconformidade com o Centro Regional de Integração dos Estagiários –CRIE; (iv) remanejamento indevido de servidores, (v) cumulação de estágio e cargo público em comissão (vi) cumulação de cargo com emprego; (vii) aquisição de quantidade maior de combustíveis do Auto Posto Santo Antônio Ltda.

Diante disso, tendo em vista a identidade do objeto do presente feito com a Representação nº 99028/09, resolvido com trânsito em julgado pelo Acórdão nº 2969/16 - Tribunal Pleno, o conhecimento do presente feito resta obstado, sendo imperativo seu arquivamento.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 795927/18**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1862/18**

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 5071/18 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 988836/14 ao requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 281113/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1863/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 681/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 577/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1036/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, CPF nº 628.346.309-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 306337/17**  
**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1864/18**

1. Em atenção ao Despacho nº 1593/18, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão nº 583/18, do Tribunal Pleno.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 996844/16**  
**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1865/18**

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 404980/08**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILSKI RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY**

**HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME LUIZ SANDRI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, THIAGO ROBERTO DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1866/18**

1. Tendo em conta a suspensão dos prazos durante o período de recesso, conforme previsão do art. 385-A, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, na forma requerida, postergaria demasiadamente o cumprimento da diligência.

2. Em face disso, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 758681/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: EDSON BATTILANI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1867/18**

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem interposição de recurso em face do Despacho nº 1752/18 que não conheceu da presente consulta, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 147020/18**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1868/18**

1. Em face do contido nas Informações nos 12098/18 e 12133/18, ambas da Diretoria de Protocolo, e, considerando, ainda, que o Sr. Edimar de Freitas Albonetti foi regularmente citado por edital, tendo, inclusive, apresentado defesa, acostada à peça nº 23, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, sem prejuízo de que, na insuficiência de dados e documentos, avalie a necessidade de intimação de outros responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 682090/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI**  
**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1869/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por Lenita Orzechovski, acostada nas peças nos 22 a 27, em que pese impetista, na medida em que não causou prejuízo à instrução, haja vista a ausência de manifestação, até o momento, pela Unidade Técnica.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 849849/18**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE**

**CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT**  
**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1870/18**

1. Em atenção ao art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.  
2. Após, voltem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 473039/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**  
**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LÁBEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1876/18**

1. Na petição de peça nº 375, a empresa KEVIVA WATER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA., por intermédio de sua procuradora constituída, Dra. Ana Claudia M. Vecchi, requereu sua habilitação nos autos como terceiro interessado.  
De início, releva notar que, nos termos do artigo 347, do Regimento Interno, são sujeitos do processo, as partes e os interessados, incluindo-se, dentre os últimos, qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo.  
Compulsando os autos, verifica-se que a empresa peticionante justificou o seu ingresso sob o fundamento que celebrou com a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA. os Contratos CPS 1131 e CPS 1132, cujos objetos relacionam-se aos contratos firmados entre a Cembra e a Sanepar, e são tratados na presente Tomada de Contas Extraordinária.  
Alegou, ainda, que embora tenha fornecido grande parte dos equipamentos contratados, não recebeu os respectivos pagamentos, que, por força de disposição contratual, deveriam ocorrer em consonância com as medições junto à Sanepar.  
A par desses argumentos, verifica-se, a princípio, a razão legítima para a empresa KEVIVA intervir ao processo, atendendo ao requisito previsto no citado dispositivo regimental, razão pela qual defiro o seu pedido de ingresso como terceiro interessado.

Por oportuno, cumpre esclarecer que os demais pedidos formulados pela empresa[1] serão apreciados por ocasião da decisão de mérito.

2. Face ao exposto, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação, na qualidade de terceiros interessados, da empresa KEVIVA WATER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA., bem como de seu representante legal, Sr. Daniel Alvarenga Rizo, além de sua procuradora, Dra. Ana Claudia M. Vecchi, possibilitando-lhes o acesso aos autos.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Contidos nos itens b, c e d, da petição de peça nº 375.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 238157/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL ELIANA REOLON BRANDELERO**  
**DESPACHO 1540/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do

Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 876438/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAQUELINE DE FATIMA MANFRIN IDEM, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1541/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 245519/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1542/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 218777/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANDREIA QUIRINO SHIMAKAWA, DAIANE GUSMAO MORAIS, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, HELENA APARECIDA MARTINS, JULIANA FERREIRA BITTENCOURT MICHELETTI, JULIANA SUZANO DOS REIS, KELI CRISTINA ARANTE, LAYS RODRIGUES, LUCIANA DE FATIMA DA SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA, ROSANGELA FERREIRA DIAS, ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VERA REGINA BATISTA, WILLIAM CARLOS GANZELA**  
**DESPACHO 1553/18**  
Considerando as impropriedades apontadas na Instrução nº 1794/18 (peça processual nº 030), bem como as informações constantes do Parecer Ministerial nº 442/18 (peça processual nº 031), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, devendo esclarecer se mantém o opinativo pela negativa de registro das admissões de Andreia Quirino, Juliana Ferreira B. de Oliveira e Maria Claudia de Souza e as demais sanções sugeridas na Instrução nº 1794/18.  
Após, retornem os autos.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2018.  
Paula Fonseca Camera[1]  
Analista de Controle

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 535689/17**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, LUCELIA SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, RONI FERREIRA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/18**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 665, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 23/11/2016, que concedeu pensão à dependente Lucelia Santos em razão do falecimento do servidor municipal Roni Ferreira dos Santos.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1935/18) e do Ministério Público de Contas (851/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 521773/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARIA JOSE DA CRUZ OLIVEIRA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/18**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 9204/2016, do Município de Terra Roxa, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 14/06/2016, que concedeu pensão à dependente Maria Jose da Cruz Oliveira em razão do falecimento do servidor inativo municipal Antonio Francisco Oliveira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1939/18) e do Ministério Público de Contas (1039/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10474/18

Processo nº: 821820/18  
Data e hora da redistribuição: 03/12/2018 17:42:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A  
Interessado: AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA  
Exercício: 2018  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 03/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10475/18

Processo nº: 421047/17  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA IZABEL ZMIJESKI RIBEIRO, OSWALDO RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10476/18

Processo nº: 865956/17  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE DE SOUZA BATISTA, VERA LUCIA ALVARES CACCELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10477/18

Processo nº: 769660/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER, RAFAEL IATAURO, RENEY BONFIM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10478/18**

Processo nº: 636691/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINEI VOLTA DE VASCONCELOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON CEZAR GUIMARAES VASCOLES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10479/18**

Processo nº: 636900/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINEI VOLTA DE VASCONCELOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON CEZAR GUIMARAES VASCOLES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10480/18**

Processo nº: 113450/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO ANTONIO ANDRETTA, JOAO ERNESTO ANDRETTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10481/18**

Processo nº: 951070/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANDERSON JOANI, AUGUSTO JOANI, INESVANIA VIDOR JOANI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10482/18**

Processo nº: 41149/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA, IRINEU CANDIDO PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10483/18**

Processo nº: 525905/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EROS BERTHIER PORTES, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES, ILDA MARTINS PORTES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARA DZIECIOL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10484/18**

Processo nº: 629555/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:09:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCILAINE DE ASSUMPCAO, MARLUS DE OLIVEIRA, RICARDO MERCADANTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10485/18**

Processo nº: 641431/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10486/18**

Processo nº: 641490/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDO DE CAMPOS, MARIA LUZIA ROCHA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10487/18**

Processo nº: 642365/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CRISTIANE MARINHO DE ASSIS, DELFINA DOS SANTOS, JARBAS INACIO DE ASSIS, MARIA VALNICE MARINHO DE ASSIS, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10488/18**

Processo nº: 146347/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GONÇALO LUIZ DA SILVA, MARIA HELENA LUIZ DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10489/18**

Processo nº: 977084/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, JOAO MATEUS BLACHECHEN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO BLACHECHEN, PRICILA FERREIRA DOMANSKI, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10490/18**

Processo nº: 109675/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALFREDO ROGERIO GROHS, IZABEL DUARTE GROHS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10491/18**

Processo nº: 368530/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JURANDIR BEDIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANIA DE FATIMA BEDIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10492/18**

Processo nº: 101383/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10493/18**

Processo nº: 165647/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10494/18**

Processo nº: 275680/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE LUIZ VICHINHESKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, SUELY HASS, THIAGO MULLER VICHINHESKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10495/18**

Processo nº: 537804/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DULCEVANE TESTA DE OLIVEIRA RAMAO, GABRIEL TESTA DE OLIVEIRA RAMAO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10496/18**

Processo nº: 302335/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EVELAINE OLINDA FURLAN SOUZA, GABRIELA EVELYN SOUZA, GRAZIELA SOFIA SOUZA, ISABELA LETICIA SOUZA, JAIR DE SOUZA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10497/18**

Processo nº: 590886/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, IVETE MARIA DIAS BEZERRA, JURACI FERREIRA BEZERRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10498/18**

Processo nº: 579190/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: JAIR DE SOUZA, TAINARA MARIA MOTA, VITOR AFONSO MARTINS DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10499/18**

Processo nº: 671622/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE ANTONIO DA CUNHA, MILTON TALAMINI CARDOSO, ZILDA FAGUNDES DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10500/18**

Processo nº: 844249/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS AURÉLIO KUSCH, NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10501/18**

Processo nº: 503049/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 11:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GILCINEY DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NELI DE MELLO SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5094/18 GP – Procedimento Administrativo 826490/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10502/18**

Processo nº: 677689/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 12:06:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELAINÉ NAVARRO BARRINHA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10503/18**

Processo nº: 358706/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 12:07:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, TARZIA MARTINS COSTA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10504/18**

Processo nº: 366512/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GONZAGA TREDEZINI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, WESLEY ANDRÉ VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10505/18**

Processo nº: 203650/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANO LANGWINSKI, LAYS LUZZI VANELI, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10506/18**

Processo nº: 334525/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SATIE UENO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10507/18**

Processo nº: 345624/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:13:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVONE BARBIZAN TRAMONTINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10508/18**

Processo nº: 486870/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:13:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDSON WASEM, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIANE PEREIRA FAGUNDES, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, GIULIA FAGUNDES PIPINO, GUILHERME FAGUNDES PIPINO, GUSTAVO FAGUNDES PIPINO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ORISTON DE SOUSA PIPINO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10509/18**

Processo nº: 624792/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:14:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA MARIA COBLINSKI, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON ROBERTO COBLINSKI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10510/18**

Processo nº: 635433/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:14:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRUNO RAFAEL PEREZ MARTINS, EDNA PEREZ, GILBERTO APARECIDO MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10511/18**

Processo nº: 275171/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:14:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEMIR ANTONIO VIANA, ROSA FERREIRA VIANA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10512/18**

Processo nº: 540967/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:15:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO VILELA, IRACEMA DIAS VILELA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10513/18**

Processo nº: 144763/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELENA DA SILVA MALVAZI, ILTON MALVAZI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10514/18**

Processo nº: 424367/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:16:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA DO VALLE JERONIMO, RAFAEL IATAURO, ROBERTO JERONIMO FILHO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10515/18**

Processo nº: 785483/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:16:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GIOVAN DA SILVA, LUCAS TERTULINO SILVA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10516/18**

Processo nº: 915417/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:16:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO SANTOS FONTOLAN, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA DE SOUZA MELO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10517/18**

Processo nº: 1153717/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:17:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO LOPES NETTO, BENTA DE OLIVEIRA COSTA LOPES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10518/18**

Processo nº: 46520/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:19:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA IZA DE MELLO, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10519/18**

Processo nº: 160520/09  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:19:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DAS DORES MARQUES SANT'ANNA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10520/18**

Processo nº: 385513/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:19:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JACIRA CAMARGO ROCHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10521/18**

Processo nº: 619085/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:21:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVA MATHILDE POSPISSIL, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10522/18**

Processo nº: 670930/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:22:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ALVES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERGILIO JOSE BELETTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10523/18**

Processo nº: 745658/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:22:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ, GABRIELLA CAROLINE CRUZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10524/18**

Processo nº: 343553/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:23:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRENE MISAE CHUI TAMAYOSE, KOSEI TAMAYOSE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10525/18**

Processo nº: 884810/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: JACIR SOARES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NOIRI DE FATIMA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10526/18**

Processo nº: 227932/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA SILVA, EDGAR BUENO, MARCOS SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10527/18**

Processo nº: 33097/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALEX DA SILVA FABIANO MOREIRA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, SOLANGE ALVES DA SILVA MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10528/18**

Processo nº: 893220/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10529/18**

Processo nº: 277878/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:25:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ  
Interessado: ANTONIO CANOVA, AURENILSON CIPRIANO, MATHILDE APARECIDA DA SILVA CANOVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10530/18**

Processo nº: 161587/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLEVERSON JOSE DYBAS, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10531/18**

Processo nº: 603746/08  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JESSICA CHARPINEL DA COSTA, JONATHAN CHARPINEL DA COSTA, MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10532/18**

Processo nº: 139873/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MAGNO YUKIO MIZUNO, MARIA LUIZA YUKARI MIZUNO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10533/18**

Processo nº: 318109/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: CLEUSA DE LOURDES QUEIROZ, DANIELLA MARTINS, SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10534/18**

Processo nº: 849186/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: BRUNA QUINTILHANO ALMEIDA, CINTIA FRANCIELE QUINTILHANO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10535/18**

Processo nº: 215663/02  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: CLAUDINEIA ANZULIM BERNARDES DA SILVA, LINO MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10536/18**

Processo nº: 791737/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, DILMARI LAROCA DE MIRANDA, GLAUCIA MIRANDA, SEBASTIÃO AGLACIR IGNES DE MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10537/18**

Processo nº: 719823/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: DIRCEU TREVISAN, EMANUEL ABRAO ALVES, EMANUELLY ABRAO ALVES, GERSON ZANUSSO, MICHELI DA SILVA ABRÃO ALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10538/18**

Processo nº: 411060/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ELAINE BERALDO MARIANI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JULIANO MARIANI, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10539/18**

Processo nº: 907743/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANA PAULA FERREIRA, GABRIEL FERREIRA POERSCH, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SILVANO POERSCH  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10540/18**

Processo nº: 32421/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: HEBER SAMUEL SERON, MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10541/18**

Processo nº: 685592/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ADEVALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ROMUALDO BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10542/18**

Processo nº: 716430/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NOEL FERNANDES PINHEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10543/18**

Processo nº: 850153/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOSE RIBEIRO RAMOS, MARIA APARECIDA RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10544/18**

Processo nº: 69234/09  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:31:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JANETE GOMES DA SILVA, MARCELLA GOMES CAMARGO, RAFAELA GOMES CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10545/18**

Processo nº: 571199/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:31:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEMIR MARION JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, KIMBERLY GEORGIA ALVES DA SILVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO CESAR DA SILVEIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIAL ALVES DA SILVA SILVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10546/18**

Processo nº: 85924/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: LERINA CAROBA DA SILVA GONCALVES, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10547/18**

Processo nº: 983320/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ALCINDO KORTE, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA MONTEIRO

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10548/18**

Processo nº: 680497/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANTIM RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10549/18**

Processo nº: 846210/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMEM IZOLDA SCHMITZ DE OLIVEIRA, CESAR EUSEBIO DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10550/18**

Processo nº: 279288/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10551/18**

Processo nº: 73025/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CARLOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SILVIA BOZAK CORDEIRO, VILSON SANTINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10552/18**

Processo nº: 561419/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:34:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA TEREZA DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10553/18**

Processo nº: 913848/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:34:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ALVARO BATISTA GUIMARAES, DEJAIR VALERIO, MARIA AQUINO GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10554/18**

Processo nº: 303728/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, GERTRUDES DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10555/18**

Processo nº: 874206/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DINACI DE FATIMA VIEIRA, JOEL EVERALDO VIEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10556/18**

Processo nº: 132881/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELCIO WAGNER MARCELINO, ELSON CEZARIO MARCELINO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIMONE FORBECI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10557/18**

Processo nº: 232850/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: DANIELA MARTINS, MILTON FABENI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10558/18**

Processo nº: 575002/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:36:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SUELI BRONGEL GONELLA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10559/18**

Processo nº: 756393/12

Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:36:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, JOÃO CARLOS KOSKUR, LORENA SALETE KOSKUR, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10560/18**

Processo nº: 79216/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:36:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: LEONI MARIA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10561/18**

Processo nº: 872890/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CELSO PEREIRA DA COSTA, JOSE ATILIO NORBERTO, JULIETA NEVES MACHADO DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10562/18**

Processo nº: 548391/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCIANO ALVES GOINSKI, RAISSA MARIA GUIDOLIN GOINSKI, WILLIAN ANTONIO GUIDOLIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10563/18**

Processo nº: 34543/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, EVERTON DE PAULO ANTUNES, GILMAR DONIZETE ANTUNES, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, RENATA CRISTINA DE PAULO RAIMUNDO, RICARDO DE PAULO ANTUNES, WELLIGTON DE PAULO LEMES, WILLIAM JULIO DE PAULO RAIMUNDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10564/18**

Processo nº: 511002/03  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10565/18**

Processo nº: 384286/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, VERA LUCIA DIAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10566/18**

Processo nº: 579548/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CESAR LUIS SOLER PERICELLI, EDNÉA BUCHI BATISTA, MAGALI BERTON SOLER, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, THOMAZ SOLER RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10567/18**

Processo nº: 372146/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ALEXANDRE ANDREAZZA ZOTELLI, ANA CLARA DE ALMEIDA ZOTELLI, CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10568/18**

Processo nº: 980134/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CID FERREIRA DE CAMARGO, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MIRIAN MARQUES DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10569/18**

Processo nº: 660204/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10570/18**

Processo nº: 637626/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:41:00

Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, HEITOR BORTONE, HELOISA FABIANA CASACA BORTONE, NATASHA BORTONE, PAULO CÉSAR BORTONE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10571/18**

Processo nº: 907778/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: GABRIEL HITNER PADILHA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALMIR HITNER PADILHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10572/18**

Processo nº: 677039/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CLELIA AKAICHI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SAKUKO SATO AKAICHI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10573/18**

Processo nº: 74141/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ISAMAIRE LAUREANO BARONI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10574/18**

Processo nº: 334180/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO VANDERLEI LOPES, DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA REGINA DOS SANTOS LOPES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10575/18**

Processo nº: 245462/04  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GILBERTO SANTOS DE LIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10576/18**

Processo nº: 290603/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: AMELIA DO CARMO AVELINO DOS ANJOS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10577/18**

Processo nº: 918021/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: JOÃO MARIA DE RAMOS, MATILDE AFONSO RAMOS, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10578/18**

Processo nº: 791350/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CECILIA BRIGNOL CASTILHO, JOSE DOMENCIO CASTILHO, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10579/18**

Processo nº: 80662/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEONARDO TILLER NETO, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, REINALDO TILLER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SURIAN TILLER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10580/18**

Processo nº: 228068/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:45:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CRISTINA ELAINE BEREJANSKI, EDGAR BUENO, GABRIELLA BEREJANSKI DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10581/18**

Processo nº: 664239/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:45:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DIONI APARECIDO MARQUES, FLAVIA GALDINO DA SILVA, PEDRO MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10582/18**

Processo nº: 590057/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:45:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MATHEUS LANDUCCI, NEUSA MARIA LANDUCCI, ODIR LANDUCCI, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10583/18**

Processo nº: 522660/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:46:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUARICE APARECIDA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10584/18**

Processo nº: 98252/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:48:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, GABRIEL HASS DE SOUZA, ISABELA HASS GOOD, MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10585/18**

Processo nº: 690701/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:48:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENE ALVES BENTO, OSVALDO BENTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10586/18**

Processo nº: 1123222/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CAUA GABRIEL MELCHIORETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RODRIGO VIEIRA PINTO MELCHIORETTO, TATIANE SALEM QUINTEIRO MARMACZUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10587/18**

Processo nº: 723476/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10588/18**

Processo nº: 119757/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FLAVIA DA SILVA MELECHENKO, LUIZ CARLOS MELECHENKO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANIR JOAQUINA DA SILVA MELECHENKO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10589/18**

Processo nº: 747851/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSA FERREIRA DOS SATOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10590/18**

Processo nº: 334038/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ANA SPOLAOR, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, OLEIR SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10591/18**

Processo nº: 209035/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VANIRLEI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10592/18**

Processo nº: 669974/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MUNA LETICIA LUERSEN ZAHRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAMIR ZAHRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10593/18**

Processo nº: 873202/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARGARIDA DE OLIVEIRA CUNHA, VALDEVINO ALVES DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10594/18**

Processo nº: 615660/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSELI ROSI VANNUCCI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10595/18**

Processo nº: 690128/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10596/18**

Processo nº: 43814/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, TEREZA MARIA VIEIRA, VICENTE DE PAULA VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10597/18**

Processo nº: 465578/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEMIR BONIERSKI, ALICE BONIERSKI, DENISE LUCIA MEDEIROS BONIERSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROBERTO BONIERSKI NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10598/18**

Processo nº: 330261/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:58:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JAMIR GERAIG, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEIDA MAGURNA DE MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP

– Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10599/18**

Processo nº: 747797/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:58:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADINIR DE PAULA CORDEIRO, MARILENE MATOSO CODEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10600/18**

Processo nº: 241484/07  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:58:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, LÉA DE ARAUJO MOTTA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10601/18**

Processo nº: 458987/10  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: CELSO LUIZ DIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10602/18**

Processo nº: 830195/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ESMERALDINA SANTOS DA SILVA, JOÃO PEREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10603/18**

Processo nº: 133132/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, GERTRUDES MARIA CARLOTTO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARIO KULKA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10605/18**

Processo nº: 88494/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 14:00:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSA APARECIDA DIAS DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10606/18**

Processo nº: 209810/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARCILENE PUTTKAMER, MUNICÍPIO DE LARANJAL, WANDEILEY SCHINERMANN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5089/18 GP – Procedimento Administrativo 826237/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10673/18**

Processo nº: 182536/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 14:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIKSON RUI DO VALLE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5091/18 GP – Procedimento Administrativo 826466/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10674/18**

Processo nº: 193352/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 14:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS JUAREZ TONES, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5091/18 GP – Procedimento Administrativo 826466/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10675/18**

Processo nº: 317040/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: CECILIA DE CARVALHO MARTINS, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5091/18 GP – Procedimento Administrativo 826466/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10676/18**

Processo nº: 97292/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO CESAR DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10677/18**

Processo nº: 758410/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA TAJIMA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10678/18**

Processo nº: 602950/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:04:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, PRIMO FRAIZ JUNIOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10679/18**

Processo nº: 646253/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, JURACI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10680/18**

Processo nº: 709301/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: CRISTIANE BONATO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10681/18**

Processo nº: 808583/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CALORINDA LAURIANA NEUNDORF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10682/18**

Processo nº: 792723/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LAUDELINA MORVAN DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10683/18**

Processo nº: 833010/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:08:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEONI MOREIRA STAVSKI, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10684/18**

Processo nº: 764266/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:08:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ANA MARIA MARCOS VIEIRA GODOY, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10685/18**

Processo nº: 818595/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:08:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES DANGUI ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10686/18**

Processo nº: 831450/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:09:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES BUGALHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10687/18**

Processo nº: 797930/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:09:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10688/18**

Processo nº: 646601/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:09:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, IDALINA DO CARMO FELIX, JOSE ATILIO NORBERTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10689/18**

Processo nº: 379828/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:10:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VENILZA DO ROCIO CAVALLI TEIXEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10690/18**

Processo nº: 711527/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:10:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CLARICE FRANCISCO DE ALMEIDA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10691/18**

Processo nº: 763065/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, ROSLEI BUENO GONCALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10692/18**

Processo nº: 476615/17  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10693/18**

Processo nº: 708650/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IRENE AMELIA EICHEL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10694/18**

Processo nº: 758304/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: CLEUSA GERLACH MAKINO, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10695/18**

Processo nº: 209128/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10696/18**

Processo nº: 552631/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO, UILLDRITI NOELI DOS SANTOS GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10697/18**

Processo nº: 721607/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIANE DO ROCIO GREIN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10698/18**

Processo nº: 754633/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE BALBINO GOMES, NEUZA BARBOZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10699/18**

Processo nº: 729124/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: EDNA ROSA PINTO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP

– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10700/18**

Processo nº: 661015/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CELSO WENSKI, MARLY DA COSTA SOEK, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10701/18**

Processo nº: 112562/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VIRCE CAMPANA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10702/18**

Processo nº: 732354/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL, WILSON OLSEN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10703/18**

Processo nº: 690491/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RICARDO DREHER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10704/18**

Processo nº: 757790/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARINA KOHATA DE TOLEDO POSTALI STACHETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10705/18**

Processo nº: 689680/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ONILZA APARECIDA BASTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10706/18**

Processo nº: 757707/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARILDA SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10707/18**

Processo nº: 775553/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10708/18**

Processo nº: 312683/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10709/18**

Processo nº: 764126/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ELZA SILVESTRE BARBOSA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10710/18**

Processo nº: 653915/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10711/18**

Processo nº: 691739/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, WILSON GONÇALVES DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10712/18**

Processo nº: 231921/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EUCLIDES GODOY, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, TAINARA MARIA MOTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10713/18**

Processo nº: 678993/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA MARIA FERREIRA DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10714/18**

Processo nº: 49708/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOSÉ PUDEULKO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10715/18**

Processo nº: 14895/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10716/18**

Processo nº: 628328/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EUGENIO PACHELIM DAMASCENO, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10717/18**

Processo nº: 763219/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARISA MIRANDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10718/18**

Processo nº: 705136/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILZA DE ARAUJO CAMOLEZ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10719/18**

Processo nº: 474616/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DURVAL PIRES MASSANEIRO, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10720/18**

Processo nº: 808087/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, SONIA MARIA BARRETO RICHTER GRABOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10721/18**

Processo nº: 516043/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CELIA BENEDETTI, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10722/18**

Processo nº: 757480/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: EDNEY FATIMA COLA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10723/18**

Processo nº: 580653/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ANGELA FLORES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10724/18**

Processo nº: 573051/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: NELVA TELES BASTOS, TAINARA MARIA MOTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10725/18**

Processo nº: 729248/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: APARECIDA CAMARA DE NARDO, ERNANI FREIRE SETUBAL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10726/18**

Processo nº: 742503/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: GILSON COSTA SOARES, MARIA APARECIDA ERNESTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10727/18**

Processo nº: 859869/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: MARIA ALVES TOME, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10728/18**

Processo nº: 703879/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10729/18**

Processo nº: 758045/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: CLARISBETH NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10730/18**

Processo nº: 1156333/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUNICE SIMINO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10731/18**

Processo nº: 810908/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARCIO LUIZ MILANEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10732/18**

Processo nº: 762689/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: HIROKO KOBAYASHI MIYABARA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10733/18**

Processo nº: 627755/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA, TEREZA RIBEIRO LOEPER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10734/18**

Processo nº: 937867/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIZA ROMITTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10735/18**

Processo nº: 763677/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ELAINE MARIA BITTENCOURT FERREIRA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10736/18**

Processo nº: 15603/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10737/18**

Processo nº: 828793/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARCIO LUIZ MILANEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10738/18**

Processo nº: 651648/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANTONIO CARLOS NATEL, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10739/18**

Processo nº: 535737/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: DIRLEI APARECIDA PIECKOCZ, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, LUCILA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIEN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10740/18**

Processo nº: 606750/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO ANGELO GARCETE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10741/18**

Processo nº: 647120/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, SIRCE ALVES DELATTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10742/18**

Processo nº: 851736/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAO BATISTA CYRINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10743/18**

Processo nº: 762743/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10744/18**

Processo nº: 649131/11  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NORICO TIUMAN BIAZETTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10745/18**

Processo nº: 681881/12  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSI MARIA GORSKI PERES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10746/18**

Processo nº: 757588/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: CLEUZA MARIA GOSLEN, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10747/18**

Processo nº: 729497/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO JOSE OTTMANN, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10748/18**

Processo nº: 111575/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEY CARLOS RODRIGUES DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10749/18**

Processo nº: 191700/17  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETTO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10750/18**

Processo nº: 630413/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE VALDEVINO FAGUNDES, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10751/18**

Processo nº: 630561/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SORACE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10752/18**

Processo nº: 630839/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELICIO RAITANI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10753/18**

Processo nº: 633242/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NOEMIA ELISABETH GIACOMINI PORFIRIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10754/18**

Processo nº: 633285/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LILIANE DENISE FROMHOLZ, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10755/18**

Processo nº: 633323/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:41:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BERNADETE BRITO GOMES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10756/18**

Processo nº: 633510/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ZILDAZENE ALVES MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10757/18**

Processo nº: 635571/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NIVALDO RIBEIRO MARIM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10758/18**

Processo nº: 562177/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:43:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10759/18**

Processo nº: 575023/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:45:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CRISTIANE SANDOR CALDEIRA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10760/18**

Processo nº: 581619/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:46:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO VILSOIR DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10761/18**

Processo nº: 600478/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:46:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISETE KRAEVSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10762/18**

Processo nº: 604414/13  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:46:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CIRLEI TRENTINO MACHADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10763/18**

Processo nº: 638414/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:48:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10764/18**

Processo nº: 638902/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:48:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO ANDRE DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10765/18**

Processo nº: 638996/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:49:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSENERY APARECIDA DOS SANTOS LISBOA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10766/18**

Processo nº: 639119/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:49:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JARBAS RIBEIRO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10767/18**

Processo nº: 639321/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:49:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANA DE FATIMA MULLER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10768/18**

Processo nº: 639372/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:50:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIMAR LAURINDO SOUSA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10769/18**

Processo nº: 617000/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:50:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADOLFO DOMINGOS PLINO NETO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10770/18**

Processo nº: 617573/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:50:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON MARCOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10771/18**

Processo nº: 617905/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:51:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IZABEL DE SOUZA FRISON, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10772/18**

Processo nº: 642543/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:51:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELEN MARIA BAPTISTA DORABIALLO, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10773/18**

Processo nº: 644538/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:51:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANO DE JESUS SANT ANNA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10774/18**

Processo nº: 647227/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:52:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RINALDO MOLETA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10775/18**

Processo nº: 646735/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:52:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ACIR FONSECA MOURA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10776/18**

Processo nº: 647189/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:52:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELINA CELIA FURLAN CORREA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10777/18**

Processo nº: 1054000/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:53:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA TOZZI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10778/18**

Processo nº: 943600/16  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:53:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10779/18**

Processo nº: 650479/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:54:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, NOELI DIAS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10780/18**

Processo nº: 681609/14  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:54:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRONI KUHN, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10781/18**

Processo nº: 720281/17  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:54:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLUS DE OLIVEIRA, NILTON HARRY BRONEMANN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10782/18**

Processo nº: 372341/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LEOCADIA VALESKO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10783/18**

Processo nº: 417078/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JUSTINO CARLOS SCARABELLO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10784/18**

Processo nº: 454550/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FABIO LUIZ RINCOSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10785/18**

Processo nº: 457894/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:56:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO XAVIER DO PRADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10786/18**

Processo nº: 457983/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:56:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEMIR ROBERTO CLEMEN, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10787/18**

Processo nº: 497179/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GILVALDO DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10788/18**

Processo nº: 497489/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, ROSILDA OLIVO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10789/18**

Processo nº: 498450/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, SANDRA MARIA FALCAO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10790/18**

Processo nº: 498493/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10791/18**

Processo nº: 511759/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO BELETI, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10792/18**

Processo nº: 515177/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GENI COSTA BICALHO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10793/18**

Processo nº: 515258/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 15:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMAR FABIULA CECCATTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS,

RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10794/18**

Processo nº: 515304/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EVELIZE MAZANEK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10795/18**

Processo nº: 515312/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALVARO NISKI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10796/18**

Processo nº: 523803/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ ROBERTO RIBAS AFFONSO DA COSTA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10797/18**

Processo nº: 524133/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLOVIS MENGER, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10798/18**

Processo nº: 524559/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAIME FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP  
– Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10799/18**

Processo nº: 524788/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARA TREVISAN DUDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10800/18**

Processo nº: 525067/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE NIVALDO DRUSZ, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10801/18**

Processo nº: 525105/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDWIRGES GBUR MARQUES DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10802/18**

Processo nº: 525172/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROBERTO JOSE PACHECO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10803/18**

Processo nº: 525237/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANIBAL DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10804/18**

Processo nº: 525334/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DANIELLE BARBOSA DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10805/18**

Processo nº: 526012/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:04:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE CARLOS VAZ, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10806/18**

Processo nº: 526268/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:04:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANADIR DE SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10807/18**

Processo nº: 526373/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCELINO PIETROSKI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10808/18**

Processo nº: 549837/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDISON MAURO KLUTCHKOVSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10809/18**

Processo nº: 551394/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, RITA DE CASSIA FLOR TRINDADE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10810/18**

Processo nº: 551440/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARLI RIBEIRO SIMOES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10811/18**

Processo nº: 551491/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:06:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10812/18**

Processo nº: 551599/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IZABEL FIALHO VELA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10813/18**

Processo nº: 551602/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANADIR DE FATIMA GIOVANINI LEAL, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10814/18**

Processo nº: 616070/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:08:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALMIR PETERS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10815/18**

Processo nº: 616666/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:09:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA MIRANDA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10816/18**

Processo nº: 650317/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA DA GLÓRIA CALDERARI TÁVORA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10817/18**

Processo nº: 651577/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:12:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO CESAR AZEVEDO PENTEADO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10818/18**

Processo nº: 674038/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10819/18**

Processo nº: 674194/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISALTINA ANTONELLO ROSA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10820/18**

Processo nº: 727611/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:13:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GILMAR LOPES RODRIGUES, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10821/18**

Processo nº: 727727/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER FERNANDO MORANDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10822/18**

Processo nº: 727794/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: CLEUSA HEIDEMANN, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10823/18**

Processo nº: 727832/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SAMIRA YUSUF AHMAD ISMAIL DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10824/18**

Processo nº: 727956/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EMILINHA CESAR LACEN, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10825/18**

Processo nº: 728014/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO CESAR JAREMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10826/18**

Processo nº: 731996/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, INDIANARA TOLEDO BERTOLDO BORCATTO, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10827/18**

Processo nº: 736742/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIVINO VIANA RODRIGUES, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10828/18**

Processo nº: 234720/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10829/18**

Processo nº: 267670/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10830/18**

Processo nº: 763936/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LENITA MARIA FORTE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10831/18**

Processo nº: 773761/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10832/18**

Processo nº: 773818/18  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 16:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARKEVITH, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5086/18 GP – Procedimento Administrativo 826245/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11046/18**

Processo nº: 308855/15  
Data e hora da redistribuição: 05/12/2018 18:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CLARIZETE DE FATIMA FREITAS RODRIGUES, GISLEINE KOERICH, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11048/18**

Processo nº: 808760/18  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 09:41:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1365/2018 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1365/2018 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11052/18**

Processo nº: 746349/18  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO, ANA ISABEL CANTOR VIEIRA ABRAHAO, JULIO CEZAR DOS REIS, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, VANESSA GHIGGI SORGATTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11053/18**

Processo nº: 647332/18  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11054/18**

Processo nº: 682289/16  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11055/18**

Processo nº: 682297/16  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, SUELEN PONTES MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11056/18**

Processo nº: 288100/06  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:22:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11057/18**

Processo nº: 906771/13  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:22:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: PIERANGELA NOTA SIMÕES, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11058/18**

Processo nº: 804660/16  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:22:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: CAROLINA KINASKE DE SOUZA, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11059/18**

Processo nº: 279847/15  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:23:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: ANDRE SILVA PORTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11060/18**

Processo nº: 21358/13  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:23:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: RAFAEL ANDREGUETTO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11061/18**

Processo nº: 940756/15  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 10:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: ALEX PARAGUASSU SERPA MARQUES, DEBORA RABELO DE PAULA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11062/18**

Processo nº: 797857/18  
Data e hora da redistribuição: 06/12/2018 17:09:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO  
Exercício: 2018  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 06/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11063/18**

Processo nº: 833667/18  
Data e hora da redistribuição: 11/12/2018 16:42:00  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON POLEZE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11064/18**

Processo nº: 817629/18  
Data e hora da redistribuição: 12/12/2018 13:12:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, I9  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/12/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2018**

Processo Nº: 824846/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 09:27:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2018**

Processo Nº: 825079/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 10:20:34  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2018**

Processo Nº: 828701/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 11:15:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 727049/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2018**

Processo Nº: 829511/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 11:40:57  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PATRICIA REGINA CATUREBA DA SILVA  
Interessado: PATRICIA REGINA CATUREBA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 721303/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2018**

Processo Nº: 829490/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 11:45:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2018**

Processo Nº: 832857/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 18:10:02  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
Interessado: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2018**

Processo Nº: 833659/18  
Data e hora da distribuição: 03/12/2018 22:51:41  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2018**

Processo Nº: 822703/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 08:02:48  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2018**

Processo Nº: 824390/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 08:30:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2018**

Processo Nº: 832229/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 10:52:22  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2018**

Processo Nº: 829643/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 11:07:21  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2018**

Processo Nº: 819346/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 12:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BEATRIZ BARRETO ERCOLE, GUILHERME LUIZ GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2018**

Processo Nº: 825338/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 12:32:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2018**

Processo Nº: 832237/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 12:34:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2018**

Processo Nº: 835996/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 15:52:46  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2018**

Processo Nº: 836674/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 15:54:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: JEFFERSON ARRIVABENE, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2018**

Processo Nº: 836089/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 15:59:17  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2018**

Processo Nº: 838103/18  
Data e hora da distribuição: 04/12/2018 20:17:33  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2018**

Processo Nº: 838120/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 03:36:57  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2018**

Processo Nº: 806651/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 08:09:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2018**

Processo Nº: 838227/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 08:24:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AIDA DA COSTA BOLL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2018**

Processo Nº: 799450/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 08:56:52  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2018**

Processo Nº: 836640/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 09:10:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2018**

Processo Nº: 835694/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 09:13:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO SCHEFER DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2018**

Processo Nº: 808301/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 09:37:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2018**

Processo Nº: 838499/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 10:03:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2018**

Processo Nº: 808760/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 10:38:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2018**

Processo Nº: 811191/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 11:08:46  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2018**

Processo Nº: 838782/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 11:23:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVLÂNDIA  
Interessado: CLORIVANDRO PAULO DE MELO, EDSON LUIZ MODENA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2018**

Processo Nº: 839606/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 14:30:19  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2018**

Processo Nº: 836151/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 15:11:17  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: JOSE LUIZ BOVO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2018**

Processo Nº: 840213/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 15:25:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARINA RAMOS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2018**

Processo Nº: 841040/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 15:59:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 729432/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2018**

Processo Nº: 835767/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 16:41:58  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2018**

Processo Nº: 841562/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 17:17:28  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2018**

Processo Nº: 842062/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:01:35  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: JOSE LUIZ BOVO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2018**

Processo Nº: 781381/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:11:45  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MATKIEVICZ FILHOE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2018**

Processo Nº: 839487/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:15:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JULIO CESAR CAMACHO, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2018**

Processo Nº: 839690/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:16:32  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZETE DE OLIVEIRA, JOAO EDGARD FERNANDES, MARLUS DE OLIVEIRA, NATHAN EDGARD DE OLIVEIRA FERNANDES, NATHIENY CAROLINE DE OLIVEIRA FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2018**

Processo Nº: 840450/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:19:48  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2018**

Processo Nº: 840523/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:20:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FIRMO ANTONIO BARROS, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2018**

Processo Nº: 841490/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:29:48  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA LUIZA DINIZ PAES, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER DINIZ PAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2018**

Processo Nº: 842100/18  
Data e hora da distribuição: 05/12/2018 18:37:13  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: JOSE LUIZ BOVO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2018**

Processo Nº: 594913/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 08:04:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2018**

Processo Nº: 843891/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 13:36:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE  
Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2018**

Processo Nº: 827713/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 15:00:38  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2018**

Processo Nº: 785514/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 16:35:58  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2018**

Processo Nº: 663923/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 16:36:14  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2018**

Processo Nº: 730663/18  
Data e hora da distribuição: 06/12/2018 16:47:29  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JONEL NAZARENO IURK  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 204984/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2018**

Processo Nº: 844626/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 08:54:41  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2018**

Processo Nº: 842178/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 09:38:06  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2018**

Processo Nº: 842445/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 10:23:15  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2018**

Processo Nº: 824269/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 10:44:18  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2018**

Processo Nº: 833667/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 09:58:44  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2018**

Processo Nº: 842186/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 12:15:13  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2018**

Processo Nº: 847609/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 12:31:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE  
Interessado: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2018**

Processo Nº: 808174/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:37:49  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLENITA GOUVES ROSSELIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2018**

Processo Nº: 823769/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:37:58  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2018**

Processo Nº: 846815/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2018**

Processo Nº: 847110/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2018**

Processo Nº: 847226/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2018**

Processo Nº: 847412/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DIRLEI CLOVIS SCHULZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2018**

Processo Nº: 847897/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2018**

Processo Nº: 848320/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE MACHADO CARTERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2018**

Processo Nº: 848990/18  
Data e hora da distribuição: 07/12/2018 16:38:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2018**

Processo Nº: 842089/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 09:33:35  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA  
Interessado: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2018**

Processo Nº: 850391/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 09:38:39  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2018**

Processo Nº: 849920/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 10:32:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2018**

Processo Nº: 848362/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 11:35:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, LUIS AUGUSTO NASSAR BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2018**

Processo Nº: 853480/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 17:45:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: INTELECTO CONTACT CENTER LTDA  
Interessado: INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2018**

Processo Nº: 849520/18  
Data e hora da distribuição: 10/12/2018 18:27:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI  
Interessado: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2018**

Processo Nº: 854362/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 09:35:55  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: FAGNER GONGORA FERREIRA  
Interessado: FAGNER GONGORA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 513743/18, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2018**

Processo Nº: 852610/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 09:47:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2018**

Processo Nº: 853250/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 11:27:24  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2018**

Processo Nº: 804977/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 14:07:10  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHATE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2018**

Processo Nº: 856004/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 14:28:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE  
Interessado: MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, TIAGO CARNELOS CAETANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2018**

Processo Nº: 856110/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 14:40:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: LUIS FELIPE CANTO BARROS  
Interessado: LUIS FELIPE CANTO BARROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2018**

Processo Nº: 815014/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 15:36:30  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2018**

Processo Nº: 856420/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 15:50:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2018**

Processo Nº: 856519/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 16:02:35  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JACI MARQUES BEZERRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2018**

Processo Nº: 856888/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 16:44:49  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2018**

Processo Nº: 856381/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 17:57:11  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCOS ROBERTO WESOLOWSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, SIDENEIA DE FATIMA SCHERAIBER WESOLOWSKI, VINICIUS SCHERAIBER WESOLOWSKI, WILLIAM SCHERAIBER WESOLOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2018**

Processo Nº: 856500/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 17:58:20  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMEM BODZIACK KUSS, JOAO KUSS, KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2018**

Processo Nº: 857310/18  
Data e hora da distribuição: 11/12/2018 21:43:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: EDMAR CALOVI  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDMAR CALOVI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2018**

Processo Nº: 856225/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 08:07:25  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA TERESINHA BENATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2018**

Processo Nº: 856144/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 09:27:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ENGEKRAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2018**

Processo Nº: 857221/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 09:50:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA  
Interessado: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2018**

Processo Nº: 854540/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 10:48:58  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2018**

Processo Nº: 854575/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 10:49:16  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2018**

Processo Nº: 842623/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 12:26:47  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2018**

Processo Nº: 858333/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 12:37:29  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: SERGIO INACIO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2018**

Processo Nº: 854117/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 13:28:08  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2018**

Processo Nº: 858830/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 14:26:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: RITA DANIELA LEITE DA SILVA  
Interessado: RITA DANIELA LEITE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2018**

Processo Nº: 859046/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:11:10  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2018**

Processo Nº: 859631/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:36:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA  
Interessado: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2018**

Processo Nº: 859798/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:45:12  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2018**

Processo Nº: 859747/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:46:30  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2018**

Processo Nº: 859739/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:48:03  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2018**

Processo Nº: 859704/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 15:48:31  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2018**

Processo Nº: 860257/18  
Data e hora da distribuição: 12/12/2018 16:42:14  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2018**

Processo Nº: 859666/18  
Data e hora da distribuição: 13/12/2018 07:22:10  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2018**

Processo Nº: 849504/18  
Data e hora da distribuição: 13/12/2018 07:22:46  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 746969/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2018**

Processo Nº: 857159/18  
Data e hora da distribuição: 13/12/2018 09:30:03  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 213014/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2018**

Processo Nº: 714315/18  
Data e hora da distribuição: 13/12/2018 10:21:27  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: ALCEU LUIZ PILLONETTO  
Interessado: ALCEU LUIZ PILLONETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 748792/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER (CPF: 394.466.709-34)**  
**EDITAL Nº 163/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 2379/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CLAUDIO MURILO XAVIER (CPF: 394.466.709-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 12 de dezembro de 2018.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº 772668/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1918/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3328/18 e nº 4144/18 - CAGE (peças nº 20 e 21):  
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de dezembro de 2018.  
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

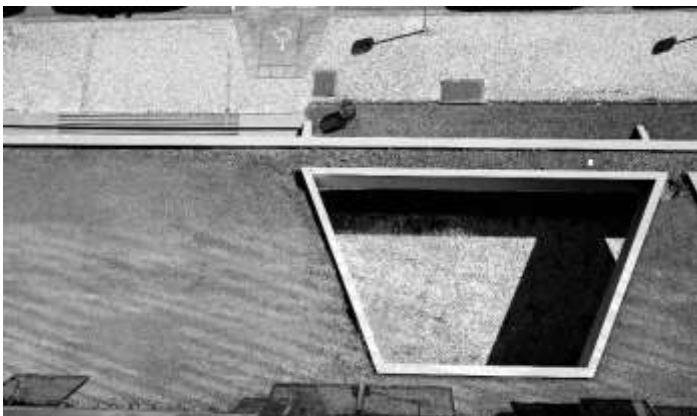
*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faia Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo